

Ada Bogliolo Piancastelli de Siqueira

NOTAS SOBRE DIREITO E LITERATURA:
O ABSURDO DO DIREITO
EM ALBERT CAMUS

VOLUME IV

Ed. da UFSC/Fundação Boiteux
Florianópolis
2011

EDITORA DA UFSC

Diretor Executivo
Sérgio Luiz Rodrigues Medeiros

Conselho Editorial
Maria de Lourdes Alves Borges (Presidente)
Alai Garcia Diniz
Carlos Eduardo Schmidt Capela
Ione Ribeiro Valle
João Pedro Assumpção Bastos
Luis Carlos Cancellier de Olivo
Maria Cristina Marino Calvo
Miriam Pillar Grossi

UFSC

Campus Universitário – Trindade
Caixa Postal 476
CEP 88.010-970 – Florianópolis/SC
Fones: (48) 3721-9408, 3721-9605 e 3721-9686
editora@editora.ufsc.br
www.editora.ufsc.br

EDITORAÇÃO:

Rita Castelan Minatto

REVISÃO DE PORTUGUÊS:

Patrícia Regina da Costa
Denise Aparecida Bunn

REVISÃO DE ESPANHOL:

Liliane Vargas

FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX

Presidente do Conselho Editorial
Luis Carlos Cancellier de Olivo

Conselho Editorial
Antônio Carlos Wolkmer
Eduardo de Avelar Lamy
Horácio Wanderley Rodrigues
João dos Passos Martins Neto
José Isaac Pilati
José Rubens Morato Leite

UFSC – CCJ – 2º andar

Campus Universitário – Trindade
Caixa Postal 6510 – sala 216
CEP 88.036-970 – Florianópolis/SC
Fone: (48) 3233-0390
livraria@funjab.ufsc.br
www.funjab.ufsc.br

CAPA:

Maria Lucia Iaczinski
lucia@editora.ufsc.br

IMPRESSÃO:

Gráfica Copiart

FICHA CATALOGráfICA

S618n Siqueira, Ada Bogliolo Piancastelli de / Notas sobre direito e literatura: o absurdo do direito em Albert Camus/ Ada Bogliolo Piancastelli de Siqueira. – Florianópolis: Ed. da UFSC : Fundação Boiteux, 2011.
159p. (Direito e Literatura, v. 4)

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-328-0562-1 (Editora UFSC)

ISBN: 978-85-7840-050-7 (Fundação Boiteux)

1. Camus, Albert, 1913-1960 – Crítica e interpretação. 2. Direito e literatura.
3. Absurdo na literatura. I. Título.

CDU: 34:82

*À família Floripa,
ao samba do Neco
e ao Iega.*

SUMÁRIO

NOTA EXPLICATIVA	9
APRESENTAÇÃO	11
INTRODUÇÃO	25
CAPÍTULO I – BASES PARA UMA TEORIA DO DIREITO CONTADO	
O PONTO DE PARTIDA: O POSITIVISMO JURÍDICO E O DIREITO ANALISADO	31
O MOVIMENTO DIREITO E LITERATURA	36
A ESTRUTURA LITERÁRIA DO DIREITO	45
O DIREITO NAS OBRAS LITERÁRIAS	48
AS NARRATIVAS INSTITUINTES DO DIREITO E DA LITERATURA	52
O DIREITO CONTADO E O DIREITO ANALISADO DE FRANÇOIS OST	58
CAPÍTULO II – O DIREITO QUE SURGE DA NARRATIVA	
A LITERATURA NO MOMENTO DA CRIAÇÃO JURÍDICA	67
DWORKIN E A INTERPRETAÇÃO RESPONSÁVEL	70
O DIREITO COMO NARRATIVA FICCIONAL	77
JAMES BOYD WHITE: O DIREITO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL	84
O DIREITO COMO RETÓRICA SOCIALMENTE CONSTITUÍDA	91
A OPINIÃO JUDICIAL, O POEMA E A VONTADE DE SIGNIFICAÇÃO	95
CAPÍTULO III – O DIREITO E O ABSURDO: UMA EXPOSIÇÃO DA OBRA “O ESTRANGEIRO” DE ALBERT CAMUS	
PARA ALÉM DA ILUSTRATIVIDADE LITERÁRIA	107
O ABSURDO DA COMPLETITUDE DO HOMEM E DO DIREITO A PARTIR DE ALBERT CAMUS	114
A ÉTICA ABSURDA EM ALBERT CAMUS	121
A JUSTIÇA ABSURDA DE “O ESTRANGEIRO”	128
CONSIDERAÇÕES FINAIS	137
REFERÊNCIAS	147

NOTA EXPLICATIVA

A Coleção *Direito e Literatura* publica, sob o patrocínio da FAPESC – Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação de Santa Catarina – os estudos mais recentes sobre esta nova linha de pesquisa que busca estabelecer as conexões entre os dois campos do conhecimento.

No âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina, desde o ano de 2007, os acadêmicos do curso de Direito voltados a estes estudos participam do programa PIBIC – Programa de Iniciação Científica, vinculado ao CNPq.

Na perspectiva dos novos direitos, desde o ano de 2009 o Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFSC vem oferecendo a disciplina *Seminário de Direito e Literatura* e sua produção acadêmica está registrada nesta *Coleção*.

Do mesmo modo o Grupo de Pesquisa em Direito e Literatura é certificado pela UFSC junto ao Diretório Nacional de Grupos de Pesquisas do CNPq, tendo realizado, no ano de 2010, o Simpósio *Direito e Literatura*, que contou com a participação de pesquisadores nacionais e internacionais dedicados ao tema e cujos anais integram a presente publicação.

A edição da *Coleção* pelas Editoras da UFSC e da FUNJAB procura atender os rigorosos critérios estabelecidos pela CAPES, a partir de sua avaliação trienal (2010), que definiu o Roteiro de Classificação de Livros e Publicações para a área de Direito.

A *Coleção*, financiada com recursos públicos, está inteiramente disponível para pesquisa nos endereços eletrônicos do PPGD e da Fundação José Arthur Boiteux.

Luis Carlos Cancellier
Coordenador da Coleção

APRESENTAÇÃO

*A Propósito de L'Étranger de Camus, o una Absurdidad
Llena de Sentido (Pro Logos en Derecho y Literatura)*

José Calvo González¹

Tunc aperientur oculi cæcorum, et aures surdorum patebunt

(Isaías, 35: 5)²

*Quod datur, in nihilum (sine Numine nomina Musas
Surda vocas, et nulla rogas).*

Paulino de Nola (355-431 d.C.), Poema 10³

*L'absurde n'a de sens que dans la mesure où l'on n'y
consent pas*

Albert Camus, Le mythe de Sisyphe (1942)

Siendo yo estudiante de Derecho en la Universidad de Sevilla uno de mis maestros – que lo era de Derecho civil – nos exhortaba no concluir nuestra formación jurídica sin la lectura de Camus en *L'Étranger* (1947). Con el tiempo he reiterado esa recomendación a mis propios alumnos,

¹ Catedrático de Filosofía del Derecho. Universidad de Málaga. España.

² "Entonces serán abiertos los ojos de los ciegos, y los oídos de los sordos se destaparán".

³ "Estás invocando a dioses sordos y suplicas a quienes no son nada". Paulino de Nola. Poemas. introducción, traducción y notas de Juan José Cienfuegos García. Madrid: Gredos, 2005. Poema 10 [114-115].

ampliándola – no por escasez, sino para agrandar el homenaje de discípulo – a *Le Malentendu* (1947) y *La Chute* (1956).

Cuando por primera vez leí *L'Étranger* yo estaba sordo y era ciego (surdum et caecum). Han transcurrido los años y sé ahora un poco más acerca de lo que merece ser oído y visto. He continuado mi aprendizaje en la escucha y la mirada con ciertos progresos. Lo adeudo en gran medida a Camus. Sus novelas y obras de teatro me han llevado más allá de la sordera (pro ab-surditas), han agudizado mi audición, e igualmente mi visión hoy es casi nítida, y percibe más y distingue mejor. También a mi humor ha favorecido Camus.

El viejo profesor de Civil era en sus clases a veces bastante sarcástico, mordaz incluso si se lo proponía; en su enseñanza utilizaba con habilidad un inteligente y elegante humor frío. Estoy convencido de que aquella exhortación a Camus formaba parte de él. Ciertamente, la absurdidad de *L'Étranger*, y a mi parecer de *Le Malentendu*, *La Chute* y antes de *Le Mythe de Sisyphe* (1942), forman selectas piezas de humor frío. Y así, en efecto, sólo muy recientemente se las ha comenzado a valorar⁴. El absurdo es, en efecto, parte sustancial del *humour camusienne*. Tengo dudas en torno a si además debiera incluirse en esa categoría *Calígula* (1945), que me resulta más cercana a las tesis del relativismo; ninguna no obstante respecto de cualquiera de los otros textos citados.

El trato con el humor *frío* del absurdo ha beneficiado – además de a mí, claro – también a mucha de la mejor Literatura de nuestra época⁵. Milan Kundera presentó con *Zert* (1967) al socialismo real como la trágica broma

⁴ Murat Demirkan, « L'absurde et l'humour dans *L'Étranger* de Camus », en *Synergies* (Turquie) 2 (2009), p. 84.104, y Lionel Dubois (ed.), *Humour, ironie et dérision chez Camus*. Actes du 8^{ème} Colloque de l'association Amitiés Camusiennes (28, 29, 30 mai 2009), Poitiers: Association Amitiés Camusiennes, 2011.

⁵ Permítaseme mención, siquiera, a dos interesantes estudios: Fernando Carmona Fernández, "El extranjero de Camus en *Sostiene Pereira* de Antonio Tabucchi", en *Anales de filología francesa* 11 (2003) (El siglo XX: miradas retrospectivas), p. 161-176, y Arthur Scherr, "Albert Camus's *L'Étranger* and Ernesto Sábato's *El túnel*", en *Romance notes* 47, 2 (2007), p. 199-205.

fría exponente de la historia contemporánea más absurda. Creo que Kundera heredaba allí a Camus⁶. A éste la *conciencia de absurdo* le heló la sonrisa frente al comunismo; una mueca jovial que no evitaría Sartre, quien se mantuvo sordo y ciego, siempre falto del más elemental sentido del humor; en verdad no existe peor sordo que aquel que no quiere oír, y nadie tan ciego como el decidido a no ver. Del resto, arriesgo la opinión de que otras literaturas, con sus contrastes y semejanzas, entrelinean el absurdo camusiano. Leyendo en Meursault se captan fraternidades con Josef K. de *El proceso*, y hasta con el dostoievskiano Rodia Raskolnikov de *Crimen y castigo*. En todas ellas hallamos, a modo de panta rei heraclitiano, contextos similares; el estupor de la desintegración existencial en la ausencia o muerte de Dios, la culpa como representación de la conciencia del bien y el mal, y... la fatalidad radical de las atmósferas jurídicas.

Pero todavía he de ir un poco más allá en mi osadía. Pienso en *Grande Sertão: Veredas* (1956), de João Guimarães Rosa. En principio, Riobaldo invertiría el «si Dios no existe todo es lícito» de Dostoievski en *Los hermanos Karamazov*, y la apostilla «*Si no hay Dios, yo soy Dios*» de Kirillov en *Los demonios*.⁷

⁶ Señalo incidentalmente una circunstancia añadida. El hecho de que *Le Malentendu* se encuentre ambientado en la antigua República de Checoslovaquia, así como la referencia de *intertexto* en la segunda parte de la obra, cuando Meursault halla en su celda un viejo trozo de periódico conteniendo una noticia de un suceso acaecido en aquel país:

"Entre a enxerga e as tábuas da cama, eu encontrara, com efeito, um velho pedaço de jornal, amarelecido e transparente, quase colado ao pano. Relatava um acontecimento cujo início faltava, mas que devia ter sucedido na Tchecoslováquia. Um homem partira de uma aldeia para fazer fortuna. Ao fim de vinte e cinco anos, rico, regressara casado e com um filho. A mãe dele, juntamente com a irmã, tinham uma estalagem na aldeia. Para lhes fazer uma surpresa, deixara a mulher e o filho noutra estalagem e fora visitar a mãe, que não o reconheceu. *Por brincadeira*, tivera a idéia de se instalar num quarto como hóspede. Mostrara o dinheiro que trazia. De noite, a mãe e a irmã tinham-no assassinado à martelada e atirado o corpo para o rio. No dia seguinte de manhã, a mulher do desgraçado viera à estalagem e revelara, sem saber, a identidade do viajante. A mãe enforcara-se. A irmã atirara-se a um poço. Devo ter lido esta história milhares de vezes. Por um lado, era inverossímil. Por outro lado, era natural. De todos os modos, achava que o viajante merecera até certo ponto a sua sorte e que nunca se deve brincar com estas coisas".

⁷ Fiódor M. Dostoievski, *Los hermanos Karamazov*, en *Obras completas, trad. directa del ruso, introducción, prólogos, notas y censo de personajes por Rafael Cansinos Assens*. Madrid: Aguilar, 1973 (9ª ed., 4ª reimp.), vol. III, p. 502 (Parte II, Libro V, "Pro y contra").

Y en esa suite Riobaldo parecería impugnar asimismo la lógica secularizada – que no atea – del nietzscheano «*Dios ha muerto*» en *Der tolle Mensch* (El loco) de *La gaya ciencia* y en *Also sprach Zarathustra*. Riobaldo dice:

Como não ter Deus?! Com Deus existindo, tudo dá esperança: sempre um milagre é possível, o mundo se resolve. Mas, se não tem Deus, há-de a gente perdidos no vai-vem, e a vida é burra. É o aberto perigo das grandes e pequenas horas, não se podendo facilitar – é todos contra os acasos. Tendo Deus, é menos grave se descuidar um pouquinho, pois no fim dá certo. Mas, se não tem Deus, então, a gente não tem licença de coisa nenhuma!⁸

De este modo Riobaldo sería todavía un plantónico⁹. Sin embargo, Grande Sertão tiene con Camus – en su factura propia a lo Proust y la personalísima verbosidad a lo Joyce del *Ulises* (1922) – una sintonía esencial. El *absurdo* epopéyico de la búsqueda del sentido:

El axioma se sigue, en *suite lógica*, desde conversación entre Rodia Raskolnikov y el joven oficial, en *Crimen y castigo* (Parte I, cap. IV, *in fine*), *Obras completas*, cit., p. 63:

«— Tú, hasta ahora, hablas y discurseas; pero dime: ¿matarías tú mismo a la vieja o no?

— ¡Naturalmente que no!... Yo, en justicia... Pero eso no es cosa mía...».

Para de ahí llevar al siguiente inciso de *Los demonios* (Parte II, cap. I), *Obras completas*, cit., p. 1220: «Había allí un capitán con la barbita canosa, que estaba muy callado y no decía palabra; pero de pronto fue y se plantó en mitad de la habitación y, mire usted, en voz alta, cual si hablase consigo mismo: "*Si no hay Dios, ¿qué capitán soy yo?* Cogió el gorro, abrió los brazos y se fue"». Y por último, en la misma obra, p. 1476, donde Kirillov apostilla: «*Si no hay Dios, yo soy Dios*».

⁸ João Guimarães Rosa, *Grande Sertão: Veredas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 75.

⁹ "*Dios ha muerto* significa: el mundo suprasensible no tiene eficacia. No prodiga vida. La metafísica, es decir, para Nietzsche, la filosofía occidental entendida como platonismo ha llegado a su fin". Cfr. Martin Heidegger, "*Nietzsches Wort Gott is tot!*", en Holzwege, Klostermann, Frankfurt, 1950, p. 200. Sigo la traducción de Adriana Yáñez en *El nihilismo y la muerte de Dios*. México: UNAM/CRIM, 1996, p. 114. Como bibliografía secundaria y de discusión conduzco a: Julio Quesada Martín, "*El mito de Sísifo* (A. Camus) a la luz de la ontología y la política de F Nietzsche", en *Teorema: Revista internacional de filosofía* 13, 1-2 (1983), p. 213-224 y Katharina María Herrmann, "Diagnosen der Moderne: Nietzsches Nihilismusbegriff und Camus' Philosophie des Absurden", en *Estudios filológicos alemanes: revista del Grupo de Investigación Filología Alemana* 8 (2005), p. 309-320.

Eu queria decifrar as coisas que são importantes. E estou contando não é uma vida de sertanejo, seja se for jagunço, mas a matéria vertente. Queria entender do medo e da coragem, e da gã que empurra a gente para fazer tantos atos, dar corpo ao suceder. O que induz a gente para as más ações estranhas, é que a gente está pertinho do que é nosso, por direito, e não sabe, não sabe, não sabe! [...] Vou lhe falar. Lhe falo do sertão. Do que não sei. Um grande sertão! Não sei. Ninguém ainda não sabe. Só umas raríssimas pessoas – e só essas poucas veredas, veredazinhas¹⁰.

El único sentido es, pues, lo más inmanente: la existencia es el mundo como *um grande sertão*. En realidad, existir en el sinsentido de un gran desierto inenarrable y áfono como Dios, en el absurdo de un Dios mudo.

Para Camus el absurdo nace al encarar ese silente grande sertão: « *L'absurde naît de la confrontation de l'appel humain avec le silence déraisonnable du monde* ». ¹¹ Existimos en un desierto de silencio, somos extraños del sentido. La condición humana es de *extranjería*, de *outsider*. Esta extraterritorialidad del sentido nos hace permanecer en la *errancia del extravagante*.

Y los entrecruzamientos de *L'Étranger* y *Grande Sertão* persisten. A menudo el miedo de Riobaldo explica la ausencia de remordimiento de Meursault; "Enquanto se tem medo, eu acho até que o bom remorso não se pode criar, não é possível". ¹² En la sinrazón del *juiz Zé Bebelo*¹³ memoramos el absurdo de la instrucción y enjuiciamiento en el relato de Camus, una y otro en clave de derecho penal de autor.

¹⁰ João Guimarães Rosa, *Grande Sertão: Veredas*, ed. cit., p. 116.

¹¹ Albert Camus, *Le mythe de Sisyphe: essai sur l'absurde*. Nouvelle édition augmentée d'une étude sur Franz Kafka. Les Essais XII. Paris: Gallimard, 1942, p. 45.

¹² João Guimarães Rosa, cit., p. 78.

¹³ *Ibid.*, p. 79.

En fin, la Literatura misma, que esgrime y desborda intertextualidades. Yo debo contenerme.

(Pero, itanto aún por explorar sobre esas implicaciones, y tanto más desde la sola interlocución Derecho y Literatura en *Grande Sertão!*¹⁴).

* * *

Ada Bogliolo Piancastelli de Siqueira ha leído en Camus. Debe esa lectura a la sugestión de su maestro, el Dr. Luis Carlos Cancellier de Olivo. Maestro es quien se compromete; Cancellier de Olivo lo ha estado. No basta para ganar título de *maestro* con aparecer como "orientador"; son precisas otras incumbencias, y entre mentor y pupila las ha habido, compaginándose en algún trabajo preludeal.¹⁵

En *Notas sobre Direito e Literatura: o absurdo do Direito em Albert Camus* la graduada Siqueira ofrece el fruto de la pedagogía crítica practicada por el Dr. Cancellier de Olivo en el seno de *Literato- Grupo de Pesquisa em Direito e Literatura*. Haber acogido y propiciado esta iniciativa iuspedagógica y el logro de su continuidad y desarrollo desde hace ya varios años ha convertido a la Universidade Federal de Santa Catarina muy posiblemente en uno de los más destacados referentes de estudio y discusión sobre *Derecho a través de la Literatura*¹⁶

¹⁴ Recuerdo sólo – aunque puedo estar en un error, y lo desearía– dos trabajos: José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior, "A concepção de justiça no Grande sertão: veredas: o julgamento de Zé Bebelo", en Revista da Faculdade Mineira de Direito (Belo Horizonte) 10, 19 (jan. 2007) p. 71-78, y Márcio Dos Santos Freire, "A Lei e a Morte no Grande Sertão", en Investigações: linguística e teoria literária (Universidade Federal de Minas Gerais, Belo horizonte) 21, 1 (jan. 2008), p. 123-141.

¹⁵ Luis Carlos Cancellier de Olivo & Ada Bogliolo Piancastelli de Siqueira, "O direito e o absurdo: uma análise de "O estrangeiro", de Albert Camus", en Revista Sequência, Florianópolis, n. 56, p. 259-276, (jun. 2008).

¹⁶ Vid. el adelantado trabajo de Luis Carlos Cancellier de Olivo, *O estudo do Direito a través da Literatura*. Tubarão: Editorial Studium, 2005.

de todo Brasil, nación que es además la más activa y dinámica en todo Iberoamérica¹⁷.

Con su obra, Ada Bogliolo Piancastelli de Siqueira plasma una aportación enriquecedora al panorama de estudios brasileiros en *Direito e Literatura*. Se trata el suyo de un trabajo presentado con una prudente y hasta excesiva modestia, que sin embargo no oculta la madurez intelectual que en él acredita. Las dos primeras secciones del mismo se consagran a un encuadre del movimiento *Derecho y Literatura* ofreciendo mucho más que simples notas o escolios, y como mayor acierto su adecuada contextualización (*Bases para una teoria do Direito contado, y O Direito que surge da narrativa*) entre las más actuales direcciones críticas del Derecho, donde la propuesta teórico-crítica del *narrativismo jurídico* sin duda forma índice de las que con fortuna nominal han sido

¹⁷ Reseño las obras de Eliane Botelho Junqueira, *Literatura e direito uma outra leitura do mundo das leis*. Rio de Janeiro: Letra capital editora, 1998; Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, *Direito & Literatura. Anatomia de um desencanto: Desilusão jurídica em Monteiro Lobato*. Curitiba: Juruá Editora, 2002; Vera Karam de Chueri, "Shakespeare e o direito", en *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, n. 41 p. 59-83, 2004; Germano Schwartz, *A Constituição, a Literatura e o Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006; Mara Regina de Oliveira, *Shakespeare e a filosofia do direito: um diálogo com a tragédia Julio César*. Rio de Janeiro: Corifeu, 2006; Marcelo Campos Galuppo, "Matrizes do pensamento jurídico: um exemplo a partir da literatura", en *Revista da Faculdade mineira de Direito*, Belo Horizonte: PUC MINAS, n. 10, 19., p. 105-117, 2007; Vera Karam de Chueri, "Kafka, Shakespeare e Graciliano: tramando o direito", en *Revista da Faculdade mineira de Direito*, Belo Horizonte: PUC MINAS, n. 10, 19, p. 119-133, 2007; Melina Girardi Fachin, *Direitos Humanos e Fundamentais. Do discurso teórico à prática efetiva. Um olhar por meio da Literatura*. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2007; Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, *Direito & Literatura. Ensaio de síntese Teórica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008; Clarice Beatriz da Costa Söhngen- Alexandre Costo Pandolfo (Orgs.), *Encontros entre Direito e Literatura: pensar a arte*. Porto Alegre: Edipucrs, 2008; André Trindade- Germano Schwartz (orgs.), *Direito e Literatura: O encontro entre Themis e Apolo*. Curitiba; Juruá Editora., 2008; Andrés Karam Trindade- Roberta Magalhaes Gubert- Alfredo Copetti Neto (Orgs.), *Direito & Literatura*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, 2 v. (v. I. *Reflexões Teóricas*; v. II. *Ensaio Críticos*); André Karam Trindade- Roberta Gubert- Alfredo Copetti Neto (Org.), *Direito & Literatura: discurso, imaginário e normatividade*: Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2010; Luis Carlos Cancellier de Olivo (Org.), *Novas contribuições à pesquisa em Direito & Literatura* Florianópolis: Fundação Boiteux/FAPESC, 2010, y Maria Francisca Carneiro- **Maria Fernanda Loureiro, "A transdisciplinary methodology for the relationship between Law and Literature"**, en Italian Society for Law and Literature. Disponible en: <<http://www.lawandliterature.org/index.php?channel=PAPERS>>. 03/10/2010.

rotuladas "teorías jurídicas post-positivistas"¹⁸. La última sección concierne a la ya mencionada novela de Camus: *O estrangeiro*. Y también aquí es sustantivo el aporte. Encontrándose disponibles algunos muy notables acercamientos jurídicos desde la perspectiva del Psicoanálisis¹⁹, eran por el contrario hasta ahora menores²⁰ e inusuales²¹ aquellos que entregaban un punto de vista particular desde la imbricación *Derecho y Literatura*. La aproximación literario-jurídica resultaba, en lo demás, puramente circunstancial²². De la mano de Ada Bogliolo Piancastelli de Siqueira en el *trabalho* que aquí se edita llega feliz remedio a esas carestías.

* * *

¹⁸ Carlos María Carcova. *Teorías jurídicas post positivistas*. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2007.

¹⁹ Vid. en Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (Coord.), *Direito e Psicanálise. Intersecções a partir de "O Estrangeiro" de Albert Camus*, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, entre otros, los trabajos de Agostinho Ramalho Marques Neto, "O Estrangeiro: A Justiça Absurda" (p. 1-26), Alexandre Morais de Rosa, "O Estrangeiro, a Exceção e o Direito" (p. 51-68), Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, "O Estrangeiro do Juiz ou o Juiz é o Estrangeiro?" (p. 69-84), Silvano Maria Marchesini, "O Estrangeiro no Sujeito e a Faculdade de Julgar na Contemporaneidade" (p. 85-104), y Jeanine Nicolazzi Philippi, "A Forma e a Força da Lei: Reflexão sobre um Vazio" (p. 105-112).

²⁰ Silvia Cristina Costa Porto "O estrangeiro. Uma visão absurda do Direito em Camus", en *Jus Navigandi* (Teresina), año 15, n. 2524, 30 maio 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14931>>; José Ricardo Alvarez Vianna, "Direito e Literatura: O Estrangeiro, de Albert Camus", en *Jus Navigandi* (Teresina), año 15, n. 2705, 27 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17907>>.

²¹ Nestor Eduardo Araruna Santiago- Francisco Alexandre de Paiva Forte, "Análise da obra *O Estrangeiro* de Albert Camus sob ótica da tutela processual dos Direitos Fundamentais", en Marcelo Campos Galuppo- Aires José Rover- Vladimir Oliveira da Silveira. (Org.). *Anais do XVIII Encontro Nacional do Conpedi*. Florianópolis: Fundação Boiteux, , 2009, v. 1, p. 3497-3508.

²² Marcelo D. Mathias, *A felicidade em Albert Camus. Uma aproximação à sua obra*. Rio de Janeiro: Edições Tempo brasileiro Ltda., 1975, o Lucilo Varejão Neto, *De Mersault a Meursault: Visões do Absurdo*, Recife: Editora Universitária UFPE, 1994. También muy generales las referencias que en su coincidencia idiomática se traen de Hélder Ribeiro, *Do absurdo à solidariedade: a visão do mundo de Albert Camus*, Lisboa:, Ed. Estampa, 1996.

La reflexión de narrativa en el estudio del Derecho – el narrativismo en la teoría jurídica – cuyo origen se localiza en investigaciones sobre la actividad probatoria concernientes al status epistemológico de la verdad de los hechos procesales (justificación fáctica), se ha desenvuelto en dos grandes líneas teóricas. Respectivamente, teorías sobre el razonamiento jurídico, y en torno a la construcción del sentido del material probatorio. Entre las primeras cabe distinguir las posiciones que acuden a la noción de *coherencia narrativa* para determinación del criterio de verdad como lo que tiene sentido en el sistema (Neil McCormick²³), y las que se asisten de la narración para el análisis de la prueba (John Henry Wigmore²⁴ y William Twining²⁵). Respecto a las segundas, reúnen posiciones diversas que, presupuestadas en la clave argumentativa de razón narrativa, formulan de modo más extenso la anterior noción de coherencia narrativa (Patrick Nerhot²⁶ y Bert C. van Roermund²⁷) originando también tesis

²³ Neil MacCormick, "The Coherence of a Case and the Reasonableness of Doubt," *Liverpool Law Review* 2 (1980), p. 45-50; "Coherence in Legal Justification", en W. Krawietz et al. (eds.), *Theorie der Normen*, Duncker and Humblot, Berlin, 1984, p. 37-55; *Legal Reasoning and Legal Theory*, Oxford University Press, Oxford, 1994, y *Rhetoric and the Rule of Law: A Theory of Legal Reasoning*, Oxford: Oxford University Press, 2005.

²⁴ John Henry Wigmore, "The problem of proof", en *Illinois Law Review* 8 (2, (1913), p. 77-103, y en especial *The Science of Proof: As Given by Logic, Psychology and General Experience and Illustrated in Judicial Trials*. Boston, MA: Little, Brown and company, 1937 (3d ed., rev. and enl.).

²⁵ William Twining, *Rethinking Evidence. Exploratory Essays*, Northwestern University Press, Evanston, Illinois, 1994 (2ª ed. Cambridge University Press, Cambridge, 2006), y Terence Anderson- David Schum- William Twining, *Analysis of Evidence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005 (2ª ed. rev.).

²⁶ Patrick Nerhot, "L'interprétation en sciences juridiques. La notion de cohérence narrative", en *Revue de Synthèse* CXI, 1990, p. 299-329. Asimismo como "Interpretation in Legal Science: The Notion of Narrative Coherence", en Patrick Nerhot (ed.), *Law, Interpretation and Reality: Essays in Epistemology, Hermeneutics and Jurisprudence*. Dordrecht, Boston: Kulwer Academic Publishers, 1990, p. 193-225.

²⁷ Bert C. van Roermund, "Narrative Coherence and the Guises of Legalism", en Patrick Nerhot (ed.), *Law, Interpretation and Reality*, cit., p. 310-345, y *Law, Narrative and Reality: An Essay in Intercepting Politics*, New York: Springer-Verlag, 1997.

más avanzadas, como son las que particularmente defienden en mis trabajos²⁸, y aún radicales (Bernard S. Jackson²⁹).

En mi planteamiento narrativista se incluye, además del modelo constructivista de razonamiento narrativo en diferentes ámbitos de la argumentación jurídica, igualmente un específico abordaje al *Direito contado* a través de la "narrativización de la justicia", donde la Justicia aparece ensayada – con raigambre posmoderna – como *relato*³⁰.

Ada Bogliolo Piancastelli de Siqueira, atenta a las múltiples intersecciones *Literatura y Derecho* y al abierto debate de temas y problemas que las mismas componen, se hace eco de varias de estas ideas, y me honra cuando presta atención a algunas que me son propias.

* * *

²⁸ Vid. "Coherencia narrativa y razonamiento judicial", en *Revista del Poder Judicial* 25 (marzo 1992), p. 97-102; *El Discurso de los hechos. Narrativismo en la interpretación operativa*. Madrid:Tecnos, 1993 (2ª ed. 1998); "Razonabilidad como relato. (Narrativismo en la observancia y divergencia del precedente)", en *Revista del Poder Judicial* 33 (marzo 1994), p. 33-43; *Derecho y Narración. Materiales para una teoría y crítica narrativista del Derecho* Barcelona: Ariel, 1996; "La verdad de la verdad judicial. Construcción y régimen narrativo", en *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto* 76 (1999), p. 27-54; "Hechos difíciles y razonamiento probatorio. (Sobre la prueba de los hechos disipados)", en *Anuario de Filosofía del Derecho* XVIII (2001), p. 13-33, "Modelo narrativo del juicio de hecho: inventio y ratiocinatio", en Virgilio Zapatero (ed.), *Horizontes de la Filosofía del Derecho. Libro Homenaje al Profesor Luis García San Miguel*. Madrid: Universidad de Alcalá de Henares, 2002, T. II, p. 93-102, "Verdades difíciles. Control judicial de hechos y juicio de verosimilitud", en *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho* 15 (2007), p. 1-22 (disponible en: <<http://www.uv.es/CEFD/15/calvo.pdf>>) [asimismo en VV.AA., en *Estudios en Homenaje al Profesor Gregorio Peces-Barba*, T. II. "Teoría y metodología del Derecho", Madrid: Editorial Dykinson, 2008, p. 223-261]; Octroi de sens. *Exercices d'interprétation juridique-narratif*, Presses de l'Université Laval, Québec, 2007, y "La controversia fáctica. Contribución al estudio de la *quaestio facti* desde un enfoque narrativista del Derecho", en José Calvo González (Dir.), *Implicación Derecho Literatura. Contribuciones a una teoría literaria del Derecho* (Dir.), Granada:Edit. Comares, 2008, p. 363-389 (asimismo como "A controversia fáctica: contribuição ao estudo da *quaestio facti* a partir de um enfoque narrativista do Direito", en André Karam Trindade- Roberta Gubert - Alfredo Copetti Neto (Org.), *Direito & Literatura: discurso, imaginário e normatividade*, cit., p. 237-268).

²⁹ Bernard S. Jackson, *Law, Fact, and Narrative Coherence*, Deborah and Charles Publications, Mersyside, 1988, *Making Sense in Law. Linguistic, Psychological and Semiotic Perspectives*: Liverpool:Deborah Charles Publications, 1995, y *Making Sense in Jurisprudence*, Liverpool:Deborah Charles Publications, 1996.

³⁰ José Calvo González, *La Justicia como relato. Ensayo de una semionarrativa sobre los jueces*. Málaga: Editorial Ágora, 1996 (2ª ed. aum. 2002).

En la aplazada *historia de las lágrimas* a que se refiere Barthes en *Fragments d'un discours amoureux*³¹ sería necesario incluir las que nunca vertió el protagonista de *L'Étranger*. Ignoro si alguna vez Camus fue lector de Cioran. Para *Lacrimi si Sfinti* (1937) éste escribió: "En el Juicio Final sólo se pesarán las lágrimas"³². Estoy convencido de que las inversas consecuencias del *humor lacrimal* – la condena jurídica de Monsieur Meursault, un oficinista de Argel, *por no llorar* – no habrían resultado indiferentes al pesimismo filosófico rumano.

Es bien cierto que las *no-lágrimas* de Meursault han vaciado con largura en un piélago de interpretaciones morales y sociales donde el *absurdo* de su *extrañeza* para el llanto simboliza una grotesca *amoralidad*. En mi opinión, falta sin embargo por dilatar la derrama de su hermenéutica jurídica. El modo de leer esa *no-experiencia de llanto* y de articular los varios recorridos interpretativos que en ella se entrecruzan no puede en efecto prescindir de lo jurídico. Es más, creo que para acceder a *la lógica del absurdo* que contiene – anuncio, por tanto, una *absurdidad llena de sentido* – la traducción en *Derecho* es ineludible. Y no como una proyección más del reclamante intrusismo – ientremetidos juristas! – que define mucha de nuestra actividad profesional; la cabal razón de esa potencia hermenéutica reside en que es el propio Camus quien se asiste de una depuración jurídica, típicamente judicial, para conducir hasta su término último y más fundamental *la lógica del absurdo*.

Así considerado, ser *extraño* al plañir es quedar *extrañado* del Juicio Final, que es el Tribunal Supremo del *sentido*. Es *des-reconocer* al ángel que pesa las almas en el Juicio Final,

³¹ *Fragments de un discurso amoroso* (1977), trad. de Emilio Molina, Siglo XXI de España Editores, Madrid, 2007, p. 174. Historia aplazada a pesar de Tom Lutz, *Crying: The Natural & Cultural History of tears*. New York: WW Norton & Company Ltd, 1999.

³² Émile Michel Cioran, *De lágrimas y santos*, pref. De Sanda Stoloja, trad. de Rafael Panizo. Barcelona: Tusquets Editores (Col. Fábula), 2008, p. 27.

el arcángel San Miguel, trasunto del Chacal Anubis que en el panteón religioso egipcio las pesaba en una balanza en la hora postrera del juicio ante Osiris. Meursault es absurdo porque estorba los créditos de la infalibilidad. Y su *extravagancia* sólo puede merecer la condena a la guillotina, la decisión que lo descabece, que aparte el extravío, que separe el desatino, que elimine la tara, que extirpe el absurdo. La *lógica del sentido* exige que un Tribunal decrete el *delito de ser extranjero* y no lo deje sin (el debido) castigo. En realidad, la amoralidad (seguida de repudio moral) y asocialidad (con sucesiva segregación social) de Meursault serían hasta cierto punto banales si la sanción jurídica no se produce. Punir *juridifica* el atípico, y esa es la *absurdidad que llena de sentido* (jurídico) la ausencia de llanto. Es la sanción la única responsable de reificar el hecho de no llorar en una conducta *ilícita, antijurídica y culpable*.

De consecuencia, el peso de *sentido* de la *extranjería* que Camus construye desde este absurdo jurídico denuncia la abolición del hombre y también del Derecho, colocando a modo de *contrapeso* la emancipación del primero (también como resurrección, como revelación) y redención (asimismo como rescate) del segundo.

Éste, el Derecho, flota en el ambiente *L'Étranger* antes por exceso que por defecto. Un jurista que conozca la cultura jurídica del siglo pasado podrá detectar la crítica por exceso hacia alguna variedad de iuspositivismo (no sería el kelseniano, con todo, la peor). Pero es igualmente posible identificarlo por defecto, es decir, al límite de insuficiencia; en el "principio del respeto" de Stammler³³, en el "umbral mínimo" de la fórmula Radbruch³⁴, en los fundamentos últimos de una ética jurídica inherente a la idea de derecho justo como dignidad humana, de Larenz³⁵, en la teoría del "contenido

³³ Rudolf Stammler, *Der Richter*. Donauwörth-Berlin: Tagewerkverlag, 1925.

³⁴ Gustav Radbruch, "Gesetzliches Unrecht und übergesetzliches Recht", en *Süddeutsche Juristenzeitung* 1 (1946), p. 105-108.

³⁵ Karl Larenz, *Richtiges Recht. Grindzüge einer Rectsethik*, Beck, München, 1979 [Derecho justo. *Fundamentos de ética jurídica*, trad. Luis Díez-Picazo y Ponce de León. Madrid:

mínimo del Derecho natural", de Hart³⁶... El siglo XXI, sin duda, convoca a persistir, ojos abiertos y oídos despiertos, en la lectura de Camus, pues otra vez absurdos volvemos a implorar a dioses sordos y dirigir suplicas a quienes nada son.

Vale, pues, recordar: «L'absurde n'a de sens que dans la mesure où l'on n'y consent pas ³⁷.»

Málaga, *Espanha*, 2011.

Civitas, 1985 (reimp. 1993)].

³⁶ H. L. A. [Herbet Lionel Adolphus] Hart, "Positivism and the Separation of Law and Moral", en *Harvard Law Review* 71 (1958), p. 593-629, y *The Concept of Law*, Clarendon Press, Oxford, 1961 [El concepto de Derecho, trad. de Genaro R. Carrió. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1968].

³⁷ Albert Camus, *Le mythe de Sisyphe*, cit., p. 50.

INTRODUÇÃO

A aproximação do direito à literatura surge como uma alternativa para o desenvolvimento e para o reconhecimento da Ciência Jurídica como uma ciência eminentemente humana. Esse campo de estudos consiste em um novo enfoque para se compreender as limitações advindas do paradigma positivista do direito surgido a partir do Século XVIII e consolidado com a pretensão epistemológica de neutralidade e autonomia científicas da Teoria pura do Direito de Hans Kelsen, já no começo do Século XX.

A Teoria Positivista do Direito encontra um grande abismo entre suas pretensões e a sua real eficácia: sua pretensão legalista subsume toda a complexidade social por meio de enunciados reducionistas e proposições restritas ao seu significado sintático e semântico. A ambiciosa pretensão de regular exaustivamente algo assim tão complexo como as mais variadas relações humanas torna o direito excessivamente rígido e generalizante, afastando o direito positivo da ideia do direito como um ideal justo. O excesso da ordem leva à desordem, o excesso do direito o afasta da subjetividade e da justiça.

O positivismo jurídico, reforçado pelo monismo estatal de Kelsen, significou a consolidação de uma Teoria do Direito estática e pautada apenas em normas formais de validade para conferir-lhe uma dinâmica interna. Essa validade formal buscada no direito kelseniano gerou um afastamento do direito dos demais critérios de validade que podem ser encontrados fora do ordenamento jurídico, isto é, afastou o direito de seu próprio objeto originário: as relações humanas intersubjetivas.

O distanciamento das definições positivistas de qualquer aspecto valorativo do direito dá-se pelo fato de que o positivismo procura estabelecer uma definição para o direito que independa

de seu conteúdo e, conseqüentemente, prescindida da matéria por ele regulada. A grande amplitude de possibilidades a serem reguladas por um ordenamento jurídico faz com que a definição do direito por seu conteúdo torne-se impossível: o ordenamento de um Estado liberal e de um Estado socialista, o ordenamento do Estado canônico ou o internacional podem ser muito distintos um do outro quanto ao seu conteúdo. Dessa maneira, para o positivismo, qualquer tentativa de definir o direito em relação ao seu conteúdo estaria fadada ao fracasso, dado à inexistência de matéria que o direito não tenha historicamente regulado nem possa historicamente regular – até que a limitação do direito à disciplina exclusiva das relações externas pudesse ser desmentida pela sociedade imaginada por George Orwell em seu Estado supertotalitário em 1984³⁸.

A positivação do direito levou, portanto, ao isolamento de fatos necessários à sua compreensão e é justamente desse pressuposto que parte o presente trabalho: sugerindo um retorno às origens, um retorno que não se restringe a uma tentativa de humanização do direito, mas também explora novos meios para reestruturar as premissas e os ditames consolidados pelo direito positivista. Para a compreensão de alguns dos objetivos deste trabalho, faz-se necessário um inicial distanciamento da pretensão positivista de conhecimento objetivo da realidade, permitindo uma reflexão sobre as diversas formas em que os tão ditos “juízos de valor” manifestam-se nas proposições jurídicas e nos supostos “juízos de fato” que regem o direito. Inicialmente, utilizar-se-á da literatura para evidenciar essa aproximação, bem como para chamar a atenção para um necessário abandono do eterno conflito entre valor e desvalor refletidos na validade formalista do direito e na valorosidade jusnaturalista.

É nesse espaço de reflexão subjetiva encontrado nas entrelinhas do direito legalista que se encontra o propósito renovador deste estudo. O direito não se limita à legislação e seu estudo não deve limitar-se à mera legalidade. Nesse

³⁸ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 1995. p. 136.

sentido, a literatura fornece importante alternativa ao estudo do direito: ela resgata o humanismo perdido no direito kelseniano. Ao aproximar o agente do direito às mais remotas origens das proposições e dos valores jurídicos, a literatura prova que trabalha de maneira antiformalista com os dois principais objetos do direito – a linguagem e as relações intersubjetivas. Entre duas metodologias contrastantes e dois objetos semelhantes, a proposta de estudo aqui defendida não pretende consolidar uma tendência antidogmática frente àquela legalista, mas sim ampliar o espaço de discussão de ambas.

Superar a natureza aparentemente inconciliável desses dois campos de conhecimento será objetivo primordial deste trabalho, que procurará confirmar a viabilidade deste estudo para o enriquecimento da Ciência Jurídica. O entendimento de uma natureza comum entre o direito e a literatura, pautado na linguagem como meio de manifestações sociais, pretenderá superar o dualismo intuitivo entre o princípio estético da literatura e a justiça, princípio prático da atividade jurídica. Ainda mais pretensiosamente: procurar-se-á discutir a linguagem como o ponto de partida para a própria discussão de justiça, baseada em nossas relações linguísticas e possibilidades de significação.

Essa superação inicial do dualismo entre o direito e a literatura possibilitará a investigação de diversas perspectivas de estudo dentro do movimento Direito e Literatura. Em um primeiro momento, serão abordadas as diversas divisões metodológicas do estudo Direito e Literatura. Trata-se de um problema de preposições: "Direito na Literatura", "Direito como Literatura", "Direito da Literatura". Expandem-se as diferenças prepositivas como forma de evidenciar a amplitude do movimento aqui em estudo. Discorrer-se-á sobre as mais relevantes abordagens entre os dois campos, quais sejam a aproximação estrutural e a aproximação instrumental.

Depois de apresentadas as formas de como direito e literatura podem interagir em um mesmo contexto social, este estudo buscará resgatar as obras *Contar a lei*, de François Ost,

e *As instituições imaginárias da sociedade*, de Cornelius Castoriadis, para justificar o direito e a literatura como narrativas de natureza e objetos comuns e capazes de influenciar-se e de recriar-se em um mesmo contexto social.

Em um segundo momento, partindo não somente da mencionada questão das lacunas no ordenamento jurídico, mas também da teoria estrutural do "Direito como Literatura", focar-se-á no exato momento de subsunção jurídica. Encontra-se aí o momento criacional do direito e fundamental parte do processo jurídico que mais se assemelha à interpretação e à criação literária. Procurar-se-á explorar, sobre a ótica do Direito e Literatura, possíveis caminhos a serem seguidos nesta seara de indefinição jurídica por meio de perspectivas despontadas no mundo literário.

Por fim, visando encerrar o trabalho com uma discussão aplicada do estudo, analisar-se-á a obra de Albert Camus, *O estrangeiro*, para demonstrar algumas das questões descritas ao longo do trabalho no momento da análise concreta da obra. O propósito dessa abordagem final reside em evidenciar como a obra literária é capaz de sensibilizar o leitor para questões legais de difícil acesso em uma discussão restrita ao âmbito jurídico. Nesse sentido, a obra de Camus foi escolhida para esta proposta devido ao fato de provar-se capaz de discutir questões incontornáveis para a compreensão do funcionamento de uma ordem jurídica. Dentre essas questões, encontram-se a generalização opressora do sistema legal e a perseguição do indivíduo que a ele não se enquadra. São indagações básicas desenvolvidas por um autor distanciado do mundo jurídico, mas que, por meio dos reflexos sociais do direito, captou o sentimento que essa ordem provoca e, com maestria, espelhou-os em sua obra. Passados 60 anos desde a publicação original de *O estrangeiro*, é possível perceber tratar-se de obra de impressionante atualidade, cujas contribuições para o universo jurídico encontram-se longe de esgotar-se.

CAPÍTULO I

BASES PARA UMA TEORIA DO DIREITO CONTADO

O Ponto de Partida: o Positivismo Jurídico e o Direito Analisado

O estudo aqui proposto passa pelo resgate da tendência positivista que permeou o meio científico ao longo do Século XIX. Advindo com a modernidade, o processo de urbanização e de industrialização ensejou, no âmbito científico, uma lógica embasada em critérios fáticos e universais para reafirmar uma lógica social e técnico-científica, pautada na materialidade, na ordem, na segurança e no progresso³⁹. É de fácil constatação o propósito positivista de consolidação social e política de uma burguesia industrial em ascensão. Uma ideologia sob pretensões científicas, o positivismo converteu-se em um sistema de condutas e de valores que encontrou no apelo ao tecnicismo e à racionalidade um meio de ocultar sua subjetividade e acalmar possíveis anseios sociais. Nesse sentido, Wolkmer explica a proposição de Adorno e Horkheimer visto que, para eles,

[...] a racionalidade positivista funciona de modo a automatizar e alienar, fazendo imperar o conformismo sobre a consciência e, ainda, garantindo que a ordem imposta não seja confrontada com a possibilidade de uma nova ordem que poderia vir-a-ser⁴⁰.

No âmbito jurídico, o tecnicismo dogmático instalou um rígido formalismo capaz de ocultar quaisquer manifestações econômicas, políticas e sociais presentes na estrutura legal. Ao atribuir um caráter de neutralidade às proposições jurídicas,

³⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. **O Pluralismo jurídico**. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1994. p. 59.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 60.

consolidou-se uma dogmática de valores congelados no tempo, supostamente objetivos e impessoais.

Os reflexos do positivismo no direito foram refletidos por Hans Kelsen a partir de sua obra, *Teoria Pura do Direito* (1979), na qual defende que a ciência produz seu objeto ao enxergá-lo como uma totalidade significativa, racional e livre de influências empíricas. Ao afirmar que juízos valorativos não são próprios da ciência, consagra a teoria do direito num caráter eminentemente formal capaz de agregar tudo o que o direito possui de universal e tornando-o legítimo em qualquer contexto ou ordenamento.

Bobbio explica que:

[...] conceitos jurídicos adquirem também o caráter de, a priori, lógicos, enquanto uma consideração particular do conteúdo concreto de uma ordem jurídica específica é conhecida, a posteriori, e implica uma revisão de elementos que possuam uma natureza extranormativa⁴¹.

Esse primordial pressuposto positivista de separação entre valoração e desvaloração das assertivas jurídicas consiste no ponto de partida para o estudo proposto. A suposição de que os "juízos de fato"⁴², que visam informar de uma realidade, podem ser dissociados dos ditos "juízos de valor"⁴³, como tomadas de posição frente à realidade descrita pelos "juízos de fato", vai de encontro à própria natureza cultural da linguagem que faz de cada assertiva jurídica uma espécie narrativa, por sua natureza é indissociável de valor e de julgamento. A aproximação do direito à literatura explicita essa natureza comum das assertivas jurídicas ao colocá-las em paralelo com as demais produções escritas de uma sociedade através do estudo de sua estrutura e da interpretação comum.

⁴¹ *Ibidem*. p. 27.

⁴² BOBBIO, Norberto. *Op. Cit.* p. 69.

⁴³ BOBBIO, Norberto. *Op. Cit.* p. 69.

Um segundo ponto de partida deste estudo encontra-se na tentativa do direito de codificar o maior número de condutas humanas possível. Essa vastidão do direito impediria o estudo de seu conteúdo específico sob a pena de não se poder compreendê-lo como um sistema coerente e íntegro. Eis a controvérsia: o direito é a ciência em que tudo cabe, mas também que nenhum conteúdo pode conter. Essa aparente falta de unidade é suprida pelo resgate do conceito kantiano de razão. A razão e a racionalidade substituem a matéria humana como objeto unificador da Ciência Jurídica, dando sistematização às infindas situações possíveis da vida social e humana. Garante-se, dessa forma, que “[...] toda ciência produz[a] seu objeto ao percebê-lo como uma totalidade significativa”⁴⁴.

O direito deixa, então, de ser visto como uma norma singular ou como um acervo de normas singulares para tornar-se uma entidade unitária – composta pelo conjunto sistemático de todas as normas. É o que busca Kelsen ao apresentar o ordenamento jurídico positivo como o conjunto das normas válidas – uma pirâmide de normas, cuja validade formal é estabelecida sistematicamente por uma escala hierárquica, critérios fixos de existência e de aplicação. Para Kelsen a Ciência Jurídica não teria uma função criadora, mas sim estaria limitada ao papel de conhecimento do direito produzido pela autoridade jurídica.

Na constatação de uma lide não prevista pelo ordenamento, Kelsen admitia a possibilidade de que ignorá-la faria com que o juiz compactuasse com uma situação injusta, quando acreditasse na pertinência do pedido. Nesses termos, o juiz poderia agir como legislador no caso concreto, tomando uma decisão política, fruto da inadequação da solução jurídica proposta pelo ordenamento vigente. Na verdade, tratar-se-ia de um acréscimo ao direito efetivamente válido, uma vez que a norma criada para o caso concreto não encontraria

⁴⁴ WARAT, Luiz Alberto. **A Pureza do poder**: uma análise crítica da teoria jurídica. Florianópolis: EdUFSC, 1983. p. 28.

correspondente genérica⁴⁵. Dessa forma, percebe-se, mais uma vez, que a discussão de qual seria a resposta mais justa a um determinado conflito se daria fora do âmbito da Ciência Jurídica.

Curioso notar que o princípio da certeza do direito, característica fundamental deste movimento jurídico, exige do juiz uma atividade criativa constante. Isso se dá devido à necessidade de conciliar o princípio da certeza jurídica a outro tema juspositivista fundamental. Bobbio explica tratar-se do princípio segundo o qual “[...] o juiz não pode jamais recusar-se a resolver uma controvérsia qualquer”⁴⁶. Unem-se algumas proposições juspositivistas a fim de ressaltar a importância da atividade criativa no direito, aqui entendida como caminho para inserção da literatura no meio jurídico. Aliadas as premissas da completitude do direito à questão das lacunas do direito e, por fim, a impossibilidade do magistrado de abster-se de resolver uma controvérsia, percebe-se um novo momento na atividade de criação do direito. Torna-se clara a verdadeira “lacuna” teórica aqui presente. O entendimento do processo criativo do direito por meio de sua coerência narrativa e lógica interpretativa encontra seus paralelos mais semelhantes na teoria literária.

Frente a essas assertivas kelsenianas, mais uma vez, a literatura choca-se. O dogma da completitude do direito e de sua coerência formal mostra-se criador de verdadeiras construções ficcionais que atuam contrariamente ao previsto por Kelsen: reafirmando o papel inventivo, descritivo e constitutivo do sistema legal. A superação do dualismo validade-invalidade e veracidade-inveracidade das proposições jurídicas encontra-se na falha argumentação da teoria imperativista do direito. Enquanto essa teoria resume o direito ao estatismo, o alternativo estudo linguístico das proposições jurídicas

⁴⁵ SAMPAIO, Patrícia. **Lacunas em direito**: a importância da interpretação e o papel da argumentação. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/direito/pet_jur/docs/c3patsam.rtf> Acesso em: 10 maio 2010.

⁴⁶ BOBBIO, Norberto. *Op. Cit.* p. 207.

explicita seu processo de criação social pela discussão e pela evolução de suas significações.

Nesse sentido, aceitar a linguagem como fonte comum do direito e da literatura é uma das maneiras com que se pode demonstrar a inviabilidade da separação entre descrição e valoração proposta pelo positivismo. A valoração intrínseca a qualquer construção linguística, imbuídas de significações e carga descritiva, leva à inevitável constatação de que o direito é, essencialmente, interpretação⁴⁷. A análise do direito, a partir dessa perspectiva, resgata-o de seu isolamento frente a outros campos de conhecimento e o coloca numa perspectiva de contínua narratividade, determinada pela transição jurídica e social de suas significações.

No que se relaciona aos pontos fundamentais da doutrina juspositivista⁴⁸, a literatura propõe uma nova óptica para a desconstrução. Quanto ao referido modo de abordar o direito, entre valoração e avaloração, a literatura possibilita um contato com a natureza da linguagem; quanto à definição e às fontes do direito, a literatura apresenta-o como mera tentativa de busca de sentido e entendimento entre os componentes de uma comunidade, sempre dependente de outras manifestações culturais, anseios e produções sociais para sua continuação; quanto ao dogma da completude, a arte literária apresenta uma nova teoria coerência a partir da insuficiência de suas assertivas e enfatizando o processo criacional e inventivo da dinâmica jurídica.

Nesse diapasão, a literatura busca instalar a preocupação com o que François Ost descreve como a Teoria do Direito Contado, preocupando-se com os aspectos ignorados pelo tradicional positivismo jurídico e, segundo Ost, direito analisado. Uma teoria completa do direito dependeria também do seu entendimento como "um direito contado". Essa teoria

⁴⁷ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁴⁸ Para relação desse pontos fundamentais, sugere-se ver: BOBBIO, Norberto. *Op. Cit.* p. 131-133.

atenta-se ao estudo da natureza argumentativa das discussões jurídicas, evidenciando a importância da interpretação dos textos, bem como do entendimento do caráter simbólico e representativo das proposições jurídicas.

É a partir dessas novas premissas que este trabalho pretende desenvolver-se. O estudo do direito contado possibilita a inversão da lógica de um direito que, conforme descreve Ost "[...] articula-se em torno de pirâmides de normas escalonadas de poder e apreende com dificuldade o caso particular e as pessoas individuais"⁴⁹. A proposta de se "contar" o direito, portanto, surge como ponto de partida para a aproximação do direito à literatura, entendendo a racionalidade do direito a partir de correntes narrativas e histórias singulares.

O Movimento Direito e Literatura

A proposta de aproximação entre o estudo do direito e da literatura ganhou importância acadêmica no espaço institucional norte-americano a partir da década de 1960. Essa proposta surgiu como uma das várias tendências antipositivistas do mais amplo movimento "direito e sociedade", atuando na formação do profissional do direito de forma a resgatar aspectos humanísticos de que as carreiras jurídicas se afastaram. A centralização do direito no positivismo kelseniano levou à redução gramatical de seus enunciados e à análise estritamente sintática e semântica de suas normas, tornando-o incapaz de atender às demandas sociais postas ao direito. Como resposta a essa insuficiência do reducionismo positivista, o movimento *Law and Literature* proporcionou uma miragem crítica e inovadora capaz de construir alternativas teóricas para o direito, acusando seus limites, incompletudes e contradições.

Completados mais de 20 anos desde a célebre publicação de *The legal imagination*, por James Boyd White, a obra que

⁴⁹ OST, François. *Contar a lei*. São Leopoldo: Unisinos 2004. p. 46.

conferiu real amplitude ao movimento, consolida as sugestões quanto à comparação de literários aos textos legais, no sentido de que ambos são fundamentados pelas identidades dos personagens e pelas significações de seus conceitos. James Boyd White, que será apresentado em maior profundidade mais adiante no presente trabalho, parte do pressuposto que trabalhos literários oferecem aos operadores do direito outra maneira de interpretar e compreender a ordem jurídica, incitando a discussão do direito a partir de autores como Jane Austen, Geoffrey Chaucer, D. H. Lawrence, Camus, Kafka, Marlowe, Helman Melville, Milton, Molière, George Orwell, Alexander Pope, Proust, Ruskin, Shakespeare, Shaw, Shelley, Thoreau, Tolstoy e Mark Twain, entre outros.

Renomados teóricos passaram por este campo de estudos. Dos seus precursores⁵⁰, Benjamin Cardozo⁵¹, Nathan Fuller e John Henry Wigmore⁵², à proeminentes pensadores tais como François Ost⁵³, Ronald Dworkin⁵⁴, Stanley Fish⁵⁵, Richard Posner⁵⁶, Richard Weisberg⁵⁷, Ian Ward⁵⁸, em diversos campos epistêmicos explorados dentro do movimento.

⁵⁰ GODOY, Arnaldo S. M. **Direito e literatura**. Os pais fundadores: Wigmore, Nathan e Fuller. Implicación Derecho Literatura. Granada: Comares, 2008.

⁵¹ CARDOZO, Benjamin Nathan. **Law and literature and other essays and addresses**. Fred B Rothman & Co. Littleton. 1986.

⁵² WIGMORE, John. A List of one hundred legal novels. 17 Illinois: Law Review, 1922; Pontius Pilate and popular judgments. Illinois. 25 **Journal of American Judicature Society**, 1941.

⁵³ OST, François. **Contar a lei** – as fontes do imaginário jurídico. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

⁵⁴ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000; Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁵⁵ FISH, Stanley. **Don't know much about the middle ages**: Posner on law and literature. New Haven: Yale Law Review, 1987; Doing what comes naturally: change, rhetoric and the practice of theory in literary and legal studies. Oxford: Clarendon, 1989.

⁵⁶ POSNER, Richard. **Law and literature**. 3. ed. Cambridge, Massachusetts. Harvard University Press, 2009; Cardozo: a study in reputation. Chicago. University Of Chicago Press, 1993.

⁵⁷ WEISBERG, Richard. **The failure of the word**: the protagonist as lawyer in modern fiction. New Haven: Yale University Press, 1989; Poethics and other atrategies of law and literature. Columbia: University Press, 1992.

⁵⁸ WARD, Ian. **Law and literature**: possibilities and perspectives. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

No Brasil, embora o movimento Direito e Literatura continue pouco explorado, as pesquisas nunca deixaram de existir. Tal movimento teve como importantes testemunhos de análise do texto literário as publicações de Eliane Botelho Junqueira, *Literatura e direito: uma outra leitura do mundo das leis* (1998) e de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, *Direito e literatura: a anatomia de um desencanto* (2004). Existe também a análise de Machado de Assis pelo jurista Raymundo Faoro, *Machado de Assis: a pirâmide e o trapézio* (1974), porém, com fins mais sociológicos e de Ciência Política do que jurídicos.

Entre as iniciativas nesta área de estudos está o livro do professor Luis Carlos Cancellier de Olivo, *O estudo do direito através da literatura* (2005), que se propõe a discutir as conexões entre os dois campos de estudo, a partir da análise da obra shakesperiana. Importa mencionar duas publicações também relevantes, produzidas pelo Instituto de Hermenêutica Jurídica do Rio Grande do Sul, a saber, *Direito e literatura: reflexões teóricas* e *Direito e literatura: ensaios críticos*, ambas de 2008. Inovador também é o ciclo de estudos promovidos pelo mesmo Instituto, sob o tema Direito & literatura: do fato à ficção⁵⁹. Mais recentemente, são importantes as contribuições de Germano Schwartz em *A constituição, a literatura e o direito* (2006), e, juntamente com André Trindade, *Direito e literatura: o encontro entre Themis e Apolo* (2008). Por fim, ainda em 2010, substancial é a contribuição encontrada em *Direito & literatura: discurso, imaginário e normatividade*, obra organizado por André Karam Trindade, Roberta Gubert e Alfredo Copetti Neto, resultando num rico aprofundamento dos temas que unem o direito à literatura.

As citadas obras, em seu conjunto, representam uma tentativa de se firmar a literatura e o estudo literário como contribuintes válidos ao estudo e à construção do direito. As abstrações que desse diálogo germinam apresentam efeitos práticos. A Teoria Jurídica tradicional apresenta profundas

⁵⁹ Disponível em: <<http://www.ihj.org.br/poa/>>. Acesso em: 13 maio 2010.

variações quando mirada por meio das lentes lúdicas literárias⁶⁰. A arte literária torna-se mais filosófica do que a própria história na medida em que descreve inúmeras alternativas disponíveis para o homem enquanto essa arte encontra-se limitada ao relato de factuais. Pretende-se, com essa transformação de referencial, uma mudança para uma nova racionalidade também no mundo jurídico. Nas palavras de Garcia Amado:

É nas humanidades, e particularmente na literatura, onde podemos recuperar uma perspectiva integral do ser humano, de sua natureza, suas necessidades, seus desejos, seus medos, etc., e a partir desta perspectiva podemos dar valor assim como criticar as insuficiências e os defeitos do direito e de seu ponto de vista míope e cúmplice das opressões sociais mais diversas.⁶¹

O filósofo francês François Ost, em seu livro *Contar a lei*, dá definitividade ao estudo quando defende a literatura como liberadora dos possíveis caminhos disponíveis ao homem frente à realidade codificada do direito, caracterizado por um sistema de obrigações e de interdições convencionadas. Ost explica que a vantagem deste estudo encontra-se no fato de que, embora ambos os campos de conhecimento descrevam as relações humanas, a literatura o faz liberta das amarras formais e práticas do direito.

Enquanto o direito deve fazer escolhas que se esforçam por cumprir, em nome da segurança jurídica de sua função social, aquela, livre desse tipo de exigências, é livre para

⁶⁰ FACHIN, Melina Girardi. **Diálogos entre o direito e a Literatura**: arquipélagos a descobrir. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/7037/5013>>. Acesso em: 9 ago. 2008.

⁶¹ AMADO, Garcia. **Breve introducción sobre derecho y literatura**, Ensayos de filosofía jurídica, Bogotá, Temis, 2003, p. 366. No original: "Es en las humanidades, y muy particular en la Literatura, donde podemos recuperar una perspectiva integral del ser humano, de su naturaleza, sus necesidades, sus apetencias, sus miedos, etc., y desde esa perspectiva podemos valorar y criticar las insuficiencias y defectos del derecho y de du punto de vista miope y cómplice de las opresiones sociales más diversas".

entregar-se às variações imaginativas mais inexploradas a propósito de um real sempre muito convencional, investigando "[...] todas as saídas do caminho" no "laboratório experimental do humano"⁶². A liberdade de forma e de conteúdo, presentes na literatura, atua, dessa forma, como força renovadora do direito. Como se discutirá mais adiante, a renovação do direito dá-se pelo tão somente choque com as proposições artísticas da literatura, gerando uma rediscussão de questões fundamentais ao direito tais como a ordem social, as leis e o poder.

Explica Ost que "[...] a partir do momento em que Alice passa para o outro lado do espelho, nada mais é verdadeiramente como antes"⁶³. Depreende-se que, uma vez que se admite o potencial esclarecedor que a literatura pode trazer aos estudos do direito, a visão da realidade jurídica não retorna a sua redução objetiva inicial. A função heurística da literatura traz o experimental ao direito permitindo que uma nova gama de possibilidades, ainda que experimental, tome forma para discutir e recriar o jurídico. As narrativas trazem, em seu bojo, verdadeiras minas de saberes com as quais as Ciências Sociais contemporâneas fariam bem em se preocupar, diz Ost ao explicar que

[...] a lucidez criminológica de Tostói, em Ressureição, reduz à migalhas as teorias de Lombroso, de Garófalo e de Ferri numa época em que estes pontificavam nos congressos de criminologia em toda Europa erudita.⁶⁴

Esse potencial de libertação que a obra de arte descerra dá-se devido ao seu potencial contracriativo para o direito.

⁶² ROCHA, Fernando Antônio Dusi. **Direito e literatura em circularidade discursiva: o matiz dialógico em Sófocles, Dostoiévski e Machado de Assis.** (Dissertação de Mestrado). Pós-Graduação em Literaturas. Universidade de Brasília. 2008. p. 22.

⁶³ OST, François. **Contar a lei.** *Op. Cit.* p. 15.

⁶⁴ *Ibidem.* p. 15.

Ainda, em sua memorável obra *Contar a lei*, Ost explica que a vantagem de se aproximar a arte e, especificamente, a literatura ao direito encontra-se no papel de mediação que ela desempenha entre o substrato da ação histórica e as produções jurídicas. Nesse sentido, ela preenche um espaço mediador capaz de colocar o objeto a distância, desfazer certezas e romper com os modos de expressão convencionados⁶⁵.

Importante aspecto que a literatura fornece à discussão do direito é a capacidade de pontuar questões específicas que seriam outrora inacessíveis ao agente do direito. O potencial dessa função é surpreendente devido ao exaustivo exercício de alteridade que a literatura impõe ao seu leitor. Antes abandonado com a mecanização e a tecnização prática do direito, esse exercício de alteridade aproxima os casos jurídicos dos casos literários, revelando aos agentes do direito a subjetividade específica de cada caso. Sob essa perspectiva, a literatura fornece ao direito um reconhecimento daquilo que é sentido e vivido pelos receptores dos sistemas legais. É o latente sentimento de deslocamento de Mersault em *O estrangeiro*⁶⁶, de Camus que nos leva a repensar a incapacidade do sistema jurídico de achar respostas para acontecimentos que não encaixam em sua própria lógica. Ao condenar o protagonista Mersault por sua indiferença aos valores sociais, questiona-se a característica homogeneizante do direito, a sua intolerância e repressão às diferenças. Condena-se o sistema legal por sua insensibilidade e impossibilidade de se atuar frente ao individual.

Por meio da ficção de *O processo* de Kafka obtemos explícita crítica ao direito como objeto de opressão e intimidação do cidadão individual, explicitando a maneira com que o desconhecimento dos trâmites jurídicos é utilizado como forma de dominação do homem aos ditames políticos e ideológicos de grupos sociais⁶⁷.

⁶⁵ *Ibidem*. p. 32.

⁶⁶ CAMUS, Albert. **O Estrangeiro**, Tradução de A. Quadros. São Paulo: Record, 2005.

⁶⁷ GRANDA, Fernando de Trazegnies. El derecho como tema literario. In: BOLETÍN DE LA ACADEMIA PERUANA DE LA LENGUA – BAPL, n. 27, dezembro. Lima, Peru: APL, 1996.

É por meio de obras como essas que a literatura ganha sua primeira importância para o conhecimento e desenvolvimento do direito. As obras ficcionais são capazes de inserir o leitor em uma realidade alheia à sua, enfrentá-lo com problemáticas que não se mostrariam visíveis ao indivíduo em seu espectro original, tal qual a opressão das crenças de Mersault ou a obscuridade da justiça condenatória de Josef K. A literatura tem o poder de sensibilizar o leitor a causas que não o comoveriam por meio de um relato jurídico e formalista. Ela atua com a função de recuperar os sentidos perdidos durante o processo de racionalização do direito.

Entretanto, com o objetivo de garantir o melhor aproveitamento do estudo proposto, cumpre mencionar algumas ressalvas ao estudo do Direito e Literatura. Ost aponta três diferenças essenciais entre os dois campos do conhecimento: a) o direito codifica a realidade, encerrando-a num sistema de obrigações e interdições, enquanto a literatura libera os possíveis; b) como codificação da realidade, o direito restringe-se a aplicações normativas, e a literatura está “[...] livre para entregar-se às variações imaginativas mais inesperadas [...] ela explora, como laboratório experimental do humano, todas as saídas do caminho [...]”⁶⁸; c) enquanto “[...] o direito se declina no registro da generalidade e da abstração da lei, a literatura se desdobra no particular e no concreto, apesar de que não se possa encontrar, no particular, experiências universais”⁶⁹. Embora essas diferenças devam ser contempladas no decorrer do estudo proposto, elas de forma alguma comprometem o potencial do estudo do Direito e Literatura.

Feitas as devidas ressalvas, cabe, enfim, mencionar o que precisamente Joana Aguiar e Silva chama de “chave do casamento de estudos literários com jurídicos”: a sua vocação e o seu potencial pedagógico⁷⁰. A autora explica que o casamento

⁶⁸ OST, François. *Op. Cit.* 15.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 18.

⁷⁰ AGUIAR e SILVA, Joana. Direito e literatura: potencial pedagógico de um estudo interdisciplinar. Lisboa: **Revista do CEJ**. n. 1, 2004. p. 35.

dos estudos jurídicos com os literários propicia não somente um entendimento cultural do direito, mas também influencia diretamente na formação daquilo que denomina cidadania: capacidade de pensar por forma própria, livrar-se de amarras exteriores e constituir um raciocínio lógico, independente e autônomo. Esse potencial pedagógico da aproximação é capaz de introduzir o futuro jurista nas principais questões do direito, tornando-o capaz de apropriar-se de seu próprio pensamento e de conduzir um exame crítico das normas e tradições de sua sociedade.

Aguiar e Silva⁷¹ diz:

Lemos para saber mais [...] Quanto mais sabemos, maior a consciência de nossa ignorância, e maior a nossa capacidade de tolerância. A leitura deve nos tornar tolerantes, mais capazes de compreensão empática e de inteligência imaginativa. Estas são qualidades vitais a quem se move no universo da prática judiciária.

Esse potencial formador da literatura é também explicado por Jean Paul Sartre, em seu livro *Que é a literatura?*, ao aduzir que a obra de arte instiga a liberdade do leitor, Sartre entende que ela está também induzindo-o a recompor seu objeto para além dos traços deixados pelo artista. Com essa afirmação, depreende-se que a obra de arte é capaz de gerar questionamentos que desencadeiam o raciocínio e o potencial criativo de cada um de seus receptores. Ao negar que a obra de arte enquadra-se na concepção kantiana de “finalidade sem fim”⁷², Sartre reconhece o potencial construtivo da literatura admitindo que a imaginação do espectador tenha uma “função constitutiva e não somente reguladora”⁷³ sobre seu objeto de análise.

⁷¹ *Ibidem*. p. 32.

⁷² KANT, Emmanuel. **Critique of judgement**. Barnes and Noble. 2005. p. 103.

⁷³ SARTRE, Jean Paul. **O Que é a literatura?** São Paulo: Ática, 2006. p. 40.

A obra não é um instrumento cuja existência é manifesta e cujo fim é indeterminado: ela se apresenta como uma tarefa a cumprir, coloca-se de imediato ao nível do imperativo categórico. Você é perfeitamente livre para deixar esse livro sobre a mesa. Mas uma vez que o abra você assume a responsabilidade. Pois a liberdade não se prova na fruição do livre funcionamento subjetivo, mas sim num ato criador solicitado por um imperativo. Esse fim absoluto, esse imperativo transcendente, porém consentido, assumido pela própria liberdade, é aquilo a que se chama valor. Nesse sentido, "[...] a obra de arte é valor porque é apelo"⁷⁴.

Uma das vantagens dessa aproximação, portanto, encontra-se na característica apelativa da obra artística, e, no caso, da obra literária. Ao contrário do direito, a obra literária não se apresenta como uma criação encerrada, ela instiga um raciocínio de continuidade e de eterna criação, ajudando a resgatar uma lógica construtiva de raciocínio por vezes extinta quando se mira o texto legal. Como requisito para sua existência, a obra de arte somente existe a partir do momento em que a vemos e que, através de sua interpretação, garantimos sua existência e reflexo no mundo real. Nesse sentido, o direito, igualmente, existe apenas a partir do momento em que é lido, apresentando-se como nada mais do que uma tarefa a cumprir.

Feitas essas iniciais considerações acerca dos benefícios originados pela aproximação sugerida, pondera-se que o movimento Direito e Literatura é fértil em suas possibilidades. Pode-se partir de seu entendimento mais elementar ao tratar de sua função de formação cultural e sensibilização do jurista, passando pela literatura como ilustrativa de casos jurídicos até chegar às semelhanças estruturais dos mundos literário e jurídico. Cada um desses estudos fornece uma perspectiva interessante sobre o mundo jurídico e, por essa razão, cumpre-se aqui mencionar os dois campos de maior repercussão: o "Direito na Literatura" e o "Direito como Literatura".

⁷⁴ *Ibidem*. p. 41.

A Estrutura Literária do Direito

“Direito como Literatura” representa um passo adiante no estudo do Direito e Literatura frente à abordagem “Direito na Literatura”. Ao partir da hipótese de se aceitar o direito como se fosse uma criação literária, esta linha de pesquisa busca identificar um paralelismo entre os textos jurídicos e as criações literárias visando aprofundar o entendimento de ambos. Nesse sentido, González explica que

[...] a formação jurídico-literária não se esgota na leitura de textos que tratam de questões jurídicas e tampouco em seu método exegético de conhecimento – mas que os textos e métodos literários também podem servir de base para repensar a construção do texto jurídico.⁷⁵

Utilizam-se dois pressupostos básicos para justificar uma aproximação estrutural⁷⁶ entre as duas áreas do saber: primeiramente, parte-se do fato de que ambos os campos de conhecimento, independente de seus propósitos divergentes, lidam com relações humanas, valores morais e com o conhecimento da natureza humana. Em segundo lugar, verifica-se que o fazem através do mesmo meio de comunicação – as palavras – estando tanto o jurista quando o autor literário “[...] envolvidos necessariamente na interpretação de textos”.⁷⁷ Com base nessas semelhanças, a hermenêutica e a retórica atuam como as duas principais pontes de ligação entre o direito e a literatura, atuando na busca de valores de importância filosófica e racional para a compreensão do direito.

O foco do “Direito como Literatura”, portanto, desloca-se da compreensão das relações aplicador-destinatário da

⁷⁵ GONZALEZ, José Calvo. **Implicación derecho literatura**. Granada: Editorial Comares, 2008. p. 14.

⁷⁶ *Idem*.

⁷⁷ *Idem*. p. 74.

norma e autor-leitor para as inter-relações travadas entre os discursos jurídicos e literários surgidos dentro de um mesmo contexto social. A aproximação das teorias hermenêuticas, bem como do estudo retórico dessas duas produções textuais parece possível tendo em vista que suas [...] diferenças não derivam de uma oposição irreduzível entre textos literários e jurídicos, mas sim de um conjunto de atitudes que toma-se em face de uma extensão de discurso⁷⁸. Explica Dusi Rocha que é tarefa da hermenêutica elucidar o milagre da compreensão "[...] que não é uma comunhão misteriosa das almas, mas uma participação no significado comum"⁷⁹. Esse enfoque acaba por transparecer e evidenciar o compartilhamento das experiências hermenêuticas.

Enquanto o "Direito na Literatura" propiciaria a busca do jurídico no estético com objetivos pragmáticos, o "Direito como Literatura" suscitaria a busca do estético no técnico, com propósitos hermenêuticos e, talvez, não menos pragmáticos. Dessa maneira, tem-se que o "Direito como Literatura" encaixa-se na tendência surgida no início do Século XX, a chamada "virada interpretativa"⁸⁰ advinda da necessidade de combater o formalismo e o tecnicismo da abstração jurídica frente ao concreto e ao individual, preocupando-se com a estrutura da linguagem e a relação de sentido entre as palavras e o mundo.

Impulsionado pelos escritos sobre retórica-poética do juiz da Suprema Corte norte-americana, Benjamin Cardozo, o "Direito como Literatura" parte do pressuposto que os textos jurídicos podem ser compreendidos como obras literárias bem como podem ser interpretados como tais. Cardozo, cuja obra será aprofundada no próximo capítulo, inaugurou essa perspectiva de estudos ao propor a existência de vínculos entre a opinião judicial e a arte literária no que diz respeito

⁷⁸ JOHN SEARLE *apud* ROCHA, Fernando Antônio Dusi. *Op. Cit.*, p.15.

⁷⁹ GADAMER, Georg. **Verdade e método**, v. II. 7. ed. Tradução de Manuel Olasagast. Salamanca: Ediciones Síguene, 2006 p. 64.

⁸⁰ HILEY, David; BOHMAN, James; SHUSTERMA, Richard (Ed.). **The interpretive turn**. Ithaca, New York: Cornell University Press, 1991.

ao estilo de redação das sentenças judiciais e às suas categorias estéticas. Sobre a dita abordagem estrutural do campo de estudos, comenta Gonzalez:

Direito como Literatura apresenta os produtos jurídicos como criações literárias (literatura legal, judicial, da prática profissional, da doutrina científica, etc.) e coloca sob a perspectiva metodológica do cânone literário a análise crítica e a compreensão dos discursos, experiências e atos, critérios interpretativos e construções jurídico-dogmáticas.⁸¹

A perspectiva hermenêutica, também contemplada nesta linha de pesquisa, ganhou força com os estudos de Ronald Dworkin e, em especial, seu artigo *Law as Interpretation*⁸². Nesse estudo, casos jurídicos e interpretações judiciais são apresentados como capítulos de um "romance em cadeia" e constituintes de uma das mais amplas narrativas jurídicas. O estudo ressalta a importância da busca por coerência no construir de histórias jurídicas, contrapondo a obra de arte ao texto jurídico de modo a traçar estratégias determinantes da melhor continuação possível para cada qual. A transposição da ideia de hipótese estética, interpretação capaz de maximizar a qualidade artística de uma obra, para uma hipótese política no direito permite especulações acerca do caminho interpretativo capaz de fornecer maior grau de "justiça! ao próximo caso do romance legal.

Mais do que descobrir novos e seguros rumos para a teoria da interpretação jurídica, "[...] sugerem-se meios de

⁸¹ GONZALEZ, José Calvo. **Implicación derecho literatura**. Editorial Comares. Granada. 2008. p. 5. Nossa tradução. No original: Derecho como Literatura presenta los productos jurídicos como creaciones literarias (literatura legislativa, judicial, de la practica profesional, de la doctrina científica, etc.) y somete a perspectiva metodológica de canon literario el análisis crítico y comprensión de los discursos, experiencias y actos, criterios interpretativos y construcciones jurídico-dogmáticas.

⁸² DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. *Op. Cit.*

conscientizar e preparar o jurista para o intrincado mundo que envolve a atividade interpretativa que lhe é exigida⁸³. O "Direito como Literatura" entra nesta "virada interpretativa" como nova forma de se pensar a interpretação do direito. Nessa direção, apresenta uma realidade jurídica formada por constantes análises e interpretações discursivas, orais ou escritas, sendo prementes questões quanto à criação de novos sentidos a textos e a mudanças de literalidade, também tratadas pela teoria literária. É precisamente nessa vertente do movimento Direito e Literatura que este trabalho passará a adentrar-se no seu segundo capítulo.

O Direito nas Obras Literárias

Dentre as duas maiores vertentes do estudo, a perspectiva trazida pelo "Direito na Literatura" volta-se para a análise de trabalhos de ficção que tratam de questões jurídicas. Abordagem esta definida por González⁸⁴ como "abordagem instrumental" do direito e da literatura, parte da premissa de que cada área do conhecimento é utilizada como instrumento para otimizar a compreensão da outra: o direito como recurso literário e a literatura como recurso para o entendimento do direito. Estudiosos dessa corrente partem do pressuposto que o conhecimento de obras literárias é importante para auxiliar na formação do jurista ao proporcionar uma maior compreensão sociológica e jusfilosófica das concepções da justiça e do direito. É também nessa vertente de estudos que se encaixa, talvez, a função mais aceita do estudo do Direito e Literatura: sua função formadora e pedagógica. Segundo Aguiar e Silva⁸⁵, o presente estudo atua na formação cultural do jurista, possibilitando um melhor reconhecimento de sua realidade social. É corrente o entendimento de que a literatura é capaz de aguçar o senso de

⁸³ AGUIAR e SILVA, Joana. *Op. Cit.*, p. 65

⁸⁴ GONZALEZ. *Op. Cit.* p. 3-28.

⁸⁵ AGUIAR e SILVA, Joana. *Op. Cit.*, p. 2.004.

alteridade e a sensibilidade do jurista, tornando-o um melhor profissional entonado com sua realidade social.

Nessa perspectiva, a obra literária cumpre o papel de testemunha da realidade social e da realidade jurídica. Numa vasta gama de gêneros literários, o retrato da sociedade torna-se gritantemente multifacetado. Da ficção ao relato, do formato de poesia ao de romance, a literatura conjuga formas e estilos de escrita capazes de retratar a sociedade e suas relações sociais sob espectros particulares e em atenção às suas especificidades. Nesse sentido, a tradição literária ocidental permite uma abordagem do direito a partir da arte, em que pese a utilização de um prisma não normativo. A característica de denúncia da literatura tem poder de atuar, portanto, como força recriadora de mudanças sociais e jurídicas, sendo capaz de contribuir diretamente à formulação e à elucidação das principais questões relativas à justiça, à lei e ao poder⁸⁶.

Binder e Weisberg explicam que essa abordagem centra-se na busca do direito como expressão literária, em dimensão retórica, com estações em modulações de desconstrução, bem como na formatação do modelo criticismo cultural do direito, que se ocupa em suas leituras culturais e disputas jurídicas⁸⁷. Essa corrente de estudo é partidária da ideia de que a literatura é capaz de transportar o leitor a uma situação estranha à sua. Colocando-o, inversamente, em meio a uma percepção alheia sobre a atuação e a postura dos profissionais de direito, bem como em relação a novos entendimentos sociais das normas jurídicas. Sob essa perspectiva, a literatura permite um intercâmbio de impressões de contos e (re)contos do sistema legal por autores e personagens de diferentes épocas e contextos.

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy defende que a linha de pesquisa "Direito na Literatura" encontra suas origens nos

⁸⁶ OST, François. *Contar a lei*. *Op. Cit.* p. 45.

⁸⁷ BINDER, Guyora; WEISBERG, Robert. *Literary criticisms of law*. New Jersey: Princeton University Press, 2000.

escritos de um dos três fundadores do movimento Direito e Literatura: John Henry Wigmore⁸⁸. Especializado no estudo de provas judiciais e em direito comparado, Wigmore pode ser inicialmente associado à sua conhecida obra *A list of one hundred legal novels*. Nessa obra fundadora, clássicos da literatura anglo-saxônica foram organizados em temáticas sociais e jurídicas interessantes à formação do agente do direito⁸⁹. Numa tentativa de exemplificar a complexidade e a variedade da natureza humana apreendida pela literatura, Wigmore traça rico panorama de personagens e tramas dentre as obras listadas. Godoy explica que o romance, conforme apresentado por Wigmore, pode ser visto como um “catálogo de caracteres” humanos:

Comparando Balzac e Buffon, Wigmore observou que a literatura permite um desfile de espécies sociais, do mesmo modo que a zoologia ensinaria a aproximação com as espécies animais. Textos literários descrevem soldados, operários, mercadores, marinheiros, poetas, mendigos e clérigos. Textos de zoologia apreenderiam lobos, leões, burros, tubarões e cordeiros. Problemas que preocupam juristas são questões de caracteres humanos, enfrentadas pela literatura de ficção. Nesse sentido, segundo Wigmore, Balzac e Shakespeare seriam juízes supremos da natureza humana.⁹⁰

Por mais intuitiva que essa abordagem possa parecer, ela não se encontra livre de críticas. Richard Posner, crítico da abordagem Direito e Literatura, cuja maior parte de sua produção científica volta-se para a área de Direito e Economia, defende que são limitadas as possibilidades práticas geradas pelo estudo interdisciplinar do direito e da literatura. Para Posner, a abordagem instrumental do movimento é uma perspectiva falha: entende que o advogado não é capaz de contribuir significativamente para a compreensão da literatura e tampouco aprender precisamente

⁸⁸ GODOY, Arnaldo S. M. *Op. Cit.*, p. 50.

⁸⁹ As novelas jurídicas de Wigmore serão aprofundadas no capítulo a seguir.

⁹⁰ GODOY, Arnaldo S. M. *Op. Cit.* p. 55.

sobre o mundo legal com o estudo das obras literárias. A literatura somente seria capaz de contribuir de uma forma apelativa e emocional ao apurar as técnicas de convencimento retórico do agente do direito. Desse modo, Posner entende que o movimento Direito e Literatura gera falsas esperanças ao pretender mudar a interpretação dos códigos e das constituições pelos agentes do direito⁹¹. Ele explica que o advogado não encontra vantagens técnicas no estudo de outros campos de conhecimento, a menos que esses campos penetrem no direito de maneira orgânica, sendo esse o caso da economia.

As críticas trazidas por Posner focam-se na premissa de que o direito não pertence à área das humanidades, mas sim à área das Ciências Sociais. Para ele, tentativas de explicar o direito somente através da linguagem são insuficientes para garantir sua compreensão. O direito não é humanidade, diz Posner⁹², mas sim uma técnica governamental, uma técnica atrelada à criação e à interpretação de textos, sendo que é a prática dos agentes do direito que pode ganhar com o enlace empático com a literatura. Esse enlace, capaz de afiar as técnicas de retórica e apelo do agente do direito, seria a contribuição cabível da literatura para o direito na visão do teórico americano.

As críticas ao movimento, contudo, não parecem atingir esse ponto básico do seu desponte. O "Direito na Literatura" permanece incontestado em sua potencialidade educadora e sensibilizadora para o agente jurídico. Daqui, surgem perspectivas pedagógicas e metodológicas para o estudo do direito. Mais adiante, neste trabalho, o terceiro capítulo buscará explorar o potencial do estudo do "Direito na Literatura" por intermédio da análise da obra de Albert Camus, O estrangeiro, ao propor um enfoque relevante para o estudo e para a reflexão do direito. No entanto, deve-se ter claro que o potencial do movimento Direito e Literatura não se esgota na vertente

⁹¹ POSNER, Richard. **Law and literature**: a relation reargued. Law and Literature: text and theory. Leonora Ledwon. Garland Publishing. 1996. p. 66.

⁹² POSNER, Richard. *Op. Cit.* p. 85.

"Direito na Literatura" e tampouco na função formadora e sensibilizadora que este estudo é capaz de fornecer ao agente do direito. Ao conceber que o direito e a literatura possuem estruturas hermenêuticas em comum, o estudo do "Direito como Literatura" representa uma abordagem mais ousada para este movimento. Segue-se, agora, para sua apresentação.

As Narrativas Instituintes do Direito e da Literatura

O estudo das interseções institucionais⁹³ do direito e da literatura tem em uma de suas principais variáveis a característica criadora de uma realidade. Das ficções jurídicas às metáforas literárias, ambas as disciplinas recorrem ao imaginário para desenvolver suas proposições. As novas perspectivas propostas tanto pelo direito quanto pela literatura são produtos da criação humana provinda de um mesmo espaço social e moldada por variações históricas, políticas e culturais. Assim sendo, o ofício do agente do direito, assim como o do romancista é fazer um mundo – e fazê-lo com o único instrumento de seu domínio – a linguagem⁹⁴. Para tanto, enquanto a literatura o faz sem amarras sociais, formais ou linguísticas, o direito cria uma realidade restrita e codificada, encerrada num sistema de direitos e obrigações.

O estudioso espanhol citado, González, defende que tanto o direito quanto a literatura têm capacidade de tipificar atos em processos, transformar ações em cultura e, por meio da "transcrição" e da "translação" da leitura/escrita, a prática literária transforma-se numa assertiva legal. Tem-se, por essa perspectiva, a apropriação da literatura pelo direito, institucionalizando a prática literária. Em contrapartida, a literatura é capaz de atuar como canal para a divulgação do direito, seja de maneira legitimadora ou denunciadora do jurídico. O estudo da influência mútua entre o jurídico e o literário torna-se peça-chave para

⁹³ GONZALEZ, José Calvo. *Implicacion*. *Op. Cit.*, p. 20.

⁹⁴ GASS, William H. *A ficção e as imagens da vida*. São Paulo: Cultrix. 1971. p. 34.

a constante recriação do direito diante de um imaginário social também em processo incessante de mudanças. É o que González defende tratar-se de "interseção institucional" do direito e da literatura.

O estudo que se propõe, seja tratando do "Direito na Literatura" ou do "Direito como Literatura", utiliza-se da transdisciplinariedade para transcender as limitações do discurso jurídico tradicional, pretensamente hermético e autopoiético⁹⁵. A partir de *A instituição imaginária da sociedade*, de Cornelius Castoriadis, pretende-se explicitar essa função modificadora proposta pela aproximação do direito à literatura, surgida da qualidade comum de ambas em formar e institucionalizar "imaginários sociais"⁹⁶, influenciando e moldando um ao outro.

Cornelius Castoriadis define imaginário social como sendo a capacidade criativa do coletivo anônimo, que entra em funcionamento cada vez que os humanos se reúnem e se dão, a cada vez, uma figura singular instituída para existir. Para o autor, o imaginário social possibilita a linguagem, as instituições e os costumes. A sociedade existe criando um mundo para si, nesse sentido, ela se autoinstitui. Essa criação fictícia constitui, por assim dizer, a orientação de uma sociedade e representa suas estruturas, articulações e necessidades circunstanciais.

O conceito de "magma de significações" de uma sociedade representa, do mesmo modo, o sentido social dado às experiências e codificado pela sociedade, formando o ponto de vista comum ao mundo instituído. Esse conjunto de significações passa por momentos de autoalteração quando

⁹⁵ De acordo com a teoria luhmaniana o sistema social é composto por vários subsistemas que nascem de um processo de diferenciação funcional. Cada um desses subsistemas funciona, segundo o autor, autopoieticamente e o seu entorno não influenciaria as modificações daquele sistema. As alterações determinadas no interior do sistema não ocorreriam de acordo com a racionalidade do entorno. Gera-se, assim, uma concepção positiva e acabada do subsistema jurídico. In: LUHMANN. *Apud* FACHIN, Melina Girardi. **Diálogos entre o direito e a literatura**: arquipélagos a descobrir. p. 6. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/7037/5013>>. Acesso em: 9 ago. 2008.

⁹⁶ *Ibidem*. p. 6.

se encontra com imaginários concorrentes. Instala-se, assim, uma dialética entre instituinte e instituído.

É justamente por representar circunstancialmente as reivindicações e os entendimentos sociais que a literatura encaixa-se no conceito de imaginário social. Como representativa das forças sociais, composta das mais variadas práticas e interesses, é possível entender a literatura como campo de denúncia e discussão de quaisquer questões relativas ao homem e à sociedade.

Nesse diapasão, ocorre que a literatura é uma instituição social e seu meio de expressão, a linguagem, uma criação social⁹⁷. A literatura apresenta-se, em meio às demais criações artísticas, como forma originária de criação e renovação social, uma vez que a própria sociedade torna-se autora e objeto dessa nova criação. Nesse mesmo sentido, Jean Paul Sartre, ao ressaltar a característica inovadora trazida pela literatura, explica que a literatura é, por essência, a subjetividade de uma sociedade em revolução permanente,⁹⁸ entendimento que a confirma como material legítimo para a (des)construção da sociedade de que provém.

O direito, em seu turno, tem como ideal ainda mais pretensioso a regulação desses anseios e dessas necessidades sociais. Consolida-se como parte do discutido imaginário social, pois representa a mais óbvia tentativa formal de se retratar a vida de uma sociedade em determinado período histórico. A constituição de um Estado é, conseqüentemente, um dos mais claros exemplos de imaginário proposto por uma coletividade para ela mesma. Ao invocar as narrativas fundadoras para legitimar o discurso constitucional, tem-se a mais flagrante das construções de um suposto imaginário coletivo: a norma fundamental kelseniana. Ainda, em uma escala individual, verificam-se facilmente novas manifestações do imaginário

⁹⁷ WELLEKE, René; WARREN, Austin. *La théorie littéraire*. France: Seuil, 1971, p. 129.

⁹⁸ SARTRE, Jean Paul. *Op. Cit.* p.120.

em conceitos jurisprudenciais na diária adaptação de uma ficção jurídica àquela narrada. O direito, a nação e o Estado preenchem, dessa maneira, uma função de identificação coletivizadora na consciência das pessoas que, em sua maior parte, é criação mítica⁹⁹.

O paralelo entre o direito e a literatura em um estudo conjunto encontra, nesse sentido, a função concorrencial entre conceitos imaginários instituídos e cristalizados no imaginário de uma sociedade. Entende-se que o direito, igualmente ao que foi ponderado sobre a literatura, é fruto de incessante transformação de seu conteúdo e forma de manifestação concreta dentro do mundo histórico e social¹⁰⁰; portanto, ontologicamente em desenvolvimento ao lado da literatura.

Nessa singra, o papel criador das duas searas do saber é dialético. A criação imaginária de funções sócio-históricas novas e desconstrução das significações instituídas a que elas se opõem são tendências do direito assim como da literatura. A partir de Castoriadis, entende-se que toda criação social apresenta possibilidade de novas posições instituintes, assim como defende posições instituídas. Ocorre, desse modo, uma relação dialética no papel tanto do direito quanto da literatura: ao mesmo tempo em que podem ser vistos como renovadores, possuem também uma função consolidadora de percepções e conceitos sociais.

Tendo em mente a constituição do imaginário social, atenta-se para a função desinstituidora que um imaginário pode desempenhar frente a um imaginário rival num mesmo terreno social. O confronto dessas criações sociais concorrentes possui, então, a importante função de desestabilizar. Tanto para criações literárias quanto para as jurídicas, o choque tem uma qualidade expositiva de possíveis distorções e imposições de atos de vontade ao imaginário social. Assim, o estudo das maneiras

⁹⁹ CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 179.

¹⁰⁰ LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense. 2006. p. 12.

com que esses dois campos do conhecimento influenciam-se é capaz de flagrar padrões e imposições não mais quistos social e juridicamente. Nesse sentido, François Ost explica que as significações coletivas são, muitas vezes, forjadas para assegurar interesses e vínculos sociais e são dessas mesmas significações forjadas que derivam muitas das histórias que o homem conta a si mesmo, dentre elas, tanto o direito quanto a literatura¹⁰¹.

Haja vista que o homem torna-se refém de sua própria racionalidade, prossegue Castoriadis, é por meio da criação incessante que se pode "falar de alguma coisa" já que a "realidade" e a "razão" são produtos da criação humana¹⁰². Para ele, portanto, a criação é modificadora das significações sociais, já que a própria razão é uma construção humana, incapaz de mudança verdadeira por si só. O mundo da razão é labiríntico em si mesmo e somente a capacidade permanente de instituir-se pode salvar a sociedade do engano e da manipulação. A realidade de cada sociedade consistiria, nesse sentido, em uma criação social desprovida de definições *a priori* para o ser humano e para a sociedade:

A história é criação; criação de formas totais de vida humana. As formas sócio-históricas não são "determinadas" por "leis" naturais ou históricas. A sociedade é autocriação. Quem cria a sociedade e a história é a sociedade instituinte, em oposição à sociedade instituída, imaginário social no sentido radical. A autoinstituição da sociedade é a criação de um mundo humano: de coisas, de realidade, de linguagem, de normas, de valores, modos de viver e de morrer, objetivos pelos quais vivemos e outros pelos quais morremos – e, obviamente, em primeiro lugar

¹⁰¹ A fragilidade do imaginário social é bem ilustrada por Sófocles "As paixões que instituem as cidades, o homem as ensinou a si mesmo"⁶⁵. A obra criadora de Sófocles relata como a capacidade imaginativa do homem é capaz de transformar as paixões humanas em leis cívicas⁶⁶, retratando o caráter político da constituição do imaginário social.

¹⁰² CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição imaginária da sociedade**. *Op. Cit.*, p. 13.

e, acima de tudo, ela é criação do indivíduo humano no qual a instituição da sociedade está solidamente incorporada¹⁰³.

A literatura e o direito, enquadrando-se como produtos criativos de um mesmo contexto social, possuidores de um mesmo objeto e, ainda, utilizando-se do método da escrita para atingir seus fins (ainda que no caso da literatura se possa falar, por ora, em apenas de fins de divulgação), encaixam-se na perspectiva autoinstituinte de Castoriadis. Constituem, assim, forte canal para a recriação e rediscussão de significações sociais correntes e apreendidas por cada um dos campos de estudo. A ligação de imaginários concorrentes possibilita não somente uma aproximação instituinte entre as duas formas de criação social, mas também possibilita a elucidação das questões que dizem respeito a ambas as disciplinas. A obra literária e a obra jurídica, neste sentido, atuam como uma das forças questionadoras da realidade descrita por cada qual. O propósito questionador que as duas matérias adquirem ao se defrontarem insere-se no conceito de "elucidação" proposto por Castoriadis:

"O que denomino elucidação é o trabalho pelo qual os homens tentam pensar o que fazem e saber o que pensam. Também isso é uma criação social-histórica".¹⁰⁴

Castoriadis explica que a sociedade autônoma, fruto do poder instituinte da coletividade anônima, encontra um meio de recriação dos seus moldes instituídos e de suas leis, libertando seu imaginário radical graças à sua própria atividade coletiva, reflexiva e deliberativa. Ela se autoinstitui explícita e lucidamente, embora nunca de forma total, pois o pensamento herdado e as significações instituídas sempre estão presentes¹⁰⁵. Esse meio de recriação e de autoinstituição de

¹⁰³ CASTORIADIS, Cornelius. **As encruzilhadas do labirinto II: os domínios do homem**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 271.

¹⁰⁴ CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1982. p. 13.

¹⁰⁵ MACHADO, M. N. da M. **Psicanálise e política no pensamento de Cornelius Castoriadis**. *Psicologia Política*, 2(4), Belo Horizonte: UFMG., 2002. p. 301.

uma sociedade parte do pressuposto que os fenômenos sociais não devem ser entendidos somente por meio de suas relações causais, mas também por meio de suas relações subjetivas. Entendê-los apenas por suas relações causais significaria deixar de atentar para esse grande espaço de renovação encontrado nos imaginários sociais, assim como abandonar a percepção de que grupos sociais se formam na medida em que elaboram universos simbólicos a partir dos quais eles se tornam capazes de avaliar o mundo.

O Direito Contado e o Direito Analisado de François Ost

O processo de autoinstituição da sociedade, descrito por Castoriadis, dá-se, segundo François Ost, nas trocas entre a comunidade narrativa da sociedade e a narrativa fundadora. Na comunidade narrativa da sociedade, encontram-se os autores e os juristas influenciando-se na totalidade de sua produção¹⁰⁶. A narrativa fundadora surge, então, como formadora da norma. A norma se origina de narrações e não de fatos, sendo que a ficção legal do tipo jurídico dá-se da ficção narrativa vivida pelas pessoas, personagens do imaginário jurídico:

[...] entre toda a gama de roteiros que a ficção imagina, a sociedade seleciona uma intriga tipo que ela normatiza a seguir sob a forma de regra imperativa acompanhada de sanções. Mas as coisas não param por aí: tão logo estabelecidas, essas escolhas são discutidas, matizadas, modificadas – nos bastidores judiciais em particular, que são como a antecâmara de uma legalidade mais flexível. A intriga jurídica, assim que se estabiliza, retorna

¹⁰⁶ Ost cita aqui o exemplo de Ian Ward ao citar a influência exercida pela peça Henrique V de W. Shakespeare ao determinar toda uma tradição de pensamento e possuidora de uma importância maior que um tratado constitucional. WARD, Ian. "Littérature et imaginaire juridique, *Revue interdisciplinaire d'études juridiques*, 1999-42, p.165.

à fábula da qual se origina: os personagens reais vão além do papel convencional das pessoas jurídicas, ao mesmo tempo em que peripécias imprevistas obrigam o autor a modificar o *script*¹⁰⁷.

Desse modo, tem-se que o direito se constrói sobre verdades selecionadas dentro de uma vasta gama de verdades possíveis, usando a ficção escolhida como base para o desenvolvimento de suas demais proposições e de seu sistema lógico. As ficções criadas pelo direito são verdadeiros indicativos da narratividade do discurso jurídico, sempre arquitetado sobre uma intriga correspondente a um dos possíveis relatos de uma situação fática. É dessa forma que a norma e a literatura interagem de uma maneira dialética: apoderando-se uma da outra, através da construção linguística, elas recriam-se e modificam-se. Ost explica que, ao admitir essa interação, a literatura e o direito realizam trocas em seus conteúdos e formas. Cabe aqui a conhecida colocação de Ost sobre o diálogo entre os dois campos de estudos:

Em vez de um diálogo de surdos entre um direito codificado, instituído, instalado em sua racionalidade e sua efetividade, e uma literatura rebelde a toda convenção, ciosa de sua ficcionalidade e de sua liberdade, o que está em jogo são empréstimos recíprocos e trocas implícitas. Entre o “tudo é possível” da ficção literária e o “não deves” do imperativo jurídico, há, pelo menos, tanto interação quanto confronto¹⁰⁸.

Percebe-se, portanto, a função de elucidação de Castoriadis que a literatura e o direito podem desempenhar numa análise conjunta. Não somente na perspectiva explorada da elucidação do direito pela literatura, mas o contrário também é válido: a atenção à realidade jurídica é capaz de oferecer novas construções e abordagens para o mundo literário, tomado de suas próprias ideologias e significações

¹⁰⁷ OST, François. *Op. Cit.* p. 23.

¹⁰⁸ OST, François. *Op. Cit.* p. 23.

enraizadas¹⁰⁹. O diálogo entre o direito e a literatura, portanto, é capaz de aproximar a percepção de que as instituições sociais que o homem constrói para si mesmo nada mais são do que modelos de narrativas utilizados como meio de identificação e organização social. Essa assertiva pode parecer intuitiva, mas aceitá-la também significa descerrar o olhar para as implicações que advêm da análise de narrativas literárias. A atenção à sua formação, ao seu desenvolvimento e à sua interpretação traz ao direito a perspectiva de que o sistema jurídico pode ser analisado como uma ficção literária, constantemente recriada através de sucessivas histórias contadas e ficções construídas sobre novas ficções. A construção da narrativa torna-se tamanha que, muitas vezes, afasta-se de seu relato inicial criando uma lacuna entre a ficção que cria e a que pretende normatizar.

O resgate dos conceitos de imaginários sociais constituintes de Castoriadis por Ost torna-se fundamental na perspectiva de mudança de enfoque sugerida pela abordagem narrativista do direito. Ost explica que a conciliação da filosofia do direito com a teoria do imaginário social constituinte permite um deslocamento do modelo de direito tradicionalmente estudado, o "direito analisado", para a compreensão de um "direito contado"¹¹⁰. Para Ost, esse deslocamento deve dar-se de modo a superar a irreduzibilidade apresentada entre o "ser" e o "dever-ser" do dogmático direito analisado, demasiado estatal e legalista.

A análise do direito como uma narrativa favorece, portanto, a percepção de que tais dualismos trazidos pelo método positivista desenvolvem-se em ficções legais capazes de criar seu próprio fato. Desse modo, tece-se uma crítica

¹⁰⁹ Neste sentido, explica Maria Aristodemou "If we are seeking to derive lessons from literature and use literature as a critique of the law, we must also be alive to the critique of literature itself: for literature itself is an ideology and to seek to use it as a "humanizing" or "softening" effect on lawyers may mean cooing one ideology over another". ARISTODEMOU, Maria. *Law & Literature: Journeys from her to eternity*. Oxford University Press. 2007. p. 4.

¹¹⁰ *Ibidem*. p. 41.

pretensão positivista de transformar o direito em uma ciência avalorativa, resultando na restrição dos seus estudos apenas aos tão ditos juízos de fato face àqueles juízos de valor¹¹¹. Essas categorias, definidas por Norberto Bobbio¹¹² partem do pressuposto que a comunicação de uma dada situação fática é feita pelos juízos de fato, com o propósito exclusivo de garantir a efetiva tomada de conhecimento da realidade. Ao entender que os próprios juízos de fato são constituídos de tipos narrativos escolhidos em detrimento de diversos outros possíveis, percebe-se a inviabilidade da separação proposta.

A categorização posta pelo direito analisado aprofunda-se ainda mais em sua incongruência com os preceitos do direito contado, quando verifica-se, paralelamente, o espaço reservado aos juízos de valor frente àqueles de fato. Como ressaltado anteriormente, Bobbio explica que os juízos de valor tratam de tomadas de posição frente à realidade comunicada pelo juízo de fato. Dessa maneira, entende-se que os juízos de valor representam uma influência sobre a tomada de conhecimento fático da realidade. A pretensão de conhecimento objetivo da realidade admite a possibilidade de abstenção de juízos de valor nos juízos de fatos, criando o conceito de validade formalista do direito e contrapondo-se à valorosidade jusnaturalista. Desse modo, o positivismo jurídico insiste em relativizar a distância entre fato e direito, defendendo que a validade e a invalidade do direito permaneçam intocadas pelo eterno conflito entre valor e desvalor. Os repetidos dualismos do direito analisado insistem em ignorar o preceito básico de formação do direito: narrativas embebidas de significações e escolhas sociais. Nesse sentido, Ost apresenta o americano Robert Cover:

[...] Robert Cover propõe o conceito de nomos para explicar essa necessária imbricação das narrações e das prescrições: nossos corpos de regras estão cercados de

¹¹¹ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone. 1995. p. 135.

¹¹² *Idem*.

narrativas, o conjunto formando "mundos de significações a habitar" que são ao mesmo tempo fontes de julgamentos, de compromissos, de debates, de avaliações. "A cada constituição corresponde uma epopéia", ele escreve, "a todo decágono uma escritura".¹¹³

Ao admitir o caráter misto das prescrições jurídicas, portanto, a Teoria do Direito contado busca estudar os atos de linguagem e suas regras constitutivas para estabelecer comportamentos visados ao invés de limitar-se à regulação dos comportamentos já existentes. As regras constitutivas são o ponto essencial para criar as instituições: elas devem habilitar os jogadores e fixar seus poderes, Ost apoia-se em Jean Ray¹¹⁴ para exemplificar que o Código Civil não é um conjunto de prescrições; é um conjunto de instituições que apenas comandam ao imporem ao homem a figuração intelectual dos esquemas aos quais deve conformar-se sua atividade para ter uma eficácia jurídica. Nesses termos, a lei não deve se propor a tanto delimitar a esfera de liberdade das partes quanto fixar as condições de eficácia de sua ação.

A literatura prova-se, portanto, instrumento capaz de promover uma elucidação dos conceitos instituídos no direito, utilizando do campo em comum de que ambos surgem, entre o "tudo é possível" da literatura e o "não deves" do imperativo jurídico, há tanta interação quanto confronto¹¹⁵. Essa relação "instituinte-instituído" de Castoriadis é o dito "retorno dialético" de Ost e, por fim, a "interseção institucional" de Calvo González que procura justificar a aproximação desses dois campos de estudos como meio de renovação e rediscussão do direito. Com esses levantamentos, pretende-se reforçar a proposta de Ost ao iniciar os primeiros pensamentos sobre

¹¹³ COVER, R. M. **Nomos et narration**. In: F.Michaut, *Le droit dans tout ses états à travers l'oeuvre de Robert M. Cover*, Paris, L'Harmattan, 2001. p. 69. *Apud.* OST, François, *Op. Cit.* p. 42.

¹¹⁴ RAY, Jean. **Essai sur la structure du code civil**, Paris, Alcan, 1926, p. 48-51.

¹¹⁵ OST, François. *Op. Cit.* p. 26.

uma Teoria do Direito Contado, focada na coerência narrativa do direito, na devida interpretação dos textos e da natureza argumentativa da narração jurídica. No capítulo que segue, buscar-se-á aprofundar na questão da coerência narrativa do direito através de Ronald Dworkin, bem como adentrar na natureza retórica do direito por meio dos escritos de James Boyd White.

Além de permitir a identificação da formação e do desenvolvimento de anseios refletidos no direito, este estudo é importante para se pensar a metodologia educativa do direito. A atividade jurídica nos moldes propostos por White tem como principal propósito engajar o leitor, aluno e jurista na atividade literária que o define e que, conseqüentemente, definirá as relações sociais e jurídicas. Nesse sentido, o direito torna-se acessível: um curso de escrita e de leitura cujo foco encontra-se em experiências cotidianas em face de articulações teóricas e de análises literárias. Foca-se num senso intuitivo das matérias deixadas repetidamente fora do âmbito do direito. Busca-se construir uma abordagem pedagógica e experimental do direito, fazendo com que o estudante/leitor agregue elementos de sua própria formação e articule-os com a linguagem e com a prática jurídica.

CAPÍTULO II

O DIREITO QUE SURGE DA NARRATIVA

A Literatura no Momento da Criação Jurídica

O foco no desenvolvimento da linguagem e nas relações comunicativas travadas no âmbito jurídico chama a atenção para uma maneira de evolução do direito que, muitas vezes, nos passa despercebida frente ao processo de desenvolvimento do direito e de sua reforma legal. Trata-se da maneira com que a língua muda suas significações e caracteriza seus receptores e interlocutores através de jogos de argumentação, retórica e tradução. Esta abordagem do direito, portanto, foca-se nas relações intersubjetivas estabelecidas no seio de uma determinada sociedade e, em seguida, como essas relações acabam por alterar as significações do direito. Nesse sentido, o presente capítulo busca aprofundar-se na tendência do “Direito como Literatura” para apresentar meios com os quais a literatura pode desmistificar o processo de transformação do direito.

A possibilidade de estudo aqui apresentada constitui, possivelmente, na abordagem de maior potencial no campo do direito e da literatura. Isso, pois ela apresenta a teoria literária como um possível caminho para superar a abstração e a generalidade encontradas no discurso jurídico. Por meio da investigação hermenêutica e da construção de significados na relação texto-receptor, surgem possibilidades para um estudo da tão cultuada “busca pela verdade” no direito através de uma perspectiva narrativista. Tem-se que a preocupação da linguagem jurídica em estabelecer clareza e excelência técnica, a fim de legitimar uma atuação coercitiva do direito, peca por cair num excessivo reducionismo das situações que pretende regular. Ainda, acaba por ocultar o processo de lógico e mental percorrido para adequar a situação de fato ao tipo legal, resultando em uma modificação implícita de

conceitos e valores jurídicos. É a exposição desse processo de hermenêutico de significação que o estudo do "Direito como Literatura" pretende adentrar.

Essa proposta encaixa-se na tentativa de combater o formalismo e o tecnicismo da abstração jurídica frente ao concreto e ao individual, surgida com a chamada "virada interpretativa"¹¹⁶, e na necessidade de desmoronar verdades clássicas, absolutas, objetivas e universais, a partir de uma preocupação com a estrutura da linguagem e com a relação de sentido entre as palavras e o mundo. Mais do que descobrir novos e seguros rumos para a teoria da interpretação jurídica, busca-se meios de conscientizar e preparar o jurista para o intrincado mundo que envolve a atividade interpretativa que lhe é exigida¹¹⁷. O direito e a literatura entram nessa "virada interpretativa" como fonte de ferramentas úteis para a interpretação judicial.

A história moderna da teoria literária trouxe três principais etapas referentes ao problema interpretativo das obras literárias. A primeira engloba a época do romantismo do Século XIX e caracteriza-se pela importância à intenção do autor da obra no processo interpretativo. Vítima de fortes críticas no campo literário, dada sua limitação significativa e castração das possibilidades do texto, essa corrente de pensamento é predominante na interpretação jurídica e busca restringir o valor contido em um texto para critérios originários especulativos encerrados em si mesmos. Ressalta-se, entretanto, a possibilidade de se adotar um "intencionalismo mínimo", conforme propõe John Gledson¹¹⁸, visando situar a obra em um contexto originário para atribuir um sentido mais específico às suas significações.

¹¹⁶ HILEY, David. BOHMAN, James; SHUSTERMAN, Richard (Ed.). **The Interpretive turn**. Ithaca. Nova Iorque: Cornell University Press, 1991.

¹¹⁷ SILVA, Joana Aguiar. **A Prática Judiciária entre o Direito e a Literatura**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 65.

¹¹⁸ GLEDSON, John. **Por um novo Machado de Assis**. São Paulo: Cia. das Letras, 2006. p. 16.

Segue essa tendência o movimento denominado New Criticism, atribuindo importância fundamental à interpretação exclusiva do texto da obra e à interpretação sistemática dos textos e das leis. Ao afirmar a transcendência do texto frente à tradicional supremacia do autor, encaixam-se, nesta linha, o movimento desconstrucionista de Jacques Derrida e a crença da dependência linguística das formas de compreensão humana sustentadas de Hans-Georg Gadamer. Ele insiste na historicidade de todos os textos e nas condições sócio-históricas capazes de constranger autores e intérpretes¹¹⁹. Esse tipo de interpretação surgiu também com o espírito antifundamentalista inferindo que todo o entendimento de um texto jurídico se reduz à interpretação. Derrida propõe, então, instaurar uma prática para desafiar os textos que sugerem um significado definitivo e autorizado. As linhas pelas quais se orientam essas práticas são as da ambiguidade textual e da conseqüente importância de que se reveste a tarefa interpretativa do destinatário do mesmo texto.

Nessa breve apresentação tem-se, por fim, as teorias do receptor. Ao atribuir importância ativa e criadora ao destinatário do texto, minimizando a importância antes conferida ao autor ou ao formalismo de uma análise estrutural do texto em si, essas teorias ampliaram as possibilidades interpretativas de uma obra literária. Tornaram-se praticamente ilimitadas as significações que podem ser atribuídas a um mesmo texto. Essa multiplicidade de verdades, características da criação artística, também passou a ser entendida em textos legais: a criação do sentido de um texto legal dar-se-ia somente com a sua aplicação por um juiz ao caso concreto, ou seja, a função normativa da lei seria maleável, enrijecendo-se somente com a aplicação a um caso concreto¹²⁰. Essa teoria encontra seus limites na liberdade exacerbada do intérprete. A única limitação à interpretação de um texto seria o arbítrio e a subjetividade individual, tornando

¹¹⁹ SILVA, Joana Aguiar. *Op. Cit.* p. 87.

¹²⁰ MARÍ, Enrique E. **Derecho y literatura**. Algo de lo que se puede hablar, pero en voz baja. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1992.

perigosamente discricionária a interpretação dos enunciados legais. Nesse sentido, Fiss admite existir uma pluralidade de sentidos possíveis a serem atribuídos a um texto, contudo, o autor nega a absoluta liberdade objetiva do intérprete¹²¹. Isso, pois, o intérprete jurídico encontra-se atado por pautas de condutas interpretativas, legitimidade processual e valores paradigmáticos.

Depois dessa breve apresentação das principais tendências interpretativas, percebe-se a importância do estudo pretendido por sua capacidade de elucidar questões interpretativas que constituem as próprias significações e definições sob as quais funciona o direito. É sob essa perspectiva que os estudos do direito e literatura encontram um ponto de passagem obrigatório nas proposições de Ronald Dworkin.

Dworkin e a Interpretação Responsável

A aproximação dessas duas áreas científicas justifica-se, segundo Dworkin, devido à análise do processo decisório e interpretativo encontrado no âmbito prático do direito. A discussão dos critérios utilizados neste espaço processual, o estabelecimento de seus limites, bem como a definição de sua esfera de subjetividade têm como propósito instigar uma teoria construtiva e interpretativa do direito. O ideal buscado por Dworkin é um de integridade entre os diversos fatores que compõem o direito, sendo eles a norma, dados empíricos, políticas governamentais e uma teoria dos valores e da moral. O resultado prático da interação entre esses fatores seria a efetiva constituição do direito como um conceito interpretativo; isto é, aquilo em que, não raro, o conceito de direito tem se convertido: o direito, muitas vezes, torna-se aquilo que os juízes dizem que é¹²².

¹²¹ Ver FISS, Owen. Objectivity and interpretation. Stanford LEVINSON, Steven MAILLOUX 34. Stanford Law Review 739. 1982.

¹²² DWORKIN, Ronald. **Laws empire**. Oxford: Hart Publishing, 1998, p. 2. Tradução nossa. No original: "the law often becomes what judges say it is".

O reflexo desse entendimento encontra-se em sua obra *Uma questão de princípio*, na qual Dworkin expõe que

[...] trata-se de um livro sobre questões teóricas fundamentais de filosofia política e de jurisprudência [...] é, acima de tudo, um livro sobre a relação entre estes dois níveis de nossa consciência política: problemas práticos e teoria filosófica, questões de urgência e questões de princípio.¹²³

Em atenção especial ao capítulo intitulado *Como o direito se assemelha à literatura*, percebe-se a interação entre esses dois níveis de consciência também se dá no âmbito interpretativo do direito. A partir de perspectivas interpretativas encontradas na teoria literária, a proposta de Dworkin consiste numa tentativa de combater o formalismo e o tecnicismo da abstração jurídica frente ao concreto e ao individual. Partindo da chamada "virada interpretativa"¹²⁴ e da necessidade desmoronar verdades clássicas, absolutas, objetivas e universais, Dworkin busca na literatura alternativas teóricas para propor um novo estudo da coerência estrutural do direito e das relações de sentido entre as palavras e o mundo travadas em seu âmbito.

Constituídas essencialmente por interpretação, Ronald Dworkin apresenta as proposições jurídicas como resultado interpretativo de uma determinada história legal, formadas combinadamente por assertivas descritivas e valorativas. Diferencia-se, no entanto, dessas duas características isoladas. Por criar-se através da interpretação, Dworkin atribui ao direito um caráter político e subjetivo, explicitando simultaneamente a necessidade de se estabelecer limitações teóricas a essa criação interpretativa das assertivas jurídicas, sob o risco de

¹²³ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Introdução.

¹²⁴ HILEY, David; BOHMAN, James; SHUSTERMAN, Richard, (Ed.). **The Interpretive turn**. Ithaca. Nova Iorque: Cornell University Press, 1991.

cair na demasiada subjetividade e irredutibilidade de seus enunciados. Se encaixaria aí o papel da literatura para o estudo do direito: a exploração de possibilidades interpretativas comuns a ambos.

Em sua palestra inaugural na Biblioteca do Senado estadunidense¹²⁵, Dworkin discorre sobre conexões entre interpretação jurídica e literária na busca por uma verdade interpretativa.

O paralelo estabelecido por Dworkin parte da análise interpretativa intencionalista fornecida pela teoria literária já apresentada. Essa possibilidade de interpretação, também referida por Dworkin como "estado psicológico do autor", também pode ocorrer no âmbito do direito. O juiz interpreta as decisões anteriores para utilizar como medida à sua decisão, ao fazer isso, ele se utiliza de julgamentos de valor de precedentes para "criar" um novo direito que se aplique ao caso concreto que ele tem em mãos.

Há nas ponderações de Dworkin um interessante caminho a se trilhar na busca por uma "teoria geral da interpretação jurídica". Ao refutar ceticismo interpretativo, o autor defende que qualquer teoria interpretativa está mais próxima a uma "verdade" do que apenas a negação cética de que verdades podem ser extraídas da interpretação. Ainda que as teorias interpretativas apresentadas (intencionalismo, criticismo e teoria do receptor) sejam parciais em sua percepção, elas encontram-se mais próximas de uma "verdade" simplesmente por apresentar o método do qual derivam. Nesse sentido, o ceticismo interpretativo do direito encontra-se, na realidade, mais distante de uma possível "verdade" do que qualquer teoria construtiva sobre interpretação.

Teorias interpretativas divergem quanto à sua utilidade e adequação de acordo com a atividade comunicativa estabelecida.

¹²⁵ DWORKIN, Ronald. **Aula intitulada "Is there Truth in Interpretation? Law, Literature, and History"** realizada em 26 de outubro de 2009 na Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos da América, Wahington, DC, EUA.

Dworkin aponta que o intencionalismo, embora primordial num ato de conversação ou numa perspectiva pedagógica, é incapaz de atender à real demanda da interpretação jurídica. Ao interpretar uma lei, torna-se irrelevante o real estado psicológico do legislador – “[...] não seria, tantas vezes, restrito aos ânimos políticos, eleitores e uma reeleição? Qual seria a utilidade dessa constatação frente à aplicação de uma lei em vigor?”¹²⁶ Dworkin relembra que o autor é somente o primeiro leitor de um texto. O que necessita ser explorado, portanto, é a relação estabelecida entre o criador de um objeto, arte ou texto e os subsequentes intérpretes de sua criação.

Diante de tantas teorias interpretativas, Dworkin busca uma teoria geral capaz de explicar a aptidão de vertentes interpretativas para cada gênero de obra artística e literária. A proposta apresentada chama-se “interpretação responsável”¹²⁷. Essa tese parte da hipótese de que a interpretação é uma atividade coletiva: podemos interpretar pinturas, textos e estatutos porque outros já o fizeram no passado. Um ato interpretativo envolve valores e percepções que se manifestam através do interprete e são impressos em sua nova visão do objeto. É um exercício que envolve responsabilidade em relação aos valores perpassados e que partem de um mesmo pressuposto comum de significados, disponíveis ao interprete no momento de sua leitura. No entanto, ao traçar entendimentos básicos acerca das significações envolvidas no processo interpretativo, esse processo torna-se abstrato e controverso.

Isso, pois interpretações são necessariamente pautadas em diferentes conceitos de “arte”, de “literatura” e de “direito”. Ao analisar uma obra, propõe-se a indagação: que forma de interpretação faz dessa obra a melhor obra de arte possível?

¹²⁶ DWORKIN, Ronald. **Aula intitulada “Is there Truth in Interpretation? Law, Literature, and History”** realizada em 26 de outubro de 2009 na Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos da América, Wahington, DC, EUA.

¹²⁷ Tradução livre: DWORKIN, Ronald. **Aula intitulada “Is there Truth in Interpretation? Law, Literature, and History”**, realizada em 26 de outubro de 2009 na Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos da América, Wahington, DC, EUA.

Como essa obra deve ser entendida para que seja considerada mais artística possível? Esses questionamentos mostram-se pertinentes, pois atentam para o fato de que diferentes escolas de interpretação possuem teorias normativas discordantes quanto ao que constitui uma melhor obra de arte, confluindo para a própria definição do objeto interpretado.

Nesse sentido, Ronald Dworkin explica que a lógica é reversível:

[...] estilos interpretativos diferentes são fundados em teorias diferentes sobre o que é a arte, para que ela serve e o que faz dela uma boa arte. A questão é tão banal que poderia muito bem ser colocada de outra maneira – diferentes teorias de arte são geradas por diferentes teorias de interpretação¹²⁸.

Da mesma maneira, diferentes conceitos de "democracia", "legitimidade", "justiça", entre tantos outros, representam o início da constatação de divergências estruturais na atividade hermenêutica. Essa divergência, no entanto, não se resume à abstração conceitual. Dworkin expõe um terreno ainda mais indefinido, que diz respeito à experiência, ao treinamento e ao conhecimento do intérprete. Nesse sentido, a verdade e a interpretação de um objeto, poema, pintura ou dispositivo legal é a leitura que melhor atende à responsabilidade do intérprete dada pela melhor interpretação da prática a que eles pertencem.

Nessa lógica, Dworkin apresenta a ideia do romance em cadeia. Se fosse solicitado para vários romancistas que escrevessem conjuntamente um romance, cada autor escreveria um capítulo, eles teriam que se atentar para os capítulos antecedentes aos seus. Cada romancista teria que analisar as características, a personalidade, o contexto, o estilo

¹²⁸ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 226.

literário, a intenção do outro romancista, dentre muitas outras variantes, antes de propor um novo capítulo para o romance. O mesmo acontece na lógica jurídica. Para Dworkin, a função do juiz, como mais um leitor, está em achar a melhor continuação possível para essa história legal. O juiz deve comprometer-se com a unidade e a coerência do capítulo que estão escrevendo: ele deve levar em conta decisões, histórias, princípios, motivos anteriores ao sentenciar um caso. Essa análise da melhor saída possível deve ser feita, contudo, tendo em vista a proposta da hipótese estética de Dworkin.

Essa é uma indagação que pode ser transposta ao direito, aos juízes e às leis. Dworkin faz uma provocação ao propor que o juiz e o agente do direito questionem qual das possíveis escolhas de aplicação da lei tornará determinada lei mais justa? Como a lei deve ser interpretada para que ela torne-se uma melhor obra política? Essa é a hipótese política de Dworkin para o direito. O que faz do direito uma melhor obra política? E, ainda, como uma subteoria sobre a identidade do direito (assim como da obra de arte) influi na capacidade do agente do direito de distinguir entre a modificação e a interpretação da norma? O estudo das teorias interpretativas no direito, portanto, concorrem para sua própria definição e clamam por uma nova acentuada ênfase em seus estudos.

Ronald Dworkin conclui seus questionamentos ao estabelecer que uma interpretação responsável do direito exige clareza quanto às inclinações do juiz/leitor. Cabe ao juiz encontrar o seu valor político, aplicar a lei segundo o meio em que a lei virá a desempenhar seu papel de coordenação de disputas e de esforços sociais e assegurar justiça entre os próprios cidadãos e entre os cidadãos e o Estado. Os juízes devem aperfeiçoar suas teorias interpretativas entre o rigor formal da lei escrita, a mera especulação intencionalista e o subjetivismo da hipótese estética/política.

Essa consciência do juiz é necessária, especialmente, para a análise dos casos difíceis. Quando, segundo Dworkin, duas

ou mais opções são perfeitamente viáveis ao legislador, o juiz deve pautar-se da interpretação jurídica para decidir a melhor escolha possível. Assim como uma poesia pode possuir duas interpretações divergentes, mas inteiramente aceitáveis, a lei tem essa mesma característica. Cabe ao juiz saber interpretá-la dentro dos limites da história jurídica e de maneira a buscar a maior justiça possível.

Sob essa perspectiva, percebe-se a literatura e suas teorias hermenêuticas em seu potencial esclarecedor para o direito – não somente por meio da interpretação de seus dispositivos, mas, principalmente, através da rediscussão de sua linguagem e de seus conceitos. Aproximar a hermenêutica jurídica da literária e a linguagem jurídica das criações literárias constitui uma possibilidade de análise das construções e dos valores implícitos presentes nessas duas linguagens. A superação da barreira elevada em volta da linguagem e do conhecimento jurídico permite também a superação de suas lacunas em campos interligados, capazes de devolver a subjetividade e a concretude ao direito.

Rocha¹²⁹ dá uma abordagem interessante à questão da busca pela subjetividade no entendimento do direito. Segundo o autor, a interação das subjetividades entre o direito e outros campos de conhecimento é um elemento desprezado na elaboração do sentido no discurso jurídico. No entanto, seria exatamente essa interação que a literatura pode propor-se a resgatar no âmbito jurídico. Normalmente, ele explica, as subjetividades são descartadas em prol de uma construção unilateral e verticalizadas de sentido restrito ao direito, fazendo com que seu matiz dialógico seja nulo. A aproximação à literatura cria dialogicidade a esse estudo ao evitar que as desigualdades existentes entre o poder legiferante e o operador da norma resultem num discurso que se dê apenas no âmbito da inequívocidade das escolhas impostas pelos interesses do poder social. Dessa maneira, a aproximação

¹²⁹ ROCHA, Fernando Antônio Dusi. *Op. Cit.* p. 155.

à literatura possibilita uma busca por significação fora da ingerência da coercitividade embutida no controle estatal.

O autor ressalta ainda outra importante limitação ao intérprete: a autocensura. Quando restrito às possibilidades hermenêuticas disponibilizadas pelo direito até o presente, o operador do direito vê-se alienado em face de suas possibilidades de questionamento. Reduzido a uma esfera de possibilidades, o intérprete abandona possíveis arguições frente à legitimidade da norma e à sua posição no sistema jurídico, abrindo mão de sua faculdade decisória para replicar um posicionamento existente.

A tentativa de se validar uma suposta autossuficiência discursiva do direito recusa-se em considerar uma metalinguagem que não a jurídica e limita o exercício hermenêutico do intérprete ao aproximar-se das questões entre poder e discurso jurídico, prossegue Rocha. Dessa forma, a expressão da verdade no discurso jurídico torna-se um manifesto de autofenomenologia ao satisfazer-se com seus próprios enunciados. Ressalta-se, ainda, nesse sentido, a importância da aproximação da teoria literária e da literatura ao direito. Portanto, cumpre-se ressaltar que não se trata de sugerir que o discurso literário é desvencilhado de jogos de poder e de inclinações implícitas e tampouco propor sua completude descritiva, trata-se de evidenciar o fato de que nenhuma forma de discurso é autofenomenológico e que o diálogo horizontal entre ambas permite a resignificação dos valores de ambos.

O Direito como Narrativa Ficcional

Vamos, pois, descer e confundir de tal modo a linguagem deles que não consigam compreender-se uns aos outros. E o SENHOR dispersou-os dali por toda a superfície da Terra, e suspenderam a construção da cidade. Por isso, lhe foi dado o nome de Babel, visto ter sido lá que o SENHOR confundiu

*a linguagem de todos os habitantes da Terra, e foi também dali
que o SENHOR os dispersou por toda a Terra.*

(GENESIS 11:1-9)

À medida que nossos ancestrais resolveram construir a cidade e a torre de Babel¹³⁰, eles decidiram criar também um nome para que os representasse visando impedir sua dispersão sobre a face da terra. A história nos sugere que a intuição humana busca a verdade na unidade, na explicação monocausal, ao invés de recorrer à sua multiplicidade¹³¹. Para Morawetz (2007), o confronto com a realidade multifacetária da existência e a perspectiva de eterna incerteza seduz o homem à aparentemente fácil opção do reducionismo. É uma das interpretações possíveis da história da Torre de Babel: nos mostra que a humanidade busca a transcendência para além de um reino múltiplo, pois busca essa transcendência em um entendimento fundamental único: qualquer que seja ele.

A construção da Torre representa a crença de que um nome e uma linguagem única possibilitariam o domínio da própria criação do homem e, conseqüentemente, o entendimento completo do homem por ele mesmo; a total compreensão do

¹³⁰ Faz-se mister uma breve explicação da lenda da torre de Babel, encontrada no Antigo Testamento, Gênesis, 11:1-9. Segundo essa lenda, uma enorme torre foi construída na cidade da Babilônia por uma humanidade unida pelas gerações que sobreviveram à grande enchente de Noé e formada por uma única língua. Os homens decidiram que sua cidade deveria possuir uma torre tão grande que seu topo chegaria aos céus. A função da Torre de Babel, contudo, não era a adoração e veneração de Deus, mas sim a glorificação do próprio homem. A multiplicação das línguas do homem teria surgido como um castigo divino à pretensão transcendental da humanidade.

Curioso ainda notar que a divisão do homem em várias línguas encontra paralelos na mitologia persa, ao explicar que a linguagem do homem foi pulverizada em mais de 30 idiomas por Arimã, o espírito do mal. Mito parecido é encontrado também no *Popol Vuh*, o Livro Maia dos Conselhos, que consta "Que es esto que nos sucede? dijeron ellos, no hablábamos todos una legua cuando fuimos a Tulán? Como nos hemos perdido y heos sido engañados? No es bueno esto que hemos hecho, pues tenemos un mismo origen y descendencia; y estando en esto se les apareció un demonio en la presencia de Balam-Quitze y Bala Acab, Mahucutah e Iqui-Balam y les dijo el mensajero del infierno; queste es vuestro ídolo y el que os sienta y este verdaderamente es el que esta en lugar de vuestro Creador y formador." XIMENEZ, Fray Francisco. **Popol vuh**. 3. ed. Guatemala: Artemis-Edinter, 2007. p. 109.

¹³¹ MORAWETZ, Thomas. **Literature and the law**. New York: Aspen Publishers. 2007. p. 489.

objeto pelo mesmo objeto. Punida com a divisão das linguagens, a pretensão de total entendimento do homem por nossos ancestrais gerou a inicial percepção de que toda visão é uma realidade parcial, bem como a linguagem que a enuncia. Assim como a base da torre de Babel, a linguagem é uma construção humana, particular, parcial e finita.

É conhecida a lição de Roland Barthes (1976), em sua *Aula inaugural de semiologia literária*, em que o filósofo defende que desde toda a eternidade humana, o poder está inscrito na linguagem, ou, em seu objeto – na língua falada. A linguagem, como legislação, manifesta-se pela língua, o seu código. Para Barthes o que devemos nos atentar ao estudar uma língua não é o que ela nos impede de dizer, mas sim tudo aquilo que ela nos obriga a dizer. É certo que cada forma de linguagem, codificada em línguas, dialetos e sistemas específicos, nos prende a uma forma de manifestação e a uma forma de descrição da realidade e é exatamente a essas limitações que devemos atentar-nos. Reafirma Barthes

[...] a língua, como desempenho de toda linguagem, não é nem reacionária, nem progressista; ela é simplesmente fascista: pois o fascismo não é impedir de dizer – é obrigar a dizer.¹³²

Nesse mesmo sentido e em um trabalho correlato que busca aproximar o direito da categoria literária do mito¹³³, Barthes explica que todo objeto do mundo passa de uma existência fechada, muda, a um estado oral, aberto à apropriação da sociedade. Esse estado descrito dos objetos do mundo encontra-se adaptado a certo consumo, complacências literárias, de

¹³² BARTHES, Roland. **Aula**: aula inaugural da cadeira de semiologia literária do College de France. São Paulo: Cultrix. 1978. p. 12.

¹³³ BARTHES, Roland. **Mitologias**. Bertrand Brasil. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil 2007. p. 132-133.

revoltas, de imagens, de um uso social que se acrescenta à pura matéria. Por isso observa-se que somente a linguagem é capaz de descrever e delimitar a existência do homem, bem como é capaz de possibilitar sua existência social ao descrever seus costumes, pensamentos e narrativas. O mesmo ocorre com os fatos sociais: necessitam da tradução pela linguagem para que sua existência não se limite a uma manifestação momentânea e possa vir a gerar consequências sociais. Não há fato social, portanto, sem linguagem que o enquadre em um modelo que possa ser vinculado e reconhecido pela sociedade. Do mesmo modo, não há fato social sem que ele tenha passado pelo filtro e pela ditadura da linguagem.

As reflexões de Babel aqui trazidas permitem que se entenda que qualquer tentativa de ordenar ou sistematizar a realidade seja pela arte, por sinais, ou pelas línguas, pretende abranger um universo infindo de significações por meio de um código rígido de possibilidades fornecido por cada forma de linguagem. Encerradas em seus códigos particulares, linguagens diferentes são capazes de proporcionar entendimentos diferentes sobre um mesmo fato ou acontecimento social. É o castigo divino lançado sobre o homem nos tempos da torre de Babel. A correspondência de entendimentos de uma língua para outra e de um homem pra outro, ficou, desde então, à mercê da, demasiadamente, falha e humana tradução.

Aprisionado em sistemas de palavras e códigos, o homem torna-se prisioneiro de suas próprias criações e jogos de traduções, buscando sentido na linguagem em que vive e da qual também é refém. É o absurdo existencial do homem estrangeiro¹³⁴ de Camus. Entre a natureza finita do homem e a infinitude do mundo em que vive, a realidade do homem corre o risco de ser reduzida a sistemas de compreensão encerrados em si mesmos e demasiadamente fechados a novas perspectivas. Um universo cujas origens e rumos são e permanecerão sempre meras estimativas ao homem ante a sua impossibilidade de

¹³⁴ CAMUS, Albert. **O Estrangeiro**. Rio de Janeiro: Record. 2006.

conhecimento e de manifestação do integral do mundo em que vive. A essa escravidão pela linguagem, Barthes propõe um drible:

Na língua, portanto, servidão e poder se confundem inelutavelmente. Se chamamos de liberdade não só a potência de subtrair-se do poder, mas também e, sobretudo, a de não submeter-se a ninguém, não pode então haver liberdade senão fora da linguagem. Infelizmente, a linguagem humana sem exterior: é um lugar fechado. Só se pode sair dela pelo preço do impossível: pela singularidade mística, tal como descreve Kierkegaard, quando define o sacrifício de Abraão como um ato inédito, caizio de toda palavra, mesmo interior, erguido contra a generalidade, o gregarismo, a moralidade da linguagem; ou então pelo amen de Nietzsche, que é como uma sacudida jubilatória dada ao servilismo da língua, àquilo que Deleuze chama de "capa reativa". Mas a nós, que não somos nem cavaleiros nem super-homens, só resta, por assim dizer, trapacear com a língua. Essa trapaça salutar, essa esquiva, esse logro magnífico que permite ouvir a língua fora do poder, no esplendor de uma revolução permanente da linguagem, eu a chamo, quanto a mim: literatura.¹³⁵

O direito e a literatura, cada qual com sua linguagem e limitações, apresentam-se como parte da tentativa do homem de entendimento da realidade em que ele está inserido. Como disse Camus, tentativas estas que serão sempre parciais e incompletas pela própria natureza do homem, criando versões acirradas e incompletas da realidade. O mundo legal e o mundo literário, às suas maneiras específicas, constituem tentativas de ordenar a realidade que percebem, seja ela

¹³⁵ BARTHES, Roland. **Aula**: aula inaugural da cadeira de semiologia literária do College de France. São Paulo: Cultrix. 1978. p. 16.

material, emocional ou artística. São meios para explicar diferentes aspectos da vida humana, que se intercalam e se constroem em contínua interação.

Maria Aristodemou¹³⁶ defende que tanto a ficção legal quanto a jurídica consistem em tentativas de reduzir o mundo a categorias mais manejáveis, fazendo com que a diferença entre elas seja apenas uma diferença entre seus graus de redução e não quanto à sua essência. Para a autora, a mais modesta esperança reconhece que os textos literários e as mais diversas leituras que eles instigam são visões de mundo menos reducionistas do que as possibilidades geradas pelos textos legais. Apesar de também conter sua própria ideologia, bem como expressar seus próprios valores e preconceitos, a literatura é mais propícia do que o direito para desafiar ideologias, valores e preconceitos impostos.

A linguagem, seja no direito ou na literatura, não pode ser vista como uma tradutora transparente entre a experiência e a realidade, ela apenas fornece os termos sobre os quais cada realidade é constituída¹³⁷. Seguindo a mesma linha de Barthes, Aristodemou defende que é por meio da linguagem que nos entendemos e nos constituímos como sujeitos; a linguagem molda o entendimento de nós mesmos e do mundo, impondo "camisas de forças" em nosso pensamento, em nossa habilidade de expressar nossos sonhos e em nossa capacidade de visar reformas e mudanças.

Fixando-se como construções artificiais, o direito e a literatura criam conceitos e abstrações tais quais o "tempo" e a "identidade" e, especialmente, no caso do direito buscam criar uma ordem rígida ante o caos dos possíveis. Essa tentativa de sistematização e de conceituação da realidade dinâmica do homem pode acabar por se perder em seu próprio labirinto de significações, isto é, criando uma realidade

¹³⁶ ARISTODEMOU, Maria. **Law and literature: journeys from her to eternity**. Oxford: Oxford University Press. 2000. p. 9.

¹³⁷ *Ibidem*. p. 11.

estranque distanciada de seu objeto, podendo confundir ao invés de elucidar¹³⁸.

A pretensão de ignorar a artificialidade e a transitoriedade de uma construção humana, seja a literatura ou o direito, agrava o absurdo humano em sua tentativa de autocompreensão, afastando-se, dessa forma, de seu propósito inicial. Cabe aqui mencionar um primeiro ponto a ser levado em consideração quando da proposta do estudo do direito e da literatura: enquanto o artista admite e chama atenção à contingência e à artificialidade de suas construções, a linguagem legal busca esconder suas origens artificiais. Enquanto o artista confessa o fato de elaborar criações arbitrárias, parciais e provisórias, o agente do direito, muitas vezes, insiste na ideia de que isso é inevitável, natural e até mesmo, insiste em sua completude. Apesar dessa insistência, o estudo busca propor que o meio mais completo de se compreender o direito persiste sendo aquele que admite sua visão parcial e que se mantém aberto às novas possibilidades, sejam elas resultantes de reformas legais, de integração de outros sistemas jurídicos ou mesmo de propostas advindas do mundo literário.

A literatura, dessa forma, procura trazer ao direito a ideia de que o mundo e a vida humana são compostos de “inumeráveis narrativas¹³⁹” fazendo com que, segundo Morawetz, a função principal deste estudo seja focar a educação legal na verdade inegável de que o direito trata de indivíduos – suas necessidades, objetivos, vulnerabilidades e caracteres únicos. O agente do direito que entende a si mesmo como um indivíduo com uma história específica, uma trajetória específica e um conjunto de valores é um melhor agente do direito¹⁴⁰.

¹³⁸ ARISTODEMOU, Maria. *Op. Cit.* p. 1.

¹³⁹ Essa afirmação é feita por Roland Barthes ao dar início à discussão sobre “introdução à análise estrutural das narrativas.” (BARTHES, 2001. p. 103). Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1227/1030>>. Acesso em: 3 abr. 2010.

¹⁴⁰ MORAWETZ, Thomas. **Literature and the law**. New York: Aspen Publishers. 2007. Introdução. p. XX.

O estudo do direito como uma narrativa literária busca superar a máxima *ex facto ius oritur*, o direito se origina do fato para apoiar-se, ao invés, na proposição *ex fabula ius oritur* – é da narrativa que sai o direito¹⁴¹. E, a partir desse pressuposto, confrontar essas duas disciplinas que têm sido mantidas tradicionalmente afastadas, para se contrastar afinidades temáticas e textuais. Ademais, propõe-se primeiramente adentrar na questão de como instituições legais e literárias ajudam a constituir o sujeito humano para, depois, lançar-se à exploração se e como, a literatura pode ajudar a desmistificar ou fortalecer as narrativas que legitimam a ordem jurídica¹⁴². É, a partir dessas perspectivas, que podem ser estudadas as proposições do teórico americano James Boyd White, visando utilizar-se do estudo da linguagem como um dos possíveis meios de compreensão do direito e de sua constituição.

James Boyd White: o Direito como Manifestação Cultural

O reconhecimento do direito como uma categoria de narrativa literária faz surgir novos rumos para o desenvolvimento da tradicional teoria do direito. Neste momento, pretende-se discorrer sobre possíveis consequências teóricas surgidas a partir das constatações acerca do direito como narrativa, bem como em atenção às suas características linguísticas. Ainda, reconhecendo as limitações dos universos linguísticos apresentados por cada linguagem específica, utilizar-se-á do estudo combinado entre a linguagem jurídica e a literária como tentativa de melhor compreender as significações de cada uma.

É com a perspectiva trazida por Barthes, visando libertar-se da "escravidão da linguagem"¹⁴³, no caso a jurídica, que o presente estudo busca resgatar as concepções sociais do direito trazidas por James Boyd White. Estudar tais concepções

¹⁴¹ OST, François. *Op. Cit.* Prólogo. p. 24.

¹⁴² ARISTODEMOU, Maria. *Op. Cit.* p. 7.

¹⁴³ BARTHES, Roland. *Op. Cit.* p. 16.

no movimento "Direito e Literatura" significa analisar uma redefinição do que, de fato, constitui o direito. White, um dos mais originais e influentes teóricos do movimento, trabalha com novas perspectivas para o direito buscando redefinir sua natureza inicial a partir da comunicação e da linguagem e utilizando-se da técnica retórica para explicar a criação social das normas legais.

Em sua vasta produção literária sobre o assunto, incluindo obras como *The legal imagination*¹⁴⁴; *When words lose their meaning*¹⁴⁵; *Acts of Hope: creating authorities in literature; Law and politics*¹⁴⁶; *The judicial opinion and the poem, ways of reading, ways of Life*¹⁴⁷; *Law as rhetoric, rhetoric as law: the arts of cultural and communal life*¹⁴⁸, Boyd White discorre sobre a semelhança inventiva entre a literatura e o direito na produção de seus textos na caracterização da comunidade do qual ambos provêm. Ao partir do pressuposto que a atividade do agente do direito é similar àquela do cidadão comum no manuseio da linguagem, Boyd desenvolve em suas obras as diversas consequências possíveis dessa afirmação visando resgatar o fator social do direito.

Em seu livro de 1984, *When words lose their meaning*, James Boyd White apresenta um novo meio de se pensar a leitura. Os significados mais importantes de um texto, ele conclui, são encontrados nas relações estabelecidas entre o escritor e o leitor e na comunidade que o texto busca alcançar e contribui para moldar. Em *Justice as*

¹⁴⁴ WHITE, James Boyd. **The Legal imagination**. 6. ed. Chicago. The University of Chicago Press. 1997.

¹⁴⁵ WHITE, James Boyd. **When words lose their meaning**: constitutions and reconstitutions of language character and community. 10. ed. Chicago. The University of Chicago Press. 2007.

¹⁴⁶ WHITE, James Boyd. **Acts of hope**: creating authorities in literature, law and politics. 15. ed. Chicago e Londres. The University of Chicago Press. 2003.

¹⁴⁷ WHITE, James Boyd. **The Judicial opinion and the poem, ways of reading, ways of life**. Law and literature, text and theory. Editado por Leonora Ledwon. Garland Publishing New York. 1996.

¹⁴⁸ WHITE, James Boyd. **Law as rhetoric, rhetoric as law**: the arts of cultural and communal life. *The University of Chicago Law Review*, v. 52, n. 3, Summer, 1985, p. 684-702.

translation, White traz esse modo de pensar à escrita e à leitura de opiniões e textos judiciais. Ele analisa opiniões judiciais das Cortes norte-americanas nas quais diferentes versões de "justiças" não apenas trazem novos significados aos textos jurídicos (como a Constituição, estatutos e precedentes judiciais), mas também oferecem novas definições de seu próprio significado, de seus leitores e de suas comunidades (tanto a comunidade jurídica quanto a comunidade propriamente dita). *Justice as translation*, assim como os primeiros trabalhos de White nesta disciplina, busca lembrarnos que as Ciências Humanas, por mais científicas que tenham se tornado, são, ainda, humanas.

Com o intuito de resgatar algumas das proposições de White em *Justice as translation*, faz-se necessário, primeiramente, estabelecer um importante pressuposto sobre o qual se baseiam os estudos do Direito e Literatura: o direito é um fator cultural. E tratando-se do direito como uma manifestação cultural, Boyd vai além ao especificar que o direito é, ainda, uma cultura de discussão¹⁴⁹. Entendê-lo de outra maneira, representaria uma limitação em sua totalidade e em seus atributos dado que o direito não pode ser dissociado dos contextos social, regional e temporal nos quais se insere. As tentativas de limitação do direito ao poder, às regras ou à autoridade, consistem, assim, em limitações à sua real natureza e propósito: crítica primordial deste estudo ao reducionismo formalista do positivismo jurídico.

Entende-se o direito como fator cultural, primordialmente, pois constitui numa das possíveis maneiras com que o homem pensa e se expressa, bem como resulta em condutas de atuação de cada indivíduo perante o mundo e para com o próximo. Esse modo de manifestação e de atuação prescrito pelo direito dá-se por meio da utilização de uma linguagem e de formas específicas capazes de ditar e delimitar as relações sociais. Para White, a linguagem jurídica, à semelhança da linguagem

¹⁴⁹ Nossa tradução. Em inglês, White utiliza-se da expressão "culture of argument".

coloquial, encerra-se no propósito de dar sentido à existência do homem e à sua atuação no mundo¹⁵⁰. Como um meio dentre os possíveis de se compreender o mundo, Boyd White explica que o direito traz consigo um código passível de configurações inserido entre vários outros universos linguísticos e codificados dentro de um mesmo contexto social. Ao aceitá-lo como uma manifestação cultural entre tantas outras, com seus propósitos e suas falhas, torna-se possível a discussão do direito como uma obra em construção – como uma obra em constante evolução.

Nessa mesma perspectiva, White explica que ainda que o indivíduo seja formado pela linguagem, ele não se resume a ela. O homem é usuário e criador da linguagem que o define visto que, cada vez que se utiliza dela, concorre para sua mudança e determina novas categorias e motivos pelos quais percebe o mundo. Essa reformulação da linguagem é um processo coletivo, pois a linguagem em si é um fenômeno social dependendo da comunicação entre duas ou mais pessoas para que ocorra. Dessa maneira, a simples troca de informação e a necessidade de comunicação estabelecida entre membros de uma sociedade são fatores de constante recriação da linguagem e resignificação de seus entendimentos.

Na lógica de fluxo de linguagem, torna-se necessária a percepção de que a linguagem jurídica também sofre dos mesmos processos de recriação que a linguagem coloquial e que, ainda, essa constante resignificação constitui importante meio para compreensão do direito, que, portanto, não deve ser resumido a uma Ciência em seu sentido usual, mas sim a uma arte – a arte de reconstruir a linguagem, o seu "eu", o seu próprio objeto. Dessa maneira, nenhum de nós simplesmente replica os materiais de nossa cultura em nossos discursos e em nossa conduta, explica James Boyd White. Somos também seus autores, atuando sobre ela e modificando-a a todo tempo.

¹⁵⁰ WHITE, James Boyd. **Justice as translation**. Chigaco: The University of Chicago Press, 1990. Introduction, p. XVI.

O processo de recriação cultural é ainda mais limitado em suas possibilidades de significado e de ação na esfera jurídica. Ao definir um conjunto de atores e oradores específicos para se realizar um diálogo construtivo, o direito aprofunda-se em categorias e entendimentos restritos que não existiriam se não pelo confronto retórico entre as questões jurídicas¹⁵¹. Sob esse aspecto, o direito fornece um interessante ponto de vista: em seu próprio centro, no bojo de um processo, depara-se com o confronto de duas versões da linguagem. Um meio de contar uma história e pensá-la frente a outro, um entendimento da história contraposto a outro – e, ainda, o alcance de uma decisão racional por um dos dois meios.

É importante mencionar as colocações de Gonzalez quanto a essa estratégia narrativa¹⁵² de verdade trilhada no direito processual ao explicar que a petição narrativa defendida por cada qual como um relato dos acontecimentos – seja pelo Ministério público, pelo acusador ou pelo acusado – não apenas se limita a construir uma versão própria dos fatos, mas também se esforça em destruir a construção feita por seu adversário. São utilizados todos os recursos disponibilizados – contestação, réplicas, reconvenções, produção de provas, questões prévias, depoimentos, testemunhas, perícias – numa articulação bem orquestrada, a fim de garantir uma coerência

¹⁵¹ *Ibidem*. Introdução. p. XVII.

¹⁵² GONZALEZ, José Calvo. **Verdad (narración) justicia**. Textos mínimos. Universidad de Málaga. p. 18. No original: "De esta forma, la petito narrativa defendida por cada quién como el "relato de los hechos" – sea por el Ministerio Fiscal, por el demandado, el inculpado, por la acusación particular, la ex populi, el responsable civil, el demandante, el coadyuvante o el actor civil personados, o por su postulación e intervención técnico-letrada en causas civiles y penales – no sólo se limita a construir una versión propia – sea con arreglo a la alegación sobre los hechos contenida en la papeleta de demanda y escrito de contestación, o en el eventual de ampliación en juramento de desconocimiento de hechos, o en la instrucción sumarial y auto de procesamiento, o en el trámite de calificación provisional – sino que esse esfuerza em destruir la de su rival – sea en réplica, dúplica o por demanda reconvenicional y mediante proposición de prueba y cuestiones previas a la vista oral, y en el desarrollo de ésta a través de las deposiciones de testigos, los dictámenes forenses e informes periciales, así como en el trámite de conclusiones e informe – y todo ello en un debate de desgaste que exigirá la más cuidadosa articulación de coherencia narrativa, así como también normativa, para con las previsiones fáctico-jurídicas de cada ordenamiento sirva".

narrativa apresentada que se imponha sobre a outra em um contexto factual e jurídico. Desse modo, o direito afirma-se como uma instituição que refaz sua própria linguagem e o faz sob condições de regularidade e publicidade. Ao fazer isso, cria também parâmetros comuns entre seus receptores moldando o modo pelo qual percebemos o mundo e construímos a sociedade na qual estamos inseridos. O direito é, nesse sentido, uma atividade ética e política que atua por meio de jogos linguísticos, devendo ser entendida e estudada como tal.

O paralelo traçado por White entre a linguagem coloquial que nos constitui socialmente e a linguagem jurídica que nos inclui no mundo jurídico é concluído pela premissa de que a lei pode ser vista como um dos ramos da retórica comunicativa a que estamos submetidos. Desse modo, White defende que o direito pode ser melhor compreendido como um conjunto de práticas literárias que, em algum momento, cria novas possibilidades de significado e de ação na vida e constitui as comunidades humanas de maneiras diferentes. A aproximação das práticas jurídicas à retórica literária, portanto, advém do fato de que ambos os campos estão engajados em processos de vida cultural e comunitária, pelos quais advogados e literários podem vir a entender melhor e a julgar nossa situação cultural e nossas próprias atividades.¹⁵³

Essa sugestão de possibilidade de integração é também individual: tendo em vista que parte essencial do trabalho de um advogado ou de um juiz é estabelecer sua própria escrita e modo de se expressar no direito, primando tanto pela excelência profissional como por uma individualidade autêntica. A busca pela comunicação, portanto, define a todos nós como advogados, agindo em uma situação específica conforme uma herança linguística e em uma situação retórica, ambas podendo ser objeto de análise crítica e julgamento.

¹⁵³ WHITE, James Boyd. **The judicial opinion and the poem, ways of reading, ways of life.** Law and Literature, Text and theory. Editado por Leonora Ledwon. New York: Garland Publishing New York. 1996. p. 5.

De uma forma exagerada, o advogado representa a condição humana universal, pois enquanto utiliza-se da arte retórica e da linguagem, ele está arguindo pela sua reforma. Dessa forma, White explica que a compreensão do direito deve envolver o questionamento não apenas acerca da origem ou da herança de cada agente do direito, mas também como, e através de que arte, e para qual propósito, ele age sobre a linguagem, dando nova vida a seus termos ou os reduzindo a clichês, enriquecendo-a ou empobrecendo-a.

Como um último foco de atenção sugerido por White, tem-se, por fim, a "leitura como advogados". Trata-se em focar na natureza das relações que protagonizamos em nossos discursos cotidianos e caracterizar as relações estabelecidas com nossas audiências, bem como com as pessoas e com os assuntos que constituem objetos de nossos discursos. A relação estabelecida no decorrer de um processo, o modo de tratamento entre autoridades e o discurso apropriado que cada relação demanda também deve tornar-se objeto de julgamento e análise como fator constituinte de uma sociedade.

White nos relembra que a atividade do agente do direito pressupõe um engajamento em atividades linguísticas e humanas da mesma forma que a atividade de um poeta, um romancista, um padre ou um político e um cidadão normal o faz. Dessa maneira, o poeta, o romancista, o padre, o político e o cidadão comum estão igualmente envolvidos em formas de discursos políticos e éticos – um discurso legal – assim como está o advogado. O propósito dessa comparação é perceber que o estudo do direito e da literatura não se resume à procura de achados de um campo e tampouco à transferência de métodos, mas tem como importante função repensar a natureza de nossas práticas intelectuais, linguísticas e legais, com a esperança de estudá-las conjuntamente.

O Direito como Retórica Socialmente Constituída

Dada sua perspectiva primordialmente argumentativa e cultural do sistema jurídico, James Boyd White busca afastar a visão científica do direito trazida pelo positivismo jurídico ao expor que

[...] é lugar comum que a criação científica é imaginativa, quase poética; que o conhecimento científico é presumido, não certo; e que a ciência é uma cultura que se transforma por princípios que não são científicos.¹⁵⁴

Essa premissa é fundamental para o entendimento das demais proposições de Boyd White, haja vista que, para o autor, não há como se negar a interpenetração das inclinações sociais e políticas em um campo de conhecimento inegavelmente cultural tal qual o direito.

White argumenta que a pretensão de neutralidade do discurso científico acaba por ocultar perigosamente importantes manifestações culturais que passam despercebidas sob a desculpa da Ciência. Para o autor, até mesmo o discurso econômico¹⁵⁵ é desvirtuado por discursos científicos sob o falso véu de neutralidade que acaba por reduzir diferenças políticas importantes ao *status* de pressupostos primários sob uma suposta égide da Ciência. Buscando fugir dessa pretensa neutralidade científica, White propõe a compreensão do direito por meio de uma ideia oposta: o jogo do convencimento.

A compreensão de direito proposta por White baseia-se na ideia de que o sistema jurídico nada mais é do que

¹⁵⁴ WHITE, James Boyd. **Law as rhetoric, rhetoric as law: the arts of cultural and communal life.** The University of Chicago Law Review, v. 52, n. 3, Summer, 1985. p. 688.

¹⁵⁵ Com esta afirmação, White faz oposição direta a Richard Posner, grande defensor do movimento **Law and Economics e crítico do Direito e Literatura.** (POSNER, Richard. **Law and literature: a misunderstood relation.** Cambridge, Mass. and London: Harvard University Press, 1998.)

uma série de trocas de discursos cujas intenções residem no convencimento do próximo sobre um determinado assunto. White centra sua teoria justamente onde o tradicional positivismo kelseniano recusa a adentrar-se e no cerne do entendimento proposto pelo movimento do Direito e Literatura: não existe construção linguística avaliativa. A saída menos simplista para a compreensão do direito reside, dessa maneira, na análise das razões por trás das falas e dos discursos que constituem a sociedade jurídica, bem como a comunidade cultural da qual ela pertence.

Para buscar essa compreensão, White resgata a definição clássica de retórica enunciada por Gorgias, nos *Diálogos* de Platão¹⁵⁶, definindo retórica como a arte da persuasão das pessoas sobre assuntos de justiça e de injustiça nos lugares públicos do Estado. Ao sugerir a comparação do direito à arte da retórica, o autor deixa claro não se tratar de uma concepção negativa e simplista de retórica apenas como a arte da persuasão. Vai além: explica que o direito consiste numa retórica constitutiva socialmente exercitada e que a lei, como forma de linguagem e manifestação cultural, consiste na manifestação dessas construções retóricas de forma deliberativa. É a teoria que passamos a explicar.

Como ponto de partida para sua teoria retórica do direito, White retoma os sucessivos processos de tradução realizados entre a linguagem jurídica e a linguagem coloquial para garantir aplicabilidade ao direito. Ele explica que a linguagem jurídica tem como função a referência às matérias relacionadas à vida e ao comportamento social, possuindo como base de sua própria linguagem especializada, a linguagem corrente e popular. Como forma de homogeneizar e regular as ações humanas, o direito tem em sua função a necessidade de traduzir narrativas da vida normal e experiências vividas numa linguagem caracteristicamente objetiva e jurídica. Dessa

¹⁵⁶ WHITE, James Boyd. **The Ethics of argument: Plato's Gorgias and the modern lawyer.** Chicago: The University of Chicago Law Review. 849. 1983.

maneira, o linguajar jurídico, enquanto ainda fincado à matriz da linguagem popular, deve sofrer um processo de tradução para adaptar-se aos cânones do direito.

Tal processo, premente da relação da linguagem jurídica com a vulgar, advém da transformação da narrativa de cunho comum, por exemplo, uma história contada por um cliente a um advogado, para aquela retórica característica do mundo jurídico. Tal transformação baseia-se na capacidade inventiva e criativa, utopicamente calcada na ética, de interpretar os textos legais frente à capacidade intelectual dos leigos e ainda da recíproca, de adaptar o linguajar do populacho à forma da lei¹⁵⁷.

Essas sucessivas traduções são, na opinião de James Boyd White, um processo inventivo forçosamente criativo, no qual a linguagem vulgar é traduzida para a jurídica e depois traduzida novamente para a linguagem vulgar como meio de alcance aos leigos. Esse processo criativo expõe o direito como arte retórica, através da qual a cultura e o caráter de uma comunidade se constituem e evoluem¹⁵⁸. Essa tradução, portanto, é um fenômeno de recriação e revitalização de um texto e, com ele, da cultura e do caráter de uma comunidade; segundo White “[...] é como criar um texto em resposta a um texto anterior”¹⁵⁹.

A linguagem jurídica constrói-se, dessa forma, nas relações de tradução da linguagem guiadas pela preocupação com a manutenção de sua plausibilidade e razoabilidade, características do discurso verossímil. A inferência de um fato a partir de outro, as versões rivais das verdades determinam a verdade jurídica de acordo com a sua plausibilidade e a verossimilhança do material de que dispõem os decisores. A prova em um julgamento (e a verdade jurídica) não é uma

¹⁵⁷ AGUIAR e SILVA, Joana. *A Prática Judiciária entre o Direito e a Literatura*. Coimbra: Almedina. 2001, p. 45.

¹⁵⁸ WHITE, James Boyd. *Law as rhetoric, rhetoric as law: the arts of cultural and communal life*. Chicago: The University of Chicago Press, 1984. p. 48.

¹⁵⁹ WHITE, James Boyd. *Justice as translation*, Chicago: The University of Chicago Press, 1990. p. 248.

questão de prova no sentido científico, mas antes uma relação de plausibilidade. Nesse sentido, entender o meio com que a linguagem jurídica é capaz de obter reflexos fora de seu mundo profissional significa também compreender os processos de reformulação a qual ela se submete para alcançar a sociedade que regula. Entende-se, portanto, a importância do estudo da literatura para o direito no que diz respeito à formação das relações de plausibilidade e razoabilidade e de convencimento dos receptores do direito.

Boyd aprofunda-se em suas explicações sobre a formação das relações de plausibilidade no direito ao propor três constatações básicas sobre sua lógica de funcionamento. Primeiramente, e conforme já mencionado, Boyd White relembra que o trabalho do agente do direito trata-se de tentar convencer alguém utilizando uma linguagem que o receptor considera válida e inteligível. Para realizar este trabalho, o agente do direito apoia-se em recursos externos capazes de fazer uma intervenção em seu espectador. Tais recursos incluem máximas, entendimentos jurisprudenciais, opiniões populares e conhecimentos técnicos. Trata-se de todo e qualquer recurso disponível pelo meio cultural que ajude a amparar o posicionamento de um advogado. Nesse sentido, o direito é também constituído por todo o conjunto de recursos disponíveis por uma cultura para discursos e argumentação. O autor utiliza-se, nesse ponto, da definição tradicional de retórica de Aristóteles ao definir o direito por “um conjunto de recursos de persuasão”¹⁶⁰.

Os recursos utilizados disponíveis são, portanto, a primeira instância objetiva da atuação do advogado. O segundo elemento do trabalho do advogado é o emprego desses recursos. Sua descoberta, sua reformulação e seu uso inventivo são fundamentais no processo criativo da tarefa do agente do direito. Ao falar da linguagem e usar os recursos jurídicos

¹⁶⁰ WHITE, James Boyd. **Law as rhetoric, rhetoric as law: the arts of cultural and communal life.** Chicago: The University of Chicago Law Review, v. 52, n. 3, Summer, 1985. p. 689.

de forma argumentativa, o advogado atua sobre a linguagem modificando-a e, nesse sentido, a retórica legal torna-se constitutiva da linguagem que ela mesma emprega.

O terceiro aspecto da retórica legal de James Boyd White é seu caráter comunitário e sua natureza socialmente constituída. Cada vez que fala o agente do direito fala, estabelece-se um caráter momentâneo: uma identidade ética chamada pelos gregos de *ethos* – para si mesmo e para sua audiência. Cria-se uma comunidade de pessoas para cujo caráter torna-se comum, haja vista que são receptoras e interlocutoras das mesmas significações. White explica que o estudo do direito é o estudo dessa retórica e é também o estudo de como nos constituímos como indivíduos, sociedade e cultura toda vez que exercitamos a fala e buscamos a comunicação. Essa arte de persuasão coletiva, portanto, cria os seus próprios objetos de persuasão, ela constitui a si própria por meio da descoberta dos limites da linguagem e do alcance de novas formulações: define-se o que se pode e o que não se pode fazer através do sucesso ou da falha que novas formulações têm ao defender seus posicionamentos¹⁶¹.

O ator e o objeto do direito estão em transformação permanente. Se essa presunção é correta, prossegue White, o direito não pode ser visto apenas como uma técnica burocrática, mas sim como uma comunidade de interlocutores argumentativos que recriam a si mesmos e a comunidade na qual se inserem por meio do uso criativo da técnica retórica.

A Opinião Judicial, o Poema e a Vontade de Significação

Expostos o funcionamento básico da retórica constitutiva de White, bem como do caráter cultural que atribui ao direito, pode-se adentrar ainda em outra interessante proposição do

¹⁶¹ WHITE, James Boyd. **Law as rhetoric, rhetoric as law**: the arts of cultural and communal life. Chicago: The University of Chicago Law Review, v. 52, n. 3, Summer, 1985, p. 691.

mesmo autor. Trata-se do artigo intitulado *The judicial opinion and the poem, ways of reading, ways of life*¹⁶², no qual Boyd White defende que, ainda que inicialmente percebidos como contrários, poemas e opiniões judiciais possuem características interpretativas comuns. Após um primeiro momento de dualismos aparentemente inconciliáveis em face ao rigor e à intransitividade da opinião judicial e da liberdade interpretativa de um poema, pode-se perceber que ambos os textos instigam o descobrimento de uma suposta verdade. Eles buscam expor alguma nova verdade ao seu leitor. Nesse sentido, Boyd White afirma que a formação da opinião judicial em muito se assemelha à lógica interpretativa de um poema.

"Assim como um poema nos chama para sermos poetas", escreve White na obra *Living speech: resisting the empire*¹⁶³, "[...] um texto legal nos convida a tornarmos advogados e escritores, a exercitar os aspectos imaginativos e expressivos da mente legal"¹⁶⁴. Esses dois tipos textuais aproximam-se justamente por provocar uma "vontade de verdade" em seu leitor. White entende que mesmo se tratando de um sistema oficial para o exercício do poder, o objetivo do direito não é a justiça, mas sim o alcance de uma significação comum. Essa significação seria a verdadeira responsável por reproduzir o sentimento e o conceito de justiça. Segundo Boyd White, não existe direito fora do nosso desejo por significação. Para o autor, trata-se de uma confusão intuitiva: a princípio, a percepção usual do direito como um sistema oficial para o exercício do poder, por meio de instituições e de burocracias, para a resolução pacífica de conflitos, estabelecimento de regras de conduta, justa distribuição – e limitação – do poder e da riqueza,

¹⁶² WHITE, James Boyd. **The Judicial opinion and the poem, ways of reading, ways of life**. Law and literature, Text and theory. Editado por Leonora Ledwon. New York: Garland Publishing New York. 1996.

¹⁶³ WHITE, James Boyd. **Living speech: resisting the empire**. Princeton: Princeton University Press. 2006.

¹⁶⁴ WHITE, James Boyd. *Op. Cit.* p. 112.

aprende-se que o propósito do direito é a justiça. Contudo, não é esse o caminho traçado por James Boyd White.

James Boyd White explica que o desenrolar de um processo judicial deve fazer sentido para as partes. Ele funciona através de um processo lógico de raciocínio, quase mecânico, mas que ainda assim admite duas expectativas diversas e contrastantes. Boyd explica que assim como acontece no poema, o direito não consegue estabelecer expectativas rígidas e homogêneas dentro de sua forma, o que faz com que se aceite que nem tudo pode ser feito dentro da formalidade jurídica, devendo sofrer modificações para alcançar as demandas apropriadas de pensamento e sentimento¹⁶⁵. Para o autor, a qualidade e a excelência de um texto encontram-se no modo em que é capaz de alcançar essas demandas. Um texto judicial não é convincente quando restrito a enumerações legais. Ele é vazio. Embora o trabalho de um juiz seja decidir da maneira mais justa possível, White alega que os estatutos, as regras, os princípios e os costumes não são a única fonte do direito. A perfeição formal isoladamente corre risco de não obter o reflexo social desejado.

Dessa maneira, cada opinião possui uma maneira diferente de imaginar os atores humanos e pode ser adequada ou inadequada. Uma coerência simples e incompleta pode ser obtida por um pensamento mecânico, por uma exclusão do que não se aplica e pela escolha do mais adequado. Apenas esse processo mecânico, contudo, não é capaz de satisfazer os anseios gerados pelo direito. O esforço para incluir mais e para reconhecer uma maior complexidade social acaba por ameaçar a coerência simples encontrada no reducionismo jurídico, pois para o juiz, como para o poeta, a excelência encontra-se na maneira com que se consegue administrar a tensão encontrada no contexto que busca abordar. Excelência jurídica, aqui, não se resume apenas à coerência formal ou à completude, mas à vida da escrita e na maneira com que aborda os objetos e a complexidade de que trata a opinião judicial.

¹⁶⁵ *Idem.* p. 113.

O que se busca, para White, é um modo de imaginar a nós mesmos, aos outros e ao mundo em que vivemos que seja permissivo e convidativo a um discurso completo, não dissociando a linguagem a uma ou a mais possibilidades de significação.

Expõe ainda que o direito imaginativo e poético não nega a autoridade nem a coerência da norma. A estrutura do pensamento legal é essencial para a autoridade do direito, e o discurso legal retira sua forma na tradição, em precedentes e em expectativas. Nesse sentido, White observa que a interpretação do texto legal exige que ele seja harmônico com a herança cultural e política de que consiste o direito¹⁶⁶. No entanto, as expectativas geradas pelas significações possíveis permitidas pela sua forma geram interrupções e respostas nesse pensamento legal e criam uma tensão permanente no discurso entre a ordem jurídica e dinâmica real.

Como a forma faz-se necessária, fugir dessa forma é exatamente o que dá significação ao discurso, adaptando o espaço ao seu ouvinte e criando a possibilidade de surpresa e interrupção. A possibilidade de interrupção permite que o direito seja visto como uma conversa e como uma troca, gerando seu significado do direito não apenas dos princípios que ele enuncia, mas também seu desempenho como conversação¹⁶⁷. O discurso legal não pode ser estável e rígido, uma mera técnica, pois ele tem como objeto pessoas que vivem em contingências históricas. O direito precisa, portanto, renovar-se continuamente através do encontro dialógico entre forma e surpresa, limite e possibilidade, generalidades e particularidades. Em sua característica interruptora e criativa, White retoma sua teoria do direito como retórica para frisar que "a imaginação é a raiz da justiça".¹⁶⁸

¹⁶⁶ WHITE, James Boyd. **Living speech**: resisting the empire. Princeton: Princeton University Press. 2006. p. 95.

¹⁶⁷ *Ibidem*. p. 194.

¹⁶⁸ *Ibidem*. p. 90.

Nesse sentido, a justiça como capacidade imaginativa reflete-se na responsabilidade que recai sobre o agente do direito: não é possível apenas estudar e entender a lei sem refazê-la na prática. A função do leitor crítico não é entender e descrever o poema, mas sim atribuir-lhe novo significado e um novo lugar no mundo. Boyd White explica que um texto dá significado aos seus termos não por definições estipuladas, mas por associação e contraste com outros termos, alocando-os em um campo mais imaginativo e criando usos diversos pelas tensões estabelecidas. Percebe-se que o entendimento da poesia dá-se pela interação de seus termos e imagens e, quanto mais amplo esse campo de contraste se permitir, maiores as possibilidades de associação e criação de novas significações¹⁶⁹. A perspectiva que se pretende defender é a de que tecemos nossa própria mudança e nos termos de nosso precursor: somos criadores de textos e recriadores da cultura.

Por meio da interseção de termos conflitantes, a fim de discutir a tensão estabelecida entre narrativas fáticas opostas é que essa capacidade imaginativa manifesta-se no direito. James Boyd White explica que termos como "liberdade de expressão" são definidos, em parte, pelo contraste de sua significação com vocábulos conflitantes, por exemplo, "conduta", "privacidade" ou "intimidade". Essa contra-posição permite que ambas as expressões tenham seu significado reinterpretado conforme sua aplicação no caso concreto. São inúmeros os exemplos de jargões jurídicos que têm suas definições encontradas pelo método de White: homem-médio, marginal, inimigo do Estado, interesses públicos, comum, particular, coletivo, ao estabelecer contrastes entre esses termos é possível criar novas associações entre seus significados, formando um sentido não apenas interno ao texto, mas também externo. Assim, a linguagem que ele recria

¹⁶⁹ WHITE, James Boyd. **The Judicial opinion and the poem, ways of reading**, ways of life. Law and literature, Text and theory. Editado por Leonora Ledwon. New York: Garland Publishing New York, 1996. p. 9.

é a linguagem comum que define a audiência do texto – as associações, alusões e referências que fazem de nós o que somos ¹⁷⁰.

O desvendar de fatos a partir de opostos é uma ideia que avança da literatura e da poesia para campos como a história, a psiquiatria e o direito. Em cada um desses campos, pode-se partir do pressuposto que a verdade mais significativa é uma expressão simultânea de verdades opostas¹⁷¹. Nesse sentido, é possível observar claramente o que Boyd White, em uma tradução literal, chama de “complexidade controlada ou contrários contidos”¹⁷². Trata-se de uma interpretação literária essencial para a formulação da opinião judicial: deve-se garantir um espaço permissivo para a discussão de narrativas rivais da realidade e termos contrastantes. Grande parte da emoção de um poema (e, porque não, do direito) encontra-se na significação encontrada nesses contrários controlados e é capaz de expressar mundos de possibilidades significativas, dentro de uma mesma forma proposta.

No direito, os exemplos derivam-se dos corolários do princípio do devido processo legal, princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: a acusação feita quando da denúncia se baseia em indícios, enquanto a realizada nas alegações finais representa o convencimento atingido em provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O processo é instrumento indispensável na formação da opinião das partes e do julgador. O instituto da acareação é o exemplo mais óbvio do deciframento de narrativas ficcionais. Para condenação, mister o convencimento da parte autora e do julgador. A condenação é formada pela opinião de no mínimo dois órgãos: acusador e julgador, nesses termos, a complexidade controlada ou os contrários contidos de White. Ainda que os reflexos processuais dessa teoria de White pareçam evidentes

¹⁷⁰ *Ibidem.* p. 9.

¹⁷¹ *Ibidem.* p. 10.

¹⁷² *Ibidem.* p. 10.

e fartos em nosso direito processual, a ideia de aproximação de significações contrárias ainda é esparsa quando trata-se do ponto-chave da atividade criadora e imaginativa do direito: quando ocorre a subsunção do fato à norma pelo magistrado.

Nesse momento, compreende-se a necessidade do magistrado em seguir um caminho coerente e lógico de forma a legitimar sua opinião legal; no entanto, faz-se também necessária a clareza quanto às origens dessa opinião judicial e do caminho lógico traçado. Surge a necessidade de explicação sobre as origens da vontade de significação já descrita e a questão que este estudo pretende evidenciar. Ante a impossibilidade de incluir a opinião judicial em uma possibilidade coerente de entendimentos diametralmente opostos, algo deve ser deixado de lado. O desafio, contudo, encontra-se em compreender opostos radicais dentro de uma ordem comum. Desse modo, Boyd White utiliza-se desse método para nos alertar sobre duas possibilidades de falhas na formação da opinião judicial¹⁷³: i) pode falhar em colocar tais visões em uma estrutura coerente; ou ii) pode falhar ao excluir uma possibilidade que ali pertence ou atribuí-la à força que possui¹⁷⁴.

Depois de expor esses dois pontos de análise nos textos literários e judiciais, entende-se que o mais importante não é o “resultado” de uma opinião ou o julgamento ao qual a opinião leva em uma questão específica, mas a característica que lhe é atribuída por uma sociedade ou por um tribunal em sua enunciação e pelas oportunidades de contemplação e comunidade que ela cria. A mais verdadeira mensagem de uma

¹⁷³ *Ibidem.* p. 12.

¹⁷⁴ Interessante lembrar Carnelutti, que em sua teoria geral do direito, exprime a relação existente entre coerência e completitude do ordenamento, afirmando que o direito pode apresentar dois vícios: um vício por excesso (exuberância), quando há mais normas do que deveria haver (na incoerência há duas normas contraditórias, das quais somente uma pode estar contida no sistema); e um vício por falta (deficiência), quando há uma norma a menos, no caso de lacuna. No primeiro caso, o trabalho do jurista consiste na purgação do ordenamento jurídico (isto é, no eliminar a norma em excesso); no segundo caso consiste na integração do próprio ordenamento. (BOBBIO, Norberto. **O Positivismo jurídico**. São Paulo: Ícone, 1995. p. 202.)

opinião não é sua mensagem, mas a experiência de pensamento que ela criou como modelo de lógica e de pensamento legal. Importa lembrar ainda que uma negação da complexidade latente, chamada atenção por alguns textos, tem contornos políticos óbvios e consequências para nossa compreensão. Ao fecharmos nossos olhos para tipos de discursos e de oradores que não respondem ao critério da complexidade é também uma maneira de desviar atenção de alguma injustiça e incoerência inescusável, defende White.

Chama-se atenção para o fato de que a literatura legal é produzida por oradores reais e pronunciada em audiências reais, numa tentativa de buscar convencer ou influenciar. Assim, por meio de sua performance, os oradores constituem ou reconstituem um universo social cuja audiência é também seu principal ator. Eles definem e criam um novo conjunto de valores e de fatos do mundo que forma novas razões e racionalidades para o funcionamento deste mundo e, assim sendo, a opinião judicial passa a funcionar como uma literatura socialmente constituída e constitutiva.

Ressalta-se, nesses termos, a relação entre o texto e seu contexto cultural. Da mesma maneira com que uma opinião judicial primeiramente lê, critica, aceita e modifica opiniões judiciais que a antecederam para, num segundo momento, reconstruí-las atribuindo-lhes um novo sistema em um outro texto ou caso concreto; o mesmo faz a obra literária com sua tradição, sua cultura e sua linguagem. Ao empregar expectativas passadas e modificá-las, as mudanças são incorporadas, modificando o contexto que inicialmente as criou. Em ambos os casos, o texto pode ser visto como um argumento reconstitutivo de sua cultura, já que o que é chamado "cultura" jamais existe em uma forma fixa, somente em reafirmações e transformações.

Dessa maneira, considerando que o presente estudo não se esgota em uma simples comparação de divergências e evoluções históricas, nosso foco foi demonstrar que através deste estudo de excessos literários é possível comparar o efeito

que cada entendimento refletiu em sua circunstância social: é possível inverter a ordem jurídica e social analisando as normas e os textos por meio de suas consequências e de resultados práticos na sociedade das quais surgiram. Ao comparar as respostas culturais a cada conto, texto ou norma, pode-se entender melhor como se estabelecem os limites e os valores de cada sociedade. É concluindo que rememora-se Lewis Carroll em *Alice no país das maravilhas*, em que o lógico e o ilógico, o sentido e a sua ausência, a ordem e a desordem estão mais perto do que é possível lembrar e podem possuir maior utilidade real do que aparentam. É nos tribunais do *País das Maravilhas* onde o significado dos textos é mutável, em que a própria realidade é aberta a interpretações e onde o inimaginável pode contribuir de forma efetiva para o real.

CAPÍTULO III
O DIREITO E O ABSURDO:
UMA EXPOSIÇÃO DA OBRA
“O ESTRANGEIRO” DE ALBERT CAMUS

Para Além da Ilustratividade Literária

Chegado ao último capítulo do presente trabalho, cabe uma breve revisão das considerações até aqui tecidas, visando uma melhor compreensão deste momento final do estudo. Buscou-se afirmar reiteradamente os ganhos acadêmicos e práticos advindos do estudo conjunto entre o direito e a literatura. Primeiramente, cumpre resgatar que as possibilidades de abertura dialógica entre os dois campos de estudo favorecem um entendimento inegavelmente mais rico da realidade, ao posto que a descrição meramente jurídica reduz os acontecimentos a uma simplicidade que não condiz com sua configuração de fato.

Conforme defendido no segundo capítulo, a interação dialógica entre o direito e a literatura pode dar-se pela aproximação da teoria literária ao direito por meio de seu estudo semântico e estrutural. Essa interação favorece a compreensão das formas de manifestação do direito e também de suas relações de funcionamento. O uso da linguagem como meio de expressão e funcionamento do direito implica a necessidade de seu estudo linguístico para que se possa compreender todos os âmbitos dos quais o direito se utiliza para modificar-se e instituir-se. Cumpre estudar no “Direito como Literatura” o modo com que o direito utiliza-se da língua como meio de manifestação da linguagem para garantir sua efetividade social. Explicitadas as possibilidades de abertura de significação do direito por meio da literatura e, ainda, as inegáveis articulações da linguagem às quais o direito é refém, resta, por fim, uma apresentação mais detalhada de como pode se dar a abordagem proposta para o “Direito na Literatura” através do estudo da obra *O Estrangeiro* de Albert Camus.

O estudo de obras literárias que tratam de questões ligadas ao direito é uma proposta unânime dentro desta área de pesquisa. Este estudo é a "chave" para a inserção do leitor-estudante numa primeira forma de ficção jurídica. Sob óticas simultâneas de espectador, narrador, ator e personagem, o leitor aprende a cultivar a habilidade de inserir-se numa realidade ficcional apresentada na obra literária. Essa habilidade prova-se fundamental para o agente do direito e será resgatada quando ele vier a tratar, contradições à parte, da "real" ficção legal. Cuida-se de um exercício de alteridade e sensibilidade fundamental para o agente do direito e que influi decisivamente na sua capacidade de conceber uma visão ampla e ponderada de suas prescrições. O potencial pedagógico¹⁷⁵ desta abordagem encontra-se também no foco a uma leitura detalhista e no estímulo à capacidade empática do leitor, não se distanciando a realidade descrita da realidade vivida pelo agente do direito.

Conquanto, a literatura possa retratar institutos jurídicos com propriedade, bem como sua repercussão social, o potencial pedagógico que menciona Joana Aguiar não se encerra na mera instrumentalidade de obras literárias para o direito. A mera apresentação de uma situação jurídica pela obra literária não é frutífera para o presente estudo caso não venha acompanhada de seu estudo crítico e de uma proposta de construção dos significados que nela permeiam. O uso de obras literárias para a compreensão de situações jurídicas depende, portanto, do esforço depreendido por seu leitor para exaurir todas as proposições que surgem da obra literária.

A análise das obras literárias, portanto, pode representar uma rica possibilidade de discussão de entendimentos jurídicos, ainda que dependa da disponibilidade reflexiva de seu leitor. O cuidado que se deve ter é não restringir-se a uma leitura superficial e ilustrativa, somente a título de exemplificação para o direito. A reflexão desencadeada pelas obras literárias

¹⁷⁵ AGUIAR e SILVA, Joana. Direito e literatura: potencial pedagógico de um estudo interdisciplinar. *Revista do CEJ*, Lisboa, n. 1, 2004. p. 30.

constitui, como defendido por James Boyd White no capítulo anterior, numa possibilidade de autoconhecimento para seu leitor, induzindo-o a refletir sobre a posição e o sentimento por ele tomados dentro da obra apresentada, as razões de seu posicionamento, as implicações de seu posicionamento dentro de um contexto social e, ainda, a discussão desse posicionamento. Esse processo de autodescobrimento é fundamental para o agente do direito que, muitas vezes, deixa-se levar por motivações internas pouco exploradas e determinantes para sua tomada de opinião. A obra literária é capaz de colocá-lo em xeque. Para isso, contudo, a leitura não deve ser feita de maneira descompromissada, assim como não deve ser vista como uma mera ilustração de uma questão jurídica.

Joana Aguiar e Silva ressalta a contribuição deste estudo para o que ela denomina de cidadania¹⁷⁶, a capacidade de atuar em sociedade de maneira desvinculada e reflexiva, com a consolidação de um raciocínio lógico e independente, capaz de questionar as tradições e crenças mais enraizadas. A literatura favorece esse pensamento independente por colocar-se como uma constante lembrança de que o mundo pode ser imaginado de forma diversa, obrigando-nos a reconhecer o caráter construído do nosso universo jurídico-político¹⁷⁷. Desses estudos, pretende-se frisar a possibilidade posta frente ao estudante e ao agente do direito de ampliar horizontes e refletir sobre convicções pessoais, sua atuação e seu papel como cidadão. Espera-se que o indivíduo entre em contato com a literatura como um instrumento de interpretação da realidade: interpretação crítica e, espera-se, atuante¹⁷⁸.

Essa chamada de atenção à libertação do agente do direito em face à constituição de sua própria cidadania dá-se visando

¹⁷⁶ *Ibidem.* p. 12.

¹⁷⁷ *Ibidem.* p. 34.

¹⁷⁸ SIQUEIRA, Ada, B. P.; ZAMBONATO, Carolina, D.; CAUME, Marina. D. Direito e arte: uma abordagem a partir do cinema e da literatura. **Revista Discenso**. Ano I, n. 1, 2009. p. 152.

superar a relação de distância e de dominação existente no conhecimento¹⁷⁹, como ressalta Michel Foucault. O agente do direito deve buscar adequar-se ao objeto de modo a assimilar as questões de luta e poder que o envolvem. A literatura pode atuar nesse propósito ao horizontalizar os campos de conhecimento, assim como a relação entre seus personagens, libertando o agente do direito de suas amarras hierárquicas e ideológicas. Uma leitura atenta, portanto, não seria capaz de compreender o caráter do sistema jurídico proposto e tampouco o sistema precário de poder que ele resguarda.

Feita essa chamada de atenção quanto ao modo de leitura das obras literárias, tem-se como importante mencionar a atenção (ou a falta dela) à seleção das obras literárias que se fazem aptas ao estudo proposto. Essas considerações não poderiam ser tecidas sem resgatar novamente a referência de John Henry Wigmore, consagrado padrinho do "Direito na Literatura" devido à sua lista de cem romances jurídicos¹⁸⁰. Como reitor da Universidade de Northwestern no começo do Século XX, Wigmore mobilizou a então comunidade acadêmica da Faculdade de Direito de Northwestern em comitês especializados visando localizar obras literárias com conteúdos legais. Antes mesmo da Primeira Guerra Mundial, Wigmore publicou várias listas de romances jurídicos com o propósito de orientar o ensino do direito nesta faculdade. As razões de Wigmore para tal feito residiam nas preocupações com sua profissão nesse determinado contexto histórico: uma profunda segmentação étnica e de classes dentro da categoria profissional¹⁸¹. Uma breve explicação de Wigmore no prólogo de sua lista justifica-a:

¹⁷⁹ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2005. p. 22.

¹⁸⁰ WIGMORE, John Henry. **A List of legal novels**. ILL Law Review. 574. Northwestern University Law. Publishing Association, 1908.

¹⁸¹ PAPKE, David R. **Law and literature: a comment and bibliography of secondary works**. 73 Law Library. J. 421. 1980.

O propósito em se distinguir um romance “jurídico” de outro é duplo. Em primeiro lugar, existem certos tipos de episódios ou tipos de personalidades na vida profissional cujas descrições por romancistas famosos tornaram-se clássicas, como o Sargento Buzfuz e a trama de Bardell e Pickwick em *The Pickwick papers*, o processo em *Bleak House* e o julgamento de Effie Deans em *The heart of Midlothian*. Com estes casos, todos advogados deve ser familiarizados, não somente devido ao seu dever básico de homem culto, mas devido ao dever especial de sua profissão em reconhecer tais características de sua profissão que foram descritas pelo conhecimento geral e pela literatura. Em segundo lugar, ainda que o tempo para distração com ficção seja limitado, o jovem advogado deve considerar como legítimo e proveitoso o tempo despendido em romances que podem interessá-lo em seu rumo profissional, ilustrando o direito e seu funcionamento conforme aparecem ao homem leigo. É em referência a estes dois propósitos que esta lista foi elaborada¹⁸².

Wigmore segue sua explicação ao propor a divisão dos romances escolhidos em categorias conforme seus enredos:

- a) Romances que têm uma cena de julgamento, incluindo-se uma bem engendrada passagem de interrogatório.

¹⁸² WIGMORE, John Henry. **A List of legal novels**. *ILL Law Review*. 574. Northwestern University Law Publishing Association, 1908. The Brief. Tradução nossa. No original: The purpose in distinguishing a “legal” novel from others may be twofold. In the first place, there are certain episodes or types of character in professional life whose descriptions by famous novelists have become classical, such as Sergeant Buzfuz and the action of Bardell v. Pickwick in the “Pickwick Papers,” the chancery suit in “Bleak House,” and Effie Deans’ Trial in “The Heart of Midlothian.” With these every lawyer must be acquainted, not merely because of his general duty as a cultivated man, but because of his special professional duty to be familiar with those features of his profession which have been taken up into general thought and literature. In the second place, so far as any time for diversion with fiction may properly be allowed for, the young lawyer may legitimately consider it worth his while to spend some of that limited time on novels which may incidentally interest him in their professional bearings, and exhibit to him the law and its workings as they appear to the layman. It is with reference to these two purposes that the ensuing list has been compiled”.

- b) Romances que descrevem atividades profissionais de advogados, juízes ou promotores.
- c) Romances que descrevem métodos referentes ao processamento e à punição de crimes.
- d) Romances nos quais o enredo seria marcado por algum assunto jurídico, afetando direitos e condutas de personagens¹⁸³.

Muito embora os exemplos citados por Wigmore reflitam textos de ampla repercussão em outro contexto histórico e alguns deles sejam hoje pouco acessíveis, as listas comportam também grandes nomes da literatura mundial como Charles Dickens, Arthur Conan Doyle, Alexandre Dumas, William Thackeray e Mark Twain. Essa predileção por clássicos suscita a dúvida quanto ao tipo de obra literária que deve ser utilizada na abordagem proposta pelo "Direito na Literatura". Deve-se focar em clássicos atemporais como o fez Wigmore? Existe alguma restrição de tema ou de forma quanto à obra escolhida? Como proceder para garantir uma abordagem prática para o direito através da análise de textos ficcionais?

Joana Aguiar e Silva lembra a rendição do crítico literário norte-americano, Harold Bloom, aos clássicos, para quem escritores como Shakespeare, Cervantes, Dickens e Austen são capazes de descrever uma vida cujo tamanho é maior do que o natural. Para ele, Tchekhov é o artista indispensável da vida não vivida. Bloom, em *The western canon*, fala na aceitação "quase universal" das peças de Shakespeare, desde sua própria época e país até a "apoteose mundial" atual, definindo o poeta como "[...] a expressão máxima da originalidade e liberdade estéticas"¹⁸⁴. Interessante resgatar as colocações de James Boyd White, apresentadas no segundo capítulo, sobre a excelência de um texto escrito residir em sua capacidade de apreender

¹⁸³ *Ibidem*. The Brief.

¹⁸⁴ BLOOM, Harold. **The Western canon**. New York/San Diego/London: Harcourt Brace & Company. 1994. p. 392.

as tensões da realidade descrita e passá-la ao seu receptor – provocando sucessivamente comoção e envolvimento. Sob esse ponto de vista, o estudo dos livros ditos clássicos é vantajoso por sua capacidade de manter-se atual e sensibilizador durante um longo período de tempo e, ainda, em contextos culturais diferentes. Essa atemporalidade das obras clássicas também pode ser vantajosa no sentido que acaba por reunir uma crítica elaborada de grande riqueza cultural, formada por diversas interpretações provindas de épocas, de lugares e dos mais variados receptores.

Se por um lado o estudo dos clássicos apresenta vantagens, também são muitos os proveitos que se pode constatar da leitura de obras regionais e específicas. Com descrições minuciosas de fatos ou acontecimentos sociais determinados, a atualidade e pontualidade dessas obras encabeçam uma larga lista de vantagens em se estudar o direito por categorias mais restritas de literatura. São muitas as classificações de obras literárias, bem como as vantagens e desvantagens de cada qual, não sendo profícua suas indicações e suas definições neste estudo. Contrariamente, acredita-se que o entendimento de como as obras literárias podem ser utilizadas para o direito passa além dessas classificações. Nas linhas traçadas por Joana Aguiar e Silva, tem-se que o fundamental é que a leitura enriqueça o conhecimento da condição humana. Importa que o livro desperte a capacidade interpretativa de seu leitor, instigue suas experiências reflexivas e que o incite a interpelar diferentes narrativas da forma mais hábil possível. A obra literária, como uma forma de arte, inaugura um momento, uma possibilidade, e cabe ao seu leitor saber aproveitá-lo.

Novamente e inevitavelmente, resgatando James Boyd White, conclui-se que o papel da literatura reside em criar espaço para uma troca de entendimentos fundamental para a construção da comunidade jurídica. O significado mais importante deste estudo não encontra sua resposta na definição de respostas às obras literárias e, tampouco, extrai seu

significado da utilização exemplificativa de obras ficcionais – mas sim da consolidação das oportunidades de pensamento e comunidade criadas pela literatura¹⁸⁵. Assim, ao discutir quais livros devem nos acompanhar nesses caminhos de estudos do “Direito na Literatura”, resta a seguinte resposta: aqueles que despertarem a leitura responsável de seu leitor¹⁸⁶. Chega-se então à irônica conclusão de Virginia Woolf (2007), em seu ensaio *Como ler um livro?*, segundo o qual a autora alega que o único conselho que pode dar a alguém a respeito de leitura é não aceitar conselho algum¹⁸⁷.

O Absurdo da Completitude do Homem e do Direito a partir de Albert Camus

Pontuadas algumas observações quanto ao uso da literatura na empreitada a que este capítulo final propõe-se, neste momento, passa-se a ela. Como última proposta deste estudo buscar-se-á traçar inferências úteis ao direito a partir da obra *O Estrangeiro* de Albert Camus. A partir dessa obra, pretende-se destacar alguns dos questionamentos feitos ao longo deste estudo e proveitosos ao direito. Trata-se também de uma exemplificação do potencial libertador e praticamente irrestrito que este estudo enseja. A fim de melhor compreender a opção pela obra de Albert Camus no presente estudo, cumpre ressaltar algumas perspectivas da abordagem “Direito na Literatura”.

Uma primeira justificativa para a escolha da obra de Camus encontra-se no repúdio ao reducionismo e na recusa ao isolamento dos campos de conhecimento defendidos por Camus e, igualmente, dois pontos de partida do presente estudo. Conforme frisado anteriormente, esse estudo pauta-se no reconhecimento da existência de múltiplos imaginários sociais

¹⁸⁵ WHITE, James Boyd. *Ways of reading the poem*. p. 13.

¹⁸⁶ SIQUEIRA, Ada, B. P.; ZAMBONATO, Carolina; D.; CAUME, Marina. D. Direito e arte: uma abordagem a partir do cinema e da literatura. *Revista Discenso*. Ano I, n. 1, 2009. p. 155.

¹⁸⁷ *Ibidem*. p. 145.

permanentemente inacabados. Na busca pela significação que lhes foi tomada, interagem entre si, modificam-se e constroem-se no caminho pela eterna busca de compreensão enraizada no homem. Faz-se mister a interação com outros grupos de significantes para que o homem evolua, compreenda a si mesmo e compreenda o mundo em que vive. Trata-se, também, de um processo constante e infindo dado a própria natureza finita do homem e a eterna evolução dos conceitos e ações que ele busca compreender.

Ainda, no segundo capítulo deste trabalho, foi apresentada outra proposição encontrada de forma implícita ao longo da obra literária de Camus: a recusa de reconhecimento de uma verdade e um conhecimento absoluto para justificar a existência do homem. Faz-se clara a síndrome de onipotência da humanidade quanto à pretensão de domínio completo da linguagem na história da torre de Babel. A construção dessa torre representa o poder absoluto que se encontra atrelado ao entendimento completo da linguagem e de todas as possibilidades de ação e significação disponíveis ao homem. O homem constrói a torre visando alcançar os céus quando se encontra em posse de todo conhecimento a ele disponível. A pretensão do homem de entendimento global das significações do mundo é logo punida por se constituir na vontade de um entendimento transcendental que, por sua natureza, encontra-se indisponível a ele. Uma vez punidos, os homens são separados em milhares de línguas e conjuntos de significações, passando a encontrar-se em seu estado natural de limitação e segmentação. Cada indivíduo e cada comunidade tornam-se restritos a conjuntos de significações diversos, formados por linguagens diversas que, por sua vez, geram limitações diversas aos homens.

Assim, acredita-se que aceitação da existência de apenas um imaginário linguístico comum a todos os homens conforme descrito na história de Babel é irreal e elevaria o homem a uma condição fictícia de divindade sem paralelos com sua real natureza. Prender-se à crença de apenas um grupo de significações

sociais implicaria também numa alienação totalitária, onde entendimentos tornam-se absolutos e sem restar espaço para o relativo. Essa crença significaria a ausência de espaço para a evolução, significaria a perfeição absoluta de compreensão e conhecimento do homem. Crença esta absurda e passível de punição na história de Babel.

O desnível entre a pretensão de conhecimento absoluto do homem e a sua natureza finita como foi exemplificado na história da torre de Babel é também resgatado sob um viés parecido nas obras do escritor Albert Camus. Um primeiro entendimento das origens filosóficas de Camus assim como de sua "teoria do absurdo" é capaz de apresentar um novo enfoque sobre essa tendência ao reducionismo encontrada no homem, na linguagem e no direito.

O Estrangeiro, escrito em 1942, é a mais conhecida obra do escritor franco-argelino Albert Camus e faz parte do seu ciclo do absurdo, uma trilogia composta de um romance (*O Estrangeiro*), um ensaio (*O Mito de Sísifo*) e de uma peça de teatro (*Calígula*) que exprimem o aspecto negativo do seu pensamento absurdo¹⁸⁸. Desde sua concepção, essas obras são vistas às margens da filosofia tradicional pelo modo em que foram percebidas por seu próprio autor¹⁸⁹. A marginalização da filosofia de Camus dá-se devido à insistência do autor em explicitar a indissociável conexão entre seu pensamento filosófico e a atividade artística. Para ele, não se trata de admitir a existência de atividade filosófica na expressão literária e tampouco a literatura como filosofia, mas sim da superação entre a linha divisória entre ambas. Em 1935, antes mesmo de iniciar sua produção literária, Camus anota em um caderno: "Só pensamos através de imagens. Se queres ser filósofo, escreve romances".

¹⁸⁸ ALVES, Marcelo. **Camus: entre o sim e o não a Nietzsche**. Florianópolis: Letras Contemporâneas. 2001. p. 26.

¹⁸⁹ RAMOS. Flairion Caldeira. Absurdo e revolta em Albert Camus. **Revista Integração**, Ano XIII, n. 49, p. 177-183, abril-maio-junho.2007.

O autor utiliza da característica artística que percebe na literatura para expor questões filosóficas e existenciais. A divisão entre filosofia e arte apenas seria válida quando encerrarmos a filosofia em sua manifestação sistemática e a arte em seu objeto, consistindo numa visão reducionista e superada de ambas as expressões. O romancista filósofo, explica Camus, opera uma fusão da experiência sensível com o pensamento que lhe permite oferecer uma expressão integral do pensamento em imagens. Ele defende que a obra filosófica encerra um valor artístico em si que consiste na imbricação de seus conceitos às suas imagens, dando origem a um intercâmbio entre a narração e a reflexão. Assim, se todo romance é filosófico, toda filosofia é também criadora. O filósofo é criador de seus personagens, seus símbolos e sua ação secreta.

O pensamento não deve aspirar ao universal, quando sua melhor história seria a dos seus arrependimentos, sabemos que o sistema, quando é válido, não se separa do seu autor. A própria Ética, num dos seus aspectos, é apenas uma longa e rigorosa confiança¹⁹⁰.

A opção de escrever com imagens significa que a obra torna-se um princípio concomitantemente a um fim. O pensamento distanciado de sua ilustração é incapaz de sublimar o real, limitando-se a imitá-lo. Conclui Camus que

[...] Não há nada mais inútil do que essas distinções por métodos e objetos para quem está convencido da unidade das metas do espírito. Não há fronteiras entre as disciplinas que o homem propõe para compreender e amar. Elas se interpenetram, e a mesma angústia as confunde¹⁹¹.

¹⁹⁰ CAMUS, Albert. **O Mito de Sísifo**. Rio de Janeiro: Guanabara. 1989. p. 115.

¹⁹¹ *Ibidem*. p. 112.

A faceta artístico-literária encontrada na filosofia de Camus não é um mero acaso. Ramos¹⁹² explica que o tema sobre o qual a obra camusiana se debruça exige uma abordagem que não pode ser limitada à experiência racional. O absurdo da condição humana diz respeito à experiência fundadora do homem perante o mundo e a sua compreensão envolve sua sensibilidade, suas angústias e a sua percepção da morte, responsável por extinguir todas suas pretensões infinitas.

A angústia do homem de incompreensão do meio em que vive é encontrada na filosofia camusiana sob o nome de "filosofia do absurdo" e cujas assertivas aqui serão desenvolvidas a partir de obras chaves de sua produção literária e filosófica: *O Mito de Sísifo* (1942) e o *O Homem Revoltado* (1951). Em *O Mito de Sísifo*, Camus relata ser o absurdo humano o confronto entre fatos e ideias inconciliáveis; de forma que quão maior for a proporção das ideias ou dos fatos que se confrontam, maior é a noção de absurdidade:

Há casamentos absurdos, desafios, rancores, silêncios, guerras e até acordos de paz. Para cada um deles, a absurdidade nasce de uma comparação. Tenho base, portanto, para dizer que o sentimento da absurdidade não nasce do simples exame de um fato ou impressão, mas que ele brota da comparação entre um estado de fato e uma certa realidade, entre uma ação e o mundo que a ultrapassa. O absurdo é essencialmente um divórcio. Não está nem num nem noutro dos elementos comparados: nasce de sua confrontação¹⁹³.

Nesse sentido, a essência do absurdo não se encontra, separadamente, no homem ou no mundo, mas sim na sua existência em comum. Ela encontra-se na opressão gerada entre a infinitude de significações presentes no mundo e

¹⁹² RAMOS, Flammarion Caldeira. *Op. Cit.* p. 178.

¹⁹³ CAMUS, Albert. *O Mito de Sísifo*. Rio de Janeiro: Guanabara. 1989. p. 44.

a limitação de sua compreensão característica do ser humano. Enquanto o homem e sua vontade existirem, persistirá o absurdo silencioso do mundo – é uma condição *sine qua non*¹⁹⁴. Ele se dá do confronto entre o desejo apaixonado por clareza do homem e a incapacidade do mesmo de entender e compreender o mundo em que vive. A existência finita do homem e o universo indecifrável. A vontade de significação eterna e sua impossibilidade de atingi-la. A vontade de entendimento total exemplificado pela torre de Babel e a condenação do homem a retornar à sua própria realidade terrena de visões parciais e limitadas. Tece-se uma crítica à pretensão universalista do homem e sua tendência a satisfazer-se com o reducionismo de suas possibilidades, simplesmente por abarcar uma totalidade limitada e mais fácil de manejar.

Frente ao absurdo resta apenas uma saída ao homem: a revolta. A revolta é o meio encontrado por Camus para atribuir significação à vida humana, consistindo no dever do homem de buscar constantemente pelo verdadeiro e realizar o que, segundo Camus, é o único papel do homem nascido em um mundo absurdo: viver, ter consciência de sua vida, de sua revolta e de sua possibilidade de libertação. Nesse sentido, ele explica que a única certeza permitida ao homem é a noção de que

Não pode haver absurdo fora de um espírito humano. Assim, como todas as coisas, o absurdo termina com a morte. Mas também não pode haver absurdo fora deste mundo. E é com esse critério elementar que eu julgo que a noção de absurdo é essencial e que ela pode figurar como a primeira das minhas verdades¹⁹⁵.

¹⁹⁴ OLIVO, Luiz Carlos Cancellier; SIQUEIRA, Ada B. P de. O direito e o absurdo: uma análise de “O estrangeiro” de Albert Camus, p. 259-276. **Revista Sequência**. Florianópolis, SC. Ano XXVII, n. 56, jun. 2008. p. 261.

¹⁹⁵ CAMUS, Albert. **O Míio de Sísifo**. Rio de Janeiro: Guanabara. 1989. p. 49.

O homem que reconhece este absurdo descrito por Camus é também, para o autor, o homem que compreendeu a situação paradoxal da condição humana. Ele é um homem consciente, pois reconhece o seu papel de revolta frente às injustiças e opressões: ele compromete-se a lutar contra a servidão, a mentira e o terror e busca a longa cumplicidade dos homens em luta com o próprio destino¹⁹⁶. O "homem absurdo" aceita a responsabilidade frente à verdade que leva consigo: a da revolta consciente. Sua revolta é moralizante no sentido de que prega incessantemente pelo movimento da contestação. Nesse sentido, o absurdo é também a constatação lúcida dos limites do homem e, nesses termos, a revolta exige permanente consciência da impossibilidade de reconciliação, impossibilidade do aceite ou só de um bem ou de um mal, de um sim e de um não. Essa situação indefinição provoca no homem e no leitor de Camus a constatação de sua própria dificuldade de ater-se a somente uma significação, bem como do desafio de estabelecer um posicionamento rígido frente às situações postas por Camus.

Talvez por essa razão *O Estrangeiro* encontra-se entre as obras mais discutidas no âmbito jurídico do direito e da literatura. Sua capacidade de colocar o leitor frente às próprias escolhas e delas utilizar-se para confrontá-lo, questionam a mais básica racionalidade e a emotividade do leitor, criando uma verdadeira oportunidade para seu autoconhecimento e formação individual assim como de sua comunidade. Nesse sentido, a obra de Camus propicia uma constante troca de perspectivas que resgata o sentimento instintivo de pertencer ou não a uma comunidade social e, mais especificamente, a uma comunidade jurídica. Objeto deste breve estudo, *O Estrangeiro*, é uma obra literária em meio a várias lacunas. Um gênero literário estagnado entre um romance e um ensaio, no impasse entre a beleza estética de seus períodos conceituais e proposições essencialmente filosóficas, uma

¹⁹⁶ CAMUS, Albert. **O Homem revoltado**. Lisboa: Livros do Brasil, 1951, p. 383.

discussão ética baseada na estética e um contorno poético aliado ao funcionamento das instituições jurídicas.

Em face ao exposto, verifica-se que a proposta de Camus encaixa-se no campo de estudos do presente trabalho dado a proposição camusiana de busca pela significação filosófica na arte, da busca ética na estética e, em consequência, do direito na literatura. As peculiaridades de uma estética “solar”, segundo Barthes¹⁹⁷, regem *O Estrangeiro* e sua beleza estética e evidencia que se trata de uma obra literária e não apenas filosófica. Esse repúdio ao isolamento das formas de expressão em sistemas de conhecimentos desvinculados e fechados encontra paralelo no estudo conjunto do direito e da literatura.

A Ética Absurda em Albert Camus

A filosofia do absurdo de Camus utiliza-se da literatura como meio de expressão justamente por encontrar na forma artística uma maneira de derivar significação para a existência humana. Em face à transitoriedade das certezas humanas, o que resta ao homem é sua consistente revolta, originada por sua vontade paradoxal de explicações e pela recusa absurda do mundo em fornecê-las. Esse sentimento do absurdo apenas pode ser despertado no homem através do sentimento criado pela obra de arte – capaz de romper com a sua acomodação à respostas restritas e insuficientes.

Visando provocar esse sentimento absurdo em seu leitor, Camus utiliza-se de uma narrativa linear em *O Estrangeiro*, a fim de descrever de maneira simplificada a vida de seu protagonista, Mersault. Desde o início, o narrador-personagem diferencia-se do um homem padrão ao reservar enorme indiferença quando do anúncio da morte de sua mãe: “Hoje mamãe morreu. Ou talvez ontem, não sei. Recebi um telegrama do asilo: ‘Mãe morta. Enterro amanhã. Sinceros sentimentos’.

¹⁹⁷ BARILIER, Étienne. **Albert Camus**: philosophie et littérature. Lausanne: L’Age du Homme,. 1977. p. 173.

Isso não quer dizer nada. Talvez tenha sido ontem"¹⁹⁸. Perturbado com os inconvenientes trazidos pela morte da mãe, Mersault reflete acerca das consequências práticas e dos incômodos físicos trazidos por essa morte não planejada: a corrida, os solavancos, o cheiro de gasolina, a luminosidade da estrada e do céu, responsáveis por fazê-lo adormecer"¹⁹⁹; o esforço de duas horas de viagem o impediam de visitar a mãe enquanto viva²⁰⁰; os estímulos sonoros e as luzes na sala do velório de sua mãe²⁰¹; o brilho branco da sala do velório o atordoavam²⁰²; o sino e o sol que o distraem²⁰³; o sol deprimia a cidade e brilho insuportável do sol²⁰⁴; as lembranças visuais das pessoas, enterro, vozes, caixão, terra, raízes e a alegria de voltar, para Argel, a dormir 12 horas²⁰⁵.

A preocupação em descrever cada experiência de maneira desvinculada e não emotiva faz com que Mersault diferencie-se do homem comum por atribuir o mesmo grau de importância a cada experiência que vive. Mersault descreve o caixão de sua mãe da mesma forma com que descreve as demais pessoas que se encontravam no velório. Sendo que essa atitude de desapego ao próximo prossegue ao longo de toda obra: a praia e o cinema despreocupados no dia após o enterro; a indiferença ao relato de Raymond ao alegar ter dado uma surra em sua amante; a própria indiferença na amizade de Raymond; o desapego com Marie; a falta de interesse em desposá-la ou não desposá-la. Até a indiferença fatal que fez com que o sol atordoante, o suor em seu rosto e o reflexo da lâmina do árabe a sua frente "fizessem" o gatilho ceder em suas mãos.²⁰⁶

¹⁹⁸ CAMUS, Albert. **O Estrangeiro**. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 7.

¹⁹⁹ *Ibidem*. p. 8.

²⁰⁰ *Ibidem*. p. 9.

²⁰¹ *Ibidem*. p. 11.

²⁰² *Ibidem*. p. 13.

²⁰³ *Ibidem*. p. 14.

²⁰⁴ *Ibidem*. p. 19-20.

²⁰⁵ *Ibidem*. p. 21.

²⁰⁶ OLIVO, Luiz Carlos Cancellier de; SIQUEIRA, Ada B. P de. O direito e o absurdo: uma análise de "O estrangeiro" de Albert Camus. p. 259-276. **Revista Seqüência**. Florianópolis, SC. Ano XXVII, n. 56, jun. 2008. p. 263.

As descrições feitas por Mersault ao longo de toda a trama são tão frias e concisas que poderiam facilmente ser entendidas como relatos da vida de alguém desvinculado ao narrador, de qualquer cidadão, de um estranho. Nesse sentido, Camus identifica que a revolta também pressupõe uma identificação com o outro indivíduo e a atribuição igual de valores pelo o que é vivido por cada um. Não existe prevalência de um sobre o outro assim como não existe prevalência do valor de uma ação sobre a outra.

A teoria estética de Camus é então manifestada pela medida de valor atribuída as experiências vividas por Mersault. Sua análise sensorial do mundo em que vive define o significado de cada situação. Dessa forma, o sentimento experimentado por Mersault ao executar uma ação constitui o significado momentâneo de sua vida e a certeza de que a vida é composta por apenas uma ação depois da outra, sem hierarquia entre elas. Esta asserção demonstra sua aceitação de Camus quanto à impossibilidade em se aferir um sentido universal para a existência. Trata-se do conformismo do homem à sua natureza de fato: a recusa de buscar uma compreensão absoluta do mundo e a busca de sentido da vida pela somatória de atos pequenos, físicos e terrenos, na medida do próprio homem. Ao analisar a obra *O Estrangeiro*, de Camus, Brombert esclarece:

Se não existe um Deus, se não existem objetivos para o homem e se nada faz sentido, então tudo é permitido. Todas as experiências tornam-se equivalentes: fumar um cigarro ou matar um homem; desejar uma mulher ou tomar uma refeição; todas essas experiências tornam-se vazias de significado²⁰⁷.

²⁰⁷ BROMBERT, Victor. *Camus and the novel of the absurd*. Yale French Studies, n. 1, Existencialism. 1948. p. 119-123.

Nesse mesmo sentido, Albano Marcos Bastos Pepe²⁰⁸ aponta que a liberdade existencial de Mersault aprisiona-o ao mundo fático e circunstancial; sua vida lhe é informada por seus sentidos e a sua existência responde apenas a um modo de ser atual, em que não existe passado nem futuro. Mersault encontra-se preso entre o mundo das inclinações e da desmesura e o mundo dos nomos, das leis e dos princípios éticos²⁰⁹. Sob essa óptica, Mersault tornar-se-ia verdadeiramente inapto à vida social. Apesar de sua capacidade e de sua lucidez, ele representaria o antagonismo da condição humana de Kant, a "insociável sociabilidade"²¹⁰. Ao privilegiar suas inclinações e interesses egoístas, Mersault nega as normas reguladoras da vida em sociedade e pode ser entendido como uma permanente ameaça ao exercício da liberdade de todos²¹¹.

A trama da obra se desenrola numa série de atos insignificantes até resultar num ato que representa o ápice da desconsideração dos valores sociais por Mersault: o assassinato de um cidadão árabe em plena luz do sol e em plena ausência de justificativa. O assassinato para Mersault nada mais representa que o restante das coisas que fez aquele dia. Embora estivesse plenamente consciente das normas sociais e valores aceito pelos demais membros da comunidade, esta consciência em nada afetou sua decisão de disparar contra o árabe. Tampouco na decisão de atirar mais quatro vezes no árabe embora este já se encontrasse caído e morto no chão. Mersault apenas relata o desconforto que o sol quente causava em sua face naquele

²⁰⁸ PEPE, Albano Marcos Bastos. **Estranhamento, liberdade, a ética kantiana e o direito.** Direito e Psicanálise: Interseções a partir de "O Estrangeiro" de Albert Camus. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006. p. 30.

²⁰⁹ *Idem.* p. 30.

²¹⁰ O meio que a natureza utiliza para levar a bom termo o desenvolvimento de todas as suas disposições é o seu antagonismo no interior da sociedade, na medida em que este é, no entanto, no final de contas, a causa de uma organização regular dessa sociedade. Entendo aqui por antagonismo a insociável sociabilidade dos homens, ou seja, a sua inclinação para entrar em sociedade, inclinação que é contudo acompanhada de uma repulsa geral a entrar em sociedade, que ameaça constantemente desagregá-la. KANT. Emmanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1986. p. 13.

²¹¹ PEPE, Albano Marcos Bastos. *Op. Cit.* p. 30.

determinado momento. Uma possível explicação para o ocorrido à luz da filosofia de Camus é encontrada em *O Mito de Sísifo*, no que o autor defende:

O absurdo não liberta: liga. Não autoriza todos os atos. Tudo é permitido não significa que nada é proibido. O absurdo apenas devolve às conseqüências de seus atos a equivalência delas. Ele não recomenda o crime. Seria pueril, mas restitui ao remorso sua inutilidade.²¹²

As conseqüências que seus atos ensejam não limitam as ações do homem absurdo. A limitação do homem por padrões impostos implicaria em aceitar uma conduta e uma verdade pretensiosamente absolutas, o que significaria a conformação do homem com uma ordem e um sentido ficcional. Apesar de não escapar do sistema e da sociedade em que vive a revolta do homem absurdo encontra-se em saber portar-se dentro desta sociedade, aceitando as conseqüências de suas ações e sem deixar-se limitar por elas. Dessa forma, o homem absurdo é um homem consciente, pois reconhece o seu papel de revolta frente às injustiças e opressões: ele compromete-se a lutar contra a servidão, a mentira e o terror, ele busca a longa cumplicidade dos homens em luta com o próprio destino²¹³. O homem absurdo aceita a responsabilidade frente à verdade que leva consigo: a da revolta consciente e torna-se moralizante no sentido de que prega incessantemente pelo movimento da contestação.

Mersault não é capaz de explicar as razões do crime que cometeu e tampouco se importa com a necessidade de derivar sentido de todos os atos. O sentido que Mersault atribui a suas ações encerram-se juntamente com o fim da ação, sendo que a busca por uma racionalidade eterna é a grande crítica de Camus ao estabelecimento de uma teoria ética. A crítica jaz no fato de que não se deve pretender uma revolução partida de

²¹² CAMUS, Albert. **O Mito de Sísifo**. Rio de Janeiro: Guanabara. 1989. p. 86.

²¹³ CAMUS, Albert. **Homem revoltado**. Lisboa: Livros do Brasil Lisboa, 1951. p. 383.

um ideal social, mas sim do real pressuposto de funcionamento da sociedade. Segundo ele, a revolução do Século XX pretende partir do absoluto para moldar a realidade, a revolta, por sua vez, apoia-se no real, a fim de se encaminhar para um combate perpétuo em direção à verdade. A noção de futuro e a percepção abstrata do tempo funcionam em Mersault apenas como uma continuação do "agora", como a repetição de uma rotina que não pertence a um ideal máximo de mudança da sociedade, apenas segue a continuidade dos fatos na medida em que surgem. A primeira tenta realizar-se de cima para baixo; a segunda, de baixo para cima²¹⁴. A busca pela verdade torna-se, na continuidade de suas obras, uma luta imperativa de todos²¹⁵.

No contexto da Segunda Guerra Mundial, Camus estabelece que a aceitação de ideais absolutos como base de uma teoria política e da busca por um padrão comportamental ético pode representar o sacrifício do presente por um ideal futuro, perspectiva que o leva a negar a noção de história como forma de progresso²¹⁶. Aristodemou explica que, em oposição ao marxismo e ao fascismo, Camus estabelece que a generosidade real em relação ao futuro encontra-se em dar um sentido ao presente, regatando conceitos gregos de moderação e na busca por um equilíbrio entre as forças apolíneas e dionísias²¹⁷.

O que Camus propõe é uma recusa a qualquer princípio que se mostre superior ao valor da vida. Para o autor, glorificar a história leva ao aceite de valores eternos e capazes de justificar o terror e a violência. Ele propõe um limite ao delírio histórico ao afirmar que a revolução não poderá prescindir de uma regra moral ou metafísica que a limite²¹⁸. Camus não quer recorrer

²¹⁴ *Ibidem*. p. 401.

²¹⁵ A Peste, comparada a *O Estrangeiro*, marca sem discussão possível, a passagem de uma atitude de revolta solitária ao reconhecimento de uma comunidade de cujas lutas é imperativo tomar parte. Se há evolução do *Estrangeiro* à Peste, ela se deu no sentido da solidariedade e da participação. CAMUS, Albert. **Carta de Albert Camus a Roland Barthes**. Disponível em: <www.cadernosdecamus.blogspot.com>. Acesso em: 28 abr. 2010.

²¹⁶ ARISTODEMOU, Maria. **Law & literature: journeys from her to eternity**. Oxford: Oxford University Press. 2007. p. 145.

²¹⁷ *Ibidem*. p. 145.

²¹⁸ RAMOS, Flaarion Caldeira. *Op. Cit.* p.182.

à história, pois a história resultou em um reino de terror. Ele quer encontrar valores absolutos independentes ao tempo, pois isso constituiria o “velho deus” negador da criatividade humana²¹⁹. Desafiar a história é aprisionar o homem aos eventos históricos; desafiar qualquer valor absoluto aparentemente aprisiona o homem a um poder superior²²⁰. Ele acredita que o homem revoltado descobre a origem de sua rebelião na natureza, mas não prega princípios abstratos e que estes sempre existiram, ele defende que alguns princípios realmente existem e, ao longo de toda a história, eles negam a servidão, a mentira e o terror. Estabelece Camus: “Em lugar de matar e morrer para produzir o ser que não somos, temos que viver e fazer viver para criar aquilo que somos”²²¹.

Em Camus, *God, and process thought*, James Goss explica que a natureza revela limites, mesmo que o homem temporariamente os ignore. Retornar à contemplação da natureza significa redescobrir um equilíbrio e uma sanidade para se opor ao desequilíbrio da história, ela fornece ao homem um senso de permanência. Desta maneira, Camus resgata o conceito grego da *physis* e explica o homem não somente por meio de sua racionalidade mas, também, encontra sua razão existencial na ordem da natureza. Esta dualidade entre a medida racional humana e a atemporalidade é vista em O Estrangeiro na busca contínua de Mersault por referências físicas e estéticas em sua narração. A constante alusão à natureza, às luzes, aos calores e ao cansaço mostra a influência dos limites naturais em Mersault. Ao longo do romance, essas são influências-chave, especialmente no momento em que ocorre o assassinato do árabe.²²²

²¹⁹ OLIVO, Luiz Carlos Cancellier de; SIQUEIRA, Ada B. P de. O direito e o absurdo: uma análise de “O estrangeiro” de Albert Camus. p. 259-276. *Revista Seqüência*. Florianópolis, SC. Ano XXVII, n. 56, jun. 2008. p. 268.

²²⁰ GOSS, James. *Camus, god, and process thought*. Disponível em: <<http://www.religion-online.org/showarticle.asp?title=2375>>. Acesso em: 28 abr. 2010.

²²¹ CAMUS, Albert. *Homem revoltado*. Lisboa: Livros do Brasil Lisboa. 1951. p. 309.

²²² É interessante notar a composição semântica do nome Mersault, que em francês, pode ser entendido como uma composição de mar e sal, demonstrando a própria formação do personagem. CAMUS, Albert. *A Morte feliz*. Rio de Janeiro: Record, 1971. Nota 1. p. 128.

A Justiça Absurda de “O Estrangeiro”

Há crimes de paixão e crimes de lógica. Com uma certa dose de comodidade, distingue-os o Código Penal, pela premeditação. Vivemos no tempo da premeditação e do crime perfeito. Os nossos criminosos já não são aquelas crianças que invocavam o amor como desculpa. Hoje, pelo contrário, são adultos, e o seu álibi irrefutável é a filosofia que pode servir para tudo, até para transformar os assassinos em juízes²²³.

Explicitada a dificuldade encontrada por Camus para definir uma saída ética para o homem, o autor aprofunda sua crítica ao descrever o funcionamento das instituições jurídicas e a maneira com que elas contribuem para agravar a situação absurda do homem, submetendo-o a um sistema legal rígido e ficcional. Camus preocupa-se com o risco de opressão a que o direito é capaz de submeter o homem em sua insistência por uma significação universal.

No âmbito jurídico, Camus explica que a vontade absoluta de enquadrar as ações humanas em categorias pré-definidas e de justificar sua lógica dentro de padrões estanques é incompatível com a própria natureza do homem. A pretensão do direito é tamanha que cria distorções na real natureza do homem e de suas ações para adaptá-lo a uma lógica jurídica criada anteriormente por ele mesmo. Ocorre, dessa forma, uma distorção de sentido dentro do direito que repercute nos indivíduos através do sistema legal. Ao descrever o funcionamento da justiça no decorrer do processo de Mersault, Camus mostra como as instituições sociais, criadas com intuito de busca da verdade e da justiça, tornaram-se, na verdade, obscuras e contraditórias com o desejo humano por clareza. As instituições sociais tornaram-se parte não-humana do absurdo²²⁴.

²²³ CAMUS, Albert. **Homem revoltado**. Lisboa: Livros do Brasil Lisboa.1951. p. 11.

²²⁴ HALL, Gaston H. **Aspects of the absurd**. Yale French Studies. n. 25. Albert Camus. 1960. p. 28.

A narrativa do julgamento a que Mersault é submetido gira ao redor do seu perfil psicológico, sendo que sua indiferença aos valores sociais e o seu desapego emocional ao próximo são colocados como questões centrais do julgamento. Não se trata em julgar o crime cometido por Mersault. O protagonista é inicialmente julgado por sua estranheza frente aos demais indivíduos. Em seguida, Mersault é condenado por não acreditar em Deus. “Todos os homens acreditam em Deus”,²²⁵ proclama indignado o juiz de instrução. O juiz, com um crucifixo na mão, insiste que Mersault deveria aceitar a Deus e enquadrar-se no padrão que os demais homens reconhecem. Isto é incompreensível para Mersault, pois além de não sentir arrependimento, o protagonista só consegue focar-se no fato de que “[...] estava com calor e havia no escritório grandes moscas, que pousavam sobre meu rosto, e também porque ele me assustava um pouco”²²⁶.

Mersault obtém sua sentença:

Nunca vi uma alma tão empedernida quanto a sua, todos os criminosos que aqui estiveram diante de mim sempre choraram diante desta imagem da dor²²⁷.

O real julgamento de Mersault não se dá pelo crime cometido: o fato típico não é o assassinato, mas sim possuir um perfil psicológico que o direito não foi capaz de compreender. As acusações feitas a Mersault são claras: sua calma no enterro de sua mãe; o fato de sequer haver chorado; de não ter se recolhido junto ao túmulo; não querer ver sua mãe e nem mesmo ser capaz de dizer que idade havia. A sua própria indiferença o condena. Diz seu advogado: “Afim, ele é acusado de ter enterrado a mãe ou de matar um homem?” para qual pergunta responde

²²⁵ CAMUS, Albert. **O Estrangeiro**. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 74.

²²⁶ *Ibidem*. p. 73.

²²⁷ *Ibidem*, p. 73.

o promotor "Sim, acuso este homem de ter enterrado a mãe com um coração de criminoso"²²⁸.

A descrição do funcionamento do sistema jurídico em *O Estrangeiro* reflete a incapacidade do direito em explicar fatos que fogem à sua lógica. A insistência em encontrar uma razão (inexistente) para os cinco tiros disparados por Mersault fez com que os agentes do direito embarcassem numa verdadeira jornada especulativa para enquadrar o crime de Mersault no tipo penal menos destoante possível. Ainda assim, a inabilidade de Mersault de explicar seu crime consistiu numa verdadeira lacuna do direito que exigiu verdadeira atividade interpretativa e criativa dos juristas para adequá-lo ao sistema que ele tanto refuta.

Aristodemou explica que a narrativa legal, visando à atração de poder político e moral, falsifica uma origem sobre humana e incapaz de equívocos. A descrição dos artifícios legais utilizados no julgamento de Mersault mostra essa recusa do direito de aceitar sua própria artificialidade²²⁹. Nesse sentido, o sistema legal acaba por constituir o seu próprio sujeito. Ele cria um padrão de indivíduo para adequados à lógica do próprio direito. Desta maneira, a estética, a poesia e as imagens atuam no sistema legal de forma a construir a identidade de seu sujeito e atrelá-lo ao direito não somente através do medo as como também através do amor e da fascinação – fazendo surgir um teatro legal de enredo e personagens caricatos. O teatro da razão legal existe para encobrir a violência e a loucura do poder, sua função é fazer acreditar que o direito é razão e esconder o fato de que o direito é também poder²³⁰.

²²⁸ *Ibidem*. p. 100.

²²⁹ ARISTODEMOU, Maria. **Law & literature**: journeys from her to eternity. Oxford: Oxford University Press. 2007. p. 140.

²³⁰ LEGENDRE, Pierre. **Introdução**: Psychoanalysis and Law' In GOODRICH, Peter. **Law and the unconcious**: a Legendre reader. London. Macmillan, 1992. p. 32. *Apud*. ARISTODEMOU, Maria. *Op. Cit.* p. 142.

Ainda, nesse sentido, Roland Barthes explica em *Mitologias*²³¹ que o direito sempre possui um raciocínio reserva para condenar sem remorsos e que, ainda, retratar o indivíduo da maneira como quer, não da maneira como ele se apresenta. Essa visita oficial da justiça ao mundo do acusado é possível graças a um mito intermediário, utilizado abundantemente pelas instituições oficiais: a transparência e a universalidade da linguagem. Além de valer-se do mito da linguagem transparente e universal, o direito vai além ao juntar ao seu repertório mais dois mitos decisivos: o da imparcialidade da narrativa e o da capacidade de abarcar todos os casos e indivíduos da realidade que busca regular. É neste sentido o questionamento de Ost:

Se o direito é fixação de limite, onde passa a fronteira do justo e do injusto? Se o direito determina a grandeza atribuível a cada um (o chefe, o traidor, a mulher, o coro...), que fixa a escala dessas grandezas e segundo qual regra de proporcionalidade?²³²

Mersault instaura a ruptura em todos estes mitos do direito. O choque entre uma racionalidade que não admite a ponderação em ações devido à ameaça de consequências e não se limita o homem absurdo em seus atos; e, ainda, uma segunda racionalidade, a jurídica, que depende dessa exata ponderação entre a ação e coação legal para garantir determinadas condutas sociais faz com que o direito não consiga explicar as motivações criminais de Mersault. O direito depende da noção de futuro para que seu meio de funcionamento seja eficaz: deixa-se de fazer algo sob a perspectiva de uma determinada consequência. O direito, portanto, não pode aceitar a lógica absurda de Mersault de que a vida é composta por vários momentos descontínuos cujos valores encerram-se em si mesmos. Além disso, o direito depende do sentido de que todos estes momentos individuais

²³¹ BARTHES, Roland. *Mitologias*. 9. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2007.

²³² OST, François. *Op. Cit.* p. 190.

concorram para um objetivo final, a um plano maior. Nenhum desses dois pressupostos é aceito pela lógica do absurdo. Por essas razões, Mersault representa uma ameaça ao sistema legal e nem mesmo as punições previstas, como a morte, podem fazer com que Mersault abra mão de sua liberdade de ação.

Interessante notar como o andamento do julgamento de Mersault adquire contornos familiares. Uma vez constatada a insuficiência do direito para regular o caso concreto em questão, o direito muda o foco do ato para o autor. O julgamento de um criminoso por sua pessoa e não pelo seu ato é bem conhecida na lógica do "direito penal do inimigo" ou do "direito penal do autor". Nos termos da tese de Günter Jakobs, divulgada primeiramente em 1985, inimigo do Estado é o indivíduo que se afasta de modo permanente do direito e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma. Quem não oferece segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não deve esperar ser tratado como pessoa, já que o Estado não deve tratá-lo como tal (pois do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas)²³³.

A frieza característica de Mersault retira a humanidade de seu indivíduo e atribui-lhe um "coração criminoso" pelo qual é condenado. Mersault é condenado à morte após um julgamento encenado que aconteceu à sua revelia: "Foi assim que interpretei a estranha impressão de estar sobrando, um pouco como intruso"²³⁴, "De algum modo, pareciam-me tratar deste caso à margem de mim. Tudo se desenrolava sem a minha intervenção". A justiça é meramente teatral quando a intenção política se instaura no direito e o réu é punido por afrontar estes anseios políticos. Sua própria existência na sociedade já configura uma infração à ordem e o julgamento ocorre de forma a encobrir os anseios políticos reais dos homens que se escondem atrás da fachada do direito.

²³³ GOMES, Luis Flávio. **Direito penal do inimigo**. Disponível em: <www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_47.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2010.

²³⁴ *Ibidem*. p. 88.

Nesse sentido, o julgamento torna-se uma encenação para um homem já condenado. Adquirem-se, progressivamente, os contornos do absurdo descritos por Camus. A incapacidade do sistema penal em entender as razões e os anseios de Mersault e também a sua incapacidade de dedicar-lhe uma solução individualizada encontra sua solução num procedimento padrão ao condená-lo ao status de inimigo da sociedade. Essa solução aparentemente simplista é deveras conveniente, dado que constitui justificativa suficiente para a suspensão da ordem legal e supressão de todas as garantias normalmente atribuídas a um cidadão normal. Zaffaroni explica o conceito de inimigo do estado, encaixando-se com exatidão nas características do romance *O Estrangeiro*:

O Estrangeiro (hostis alienígena) é o núcleo troncal que abará todos os que incomodam o poder, os insubordinados, indisciplinados ou simples estrangeiros, que, como estranhos, são desconhecidos e, como todo desconhecido, inspira desconfiança e, por conseguinte, tornam-se suspeitos por serem potencialmente perigosos. Não se compreende o estrangeiro porque não é possível comunicar-se com ele, visto que fala uma língua ininteligível: não há comunicação possível com o hostis²³⁵.

Camus deixa as pistas na alegação da promotoria: “Declarou que eu nada tinha a fazer numa sociedade cujas regras mais essenciais eu desconhecia, e que eu não podia apelar para o coração dos homens, cujas reações elementares ignorava”²³⁶ e “O vazio de um coração, como o que descobrimos neste homem. Se torna um abismo onde a sociedade pode sucumbir”²³⁷. Condenado à morte em um julgamento de defesa praticamente inexistente e cujo andamento deu-se de maneira inquestionavelmente irregular, Mersault enquadra-se na teoria de Jakobs criada quase cinquenta anos após a criação do personagem de Camus.

²³⁵ ZAFFARONI, Raúl E., **O Inimigo no direito penal**. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 22.

²³⁶ CAMUS, Albert. **O Estrangeiro**. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 106.

²³⁷ *Ibidem*. p. 105.

Por fim, utilizando-se da situação descrita por Camus em 1942 e da "teoria do direito penal do inimigo" publicada em 1985, ambas de atualidade inquestionável, questiona-se a solução encontrada pelo estado de direito para manter-se e afirmar-se. Ao tratar do terrorismo como manifestação atual do inimigo no direito penal, indaga Zaffaroni o que se pode fazer de forma pragmática contra essas supostas ameaças ao Estado de direito? Mais uma vez, resgata-se Zaffaroni para encerrar o presente estudo com a proposição chamada "lógica do quitandeiro".

Se uma pessoa vai a uma quitanda e pede um antibiótico, o quitandeiro lhe dirá para ir à farmácia, porque ele só vende verduras. Nós, penalistas, devemos dar esse tipo de resposta saudável sempre que nos perguntarem o que fazer com um conflito que ninguém sabe como resolver e ao qual, como falsa solução, é atribuída natureza penal²³⁸.

A constatação de Zaffaroni aplica-se ao que foi desenvolvido no presente estudo, a lógica de completitude do direito, aliada a princípios como a impossibilidade do magistrado de abster-se de uma controvérsia, bem como o apelo à analogia, à indução, à interpretação extensiva, dentre outros, pode levar à própria distorção de significação e função do direito sob o mito de sua infalibilidade. O direito mostra-se incapaz de abranger especificidades casuísticas e não deve pretender fazê-lo, explica Zaffaroni que o correto seria proceder como o sábio quitandeiro: nós só sabemos decidir quando se habilita, ou não, o poder punitivo, e também sabemos que, no caso, isso não serve ou não é suficiente para resolver todos os conflitos²³⁹.

A percepção que se deve ter é a de que se sabe poucas coisas das quais não se encontra a resposta a questão do inimigo no direito penal. Se ninguém faz nada, o direito penal também nada pode fazer²⁴⁰. Pode-se fazer o que se conhece, julgar o

²³⁸ ZAFFARONI, Raúl E. *Op. Cit.* p. 184-185.

²³⁹ *Ibidem.* p. 185.

²⁴⁰ *Ibidem.* p. 185.

inimigo pelo crime cometido na medida prevista pelo direito penal. A longo prazo fica a dúvida de qual das saídas seria a mais prejudicial ao direito: a sua incapacidade de regular um caso específico ou a invenção de tipos penais subjetivos para regular este caso específico? Em ambos os casos, o que se coloca em risco é a própria estabilidade do Estado de direito – em uma delas, com a manutenção das garantias básicas do indivíduo e, na outra, a supressão de todas as garantias legais deste indivíduo.

A pretensão de completude do direito, como foi visto, traz graves consequências para o bom funcionamento do sistema jurídico. Assim como o direito não é uma manifestação cultural isolada das demais, a resposta para suas lacunas e obscuridades também não se encontra restrita ao sistema que o direito encerra. O reconhecimento do homem de sua própria parcialidade e da temporalidade de suas criações ficcionais é fundamental para que se estabeleça uma nova lógica cognitiva visando ao melhor funcionamento do direito. É essa lógica cognitiva que este trabalho pretendeu mostrar por meio do exemplo de Camus: a pretensão do absoluto e da autossuficiência do sistema jurídico acaba por obscurecer o funcionamento do direito, tornando-se generalizante, opressor e distanciado da sociedade e dos indivíduos que ele regula.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob seus dois enfoques principais, cumpre frisar que este trabalho buscou afirmar a utilidade deste “jovem” campo de pesquisa para o desenvolvimento do ensino do direito, assim como sua viabilidade como alternativa teórica à tradicional teoria positivista do direito e sua visão encerrada da realidade. Ao utilizar do paralelo com a literatura para evidenciar ainda novas maneiras de se visualizar as falhas do tradicional positivismo jurídico, o estudo buscou demonstrar que a literatura também é capaz de fornecer alternativas viáveis para sanar as falhas que expõe. A título conclusivo e como proposta final de entendimento conjunto destas duas áreas de estudos, resgatou-se o que Bobbio denominou de pontos fundamentais da doutrina positivista²⁴¹ de maneira a selar as propostas contributivas destes três últimos capítulos ao estudo do direito.

Em sua citada obra, Bobbio enumera alguns pressupostos fundamentais da doutrina juspositivista que foram combatidos dentre as ideias aqui descritas do “Direito como Literatura” e do “Direito na Literatura”. Cabe mencionar aqui: i) o modo de abordagem do estudo do direito, o direito como fato e não valor; ii) a teoria do direito pautada na coercitividade, imperatividade, numa suposta coerência e completitude do ordenamento jurídico, na rigidez das fontes do direito bem como no problema da interpretação jurídica e, por fim, iii) a ideologia do direito embasada por uma suposta teoria da obediência absoluta à lei.

A abordagem aqui descrita no campo “Direito como Literatura” permitiu uma reavaliação do modo de abordagem do direito positivista, que o considera fato ao posto de valor. A completa impossibilidade dessa assertiva buscou ser demonstrada pela natureza constitutiva do direito explicada por Barthes no segundo capítulo. Todo problema é primeiramente um

²⁴¹ BOBBIO, Norberto. *Op. Cit.* p. 131.

problema de linguagem²⁴², afirmou Levi-Strauss. A inexistência de uma linguagem neutra dá-se do fato de que o mero uso da linguagem consiste numa adequação da fala a proposições pré-estabelecidas e conceitos socialmente desenvolvidos como condição básica do sucesso comunicativo da língua. Quando descritiva de um campo repleto de mani-festações políticas e sociais, tal qual o direito, a linguagem adquire ainda mais carga simbólica, dependendo da literatura e de sistemas de conhecimentos mais amplos para arguí-la e colocá-la em xeque. A valoração, dessa maneira, é inerente a toda e qualquer construção linguística.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que este estudo chama atenção para o fato de que nenhuma explicação de fatos, atual ou retrospectiva, pode acontecer fora da mediação pela linguagem. É a linguagem que dá forma e que cria as concepções individuais e sociais que temos do mundo. Não se trata aqui apenas dos conceitos e das definições jurídicas, trata-se da linguagem como mediadora das emoções, dos sentimentos e dos pensamentos dos homens. Nesse sentido, a linguagem chama por uma eterna confrontação, a fim de que essas manifestações do homem sejam mais bem compreendidas e melhor traduzidas para a linguagem coloquial e da linguagem jurídica. O constante questionamento das formas de linguagens dá-se, dado que não somos nem "cavaleiros da fé" nem "super-heróis" autossuficientes, conforme brincou Barthes, pela trapaça à língua através da literatura.

A literatura consagra-se, portanto, como um meio apto a superar o aprisionamento do homem ao fascismo da linguagem, ainda nas palavras de Roland Barthes. O próprio meio do qual o homem depende para se definir é o mesmo responsável por limitá-lo a uma determinada gama de possibilidades de ação e de descrição permitida pela linguagem. Como um sistema de regras, a língua é tida como um código diante da linguagem

²⁴² AGUIAR e SILVA, Joana. Direito e literatura: potencial pedagógico de um estudo interdisciplinar. **Revista CEJ**. Lisboa. , n. 1, p. 150, 2004.

legislada, nos obrigando a dizer e a nos manifestar dentro de padrões e condutas já prescritos. Não existe ação fora dos limites que a língua prescreve. A libertação do homem, portanto, depende do estudo desta linguagem e da criação de um campo em que esta língua possa ser posta em cheque: depende da literatura como imaginário social conflitante. É a mesa lógica encontrada no direito. A necessidade de escape de um sistema de conceitos estanques, de uma linguagem rígida, de um mundo legal distanciada das demais criações culturais de sua sociedade é observada quando se permite a interação do direito com outros conjuntos de significações, no presente caso, aquelas literárias.

A impossibilidade de dissociar o valorativo do descritivo dentro das construções linguísticas toca em ainda outro impasse encontrado pelo tradicional positivismo jurídico: a questão da interpretação. A hermenêutica, como fértil campo de encontro entre o direito e a literatura, apresenta novos métodos para se rediscutir o espaço encontrado na subsunção do concreto ao tipo legal. Cumpre aqui mencionar a assertiva de Dworkin segundo a qual o direito é, essencialmente, interpretação. Diferentemente dos positivistas que entendem as proposições de direito como meramente descritivas, Dworkin as entende como interpretativas da história legal, formadas combinadamente por assertivas descritivas e valorativas. Diferencia-se, no entanto, dessas duas características isoladas. Por criar-se através da interpretação, o direito torna-se político e pode ficar sujeito à subjetividade e à irredutibilidade se não houver limites para essa criação interpretativa. Encaixa-se aí o papel da literatura para o estudo do direito: a interpretação comum de ambos. Dworkin não para por aí, ao entender que o desenrolar do direito dá-se da mesma forma com que se apresenta um romance, conforme visto no segundo capítulo deste estudo, ele atesta que a coerência do direito está para a coerência narrativa de um romance: buscando a melhor solução possível para a hipótese artística ou política apresentada.

Como pressuposto seguinte, a definição do direito por uma teoria baseada em seu poder de coerção também deixa de ser absoluta frente às proposições de James Boyd White apresentadas no segundo capítulo. A literatura demonstra que o direito não pode ser enxergado encerradamente por sua coercitividade, por suas instituições e tampouco por suas assertivas imperativas. O direito consiste, inicialmente, na tentativa humana de buscar uma compreensão social. Consiste numa tentativa que a sociedade encontra para definir-se, criando identidade para seus indivíduos e inaugurando conceitos comuns que permitam a convivência de seus integrantes e sua permanência através do tempo. O direito passa a ser tido como a permanente arte da retórica, na busca pela apuração de suas significações e entendimento do próximo. Seguindo o raciocínio traçado por Boyd White, afronta-se outro pressuposto positivista apresentado por Bobbio: a teoria da legislação como fonte preeminente do direito.

O próximo passo trilhado por Boyd White, segundo o qual o direito seria uma arte da retórica socialmente constituída busca superar a visão do direito como um sistema autossuficiente e independente dos demais campos de conhecimento. Sem questionar a ligação do direito com outros campos do saber científico tais quais: a economia, a sociologia, a antropologia, a psicanálise, entre outros, o "Direito como Literatura" vai para além dos muros das Ciências ao propor a inafastabilidade do direito também das demais fontes e manifestações culturais do homem, como a linguagem e a literatura. Este trabalho buscou apresentar essa maneira alternativa de se compreender o direito – não através da força, da coerção e do poder, mas sim como uma manifestação cultural capaz de definir seus sujeitos e moldar a sociedade que pretende regular.

As proposições de Boyd White iniciam um percurso que deve ser seguido ao se compreender o direito a partir de seu campo de criação, de modo a compreender a sua formação linguística; os lugares reservados a seus agentes e receptores

bem como as relações travadas entre ambos; os mecanismos culturais utilizados como suporte e convencimento para entendimentos jurídicos; e, principalmente, a criação de conceitos e categorizações para os elementos e valores de uma sociedade. São sugestões de novos enfoques para uma análise diferenciada do direito capaz de complementar o estudo tradicional do direito analisado e sistematizado. Importa aqui resgatar novamente François Ost ao defender uma nova abordagem do direito, o direito contado²⁴³ que, ao diferenciar-se da teoria clássica do direito analisado, sublinha a importância do estudo dos atos de linguagem e de suas regras constitutivas que não se limitam a regular comportamentos já existentes, mas sim a constituir novos comportamentos e tornando-se produtores de instituições.

Seguindo a sugestão de Ost, cumpre aqui citar a contribuição de Calvo Gonzalez no que diz respeito ao estudo da teoria narrativista do direito²⁴⁴, ao propor o estudo do direito como relato e focar-se nas composições e conexões narrativas dos feitos jurídicos. Ao defender a abordagem do direito como narrativa, o autor tece importantes considerações quanto à ponderação que o agente do direito deve possuir ao analisar a coerência narrativa do direito como meio de determinação da verdade e provas jurídicas. O estudo do "Direito e Literatura" prova-se fundamental, neste aspecto, para o aprofundamento do estudo das citadas relações de plausibilidade, retórica e coerência no discurso jurídico.

Em um último ponto levantado por Boyd White, entende-se que o presente estudo constitui numa tentativa de se visualizar a vida do agente do direito como uma vida de escrita e de discursos, do manuseio da expressão da arte e da linguagem para melhor atingir suas inclinações e aos seus demais. O direito consiste numa tentativa de compreensão de uma

²⁴³ OST, François. *Op. Cit.* p. 43.

²⁴⁴ GONZALEZ, José Calvo. **La controversia fáctica**. Contribución al estudio de la *quaestio facti* desde un enfoque narrativista del Derecho. Disponível em: <<http://webpersonal.uma.es/~JCALVO/docs/controversia.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2010.

sociedade, na luta por significações e por uma compreensão similar da realidade vivida. É o processo de definição de uma sociedade. É por onde os indivíduos aproximam seus entendimentos e buscam conviver a partir deles – um interminável exercício de comunicação e de linguagem. Dessa forma, superado o pressuposto positivista que aceita o afastamento do agente do direito da matéria por ele regulada, estabelecendo, mais uma vez, a função da literatura para expor o processo de criação e definição mútua que perdura entre o direito e os indivíduos a ele vinculados.

O propósito de James Boyd White em seus estudos e, conseqüentemente, aqui repercutido foi desvincular o direito de uma linguagem e de uma lógica estanque e trazê-lo de volta à sua natureza cultural dinâmica, evoluindo não somente através de procedimentos legais, mas também através da atividade comunicativa cotidiana da comunidade em que se encontra. Uma perspectiva isolada, de cada uma dessas possibilidades de transformação do direito, falha ao não entendê-lo em todos seus aspectos. O estudo do direito e literatura, no caso específico, do "Direito como Literatura", traz essa nova perspectiva ao direito e busca reformar o modo com que ele é compreendido e ensinado.

Partindo das considerações trazidas pelo movimento "Direito como Literatura" e evidenciadas no presente estudo, tem-se que uma primeira consequência dessa aproximação encontra-se no reconhecimento da horizontalidade existente entre as diversas criações sociais num mesmo contexto. Em um segundo momento, surge a aceitação de que estas criações sociais são capazes de inferir nas possibilidades de ação da outra. A partir desses dois pressupostos, entende-se que a sociedade é composta por diversos imaginários sociais concorrentes e que, portanto, não encontra seus limites isoladamente dentro de uma de suas manifestações.

O dogma da completude do direito encontra uma saída explícita na literatura: ela contém suas próprias explicações

para o sistema jurídico que comprovadamente acabam por reconstituí-lo, seja através de seu questionamento ou de sua afirmação entre seus receptores. Embora possua propósitos muito divergentes frente àqueles do direito, muito bem enumerados por François Ost em sua paradigmática obra *Contar a lei*, apresenta uma vasta área de contato com o direito e as suas manifestações na sociedade. Sua capacidade de divulgação e a facilidade de seu acesso permitem a circulação de conceitos jurídicos em uma amplitude muito maior que aquela conseguida pelo direito.

O terceiro capítulo, por fim, teve como propósito reafirmar a importância do "Direito na Literatura" para a compreensão do direito. Buscou traçar parâmetros para estabelecer como o potencial pedagógico e formador da literatura pode ser melhor aproveitado no direito. Através da obra literária *O Estrangeiro*, bem como das demais proposições filosóficas de Camus buscou-se comprovar como a literatura é capaz de não apenas colocar com perfeição questões de grande importância ao direito, mas também de antecipá-las, conforme visto pela descrição do estrangeiro de Camus como inimigo perseguido da sociedade. Nesse sentido, a obra de arte traça perspectivas ousadas ao direito antes mesmo que elas sejam consideradas viáveis no âmbito jurídico. O espaço criado para o desenvolvimento de ideias e para a exploração exaustiva e comum das consequências das ideias discutidas faz com que a obra de literária represente um espaço de reflexão comunitária para o direito, fazendo-o sem amarras formais ou materiais.

A escolha de se trabalhar a obra de Camus justifica-se especialmente pela crença do autor francês de que o ensino da filosofia não pode ser separado de sua colocação estética. Em um paralelo para o ensino do direito, buscou-se demonstrar como a percepção literária e artística é capaz de aproximar o leitor-agente do direito à posicionamentos antes tratados isoladamente de sua significação social e sensível do mundo. A manifestação de proposições filosóficas pertinentes ao

direito por meio da arte literária demonstra que o direito é constituído por meio de emoções e que uma análise global do direito deve levar em conta fatores para além da racionalidade e do formalismo.

Resgatando mais uma vez James Boyd White, tem-se que a aproximação do direito à arte justifica-se tendo em vista que o convencimento é um dos propósitos implícitos do direito, convencimento este que se utiliza de todos os meios disponíveis para seu fim, incluindo a emoção e o apelo ao leitor. A compreensão do direito, desta forma, não deve passar despercebida por estes anseios mais profundos que muitas vezes acabam por direcionar o sentido e sua atuação do sistema jurídico. A perspectiva de que o ensino do direito não deve vir dissociado de sua percepção artística consiste, portanto, na principal contribuição do "Direito na Literatura". Por fim, encerra-se as proposições neste trabalho relatadas com a afirmação de que a obra de arte é o meio mais eficaz para se garantir a absorção dos efeitos que o direito possui na sociedade que regula: seja através da ruptura de raciocínio que ela ensina, seja através do real exercício de alteridade que ela desencadeia – somente ela é capaz de representar a surpresa, apresentar o incomum e suspender o cotidiano do direito.

REFERÊNCIAS

AGUIAR E SILVA, Joana. **A prática judiciária entre o direito e a literatura**. Coimbra: Almedina, 2001.

AGUIAR E SILVA, Joana. Direito e literatura: potencial pedagógico de um estudo interdisciplinar. **Revista do CEJ**. 2º semestre de 2004, n. 1, Gráfica de Coimbra, 2004.

ALVES, Marcelo. **Camus**: entre o sim e o não a Nietzsche. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2001.

AMADO, Garcia. **Breve introducción sobre derecho y literatura**: ensayos de filosofía jurídica. Bogotá: Temis, 2003.

ANDERSON, Terence; SCHUM, David; William, Twining. **Analysis of Evidence**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

ARISTODEMOU, Maria. **Law and literature: journeys from her to eternity**. Oxford: University Press, 2000.

ARISTODEMOU, Maria. Studies in law and literature: directions and concerns Anglo-American. **Law Review**, Liverpool, 157, 1993.

BARACHO Júnior, José Alfredo de Oliveira. A concepção de justiça no Grande sertão: veredas: o julgamento de Zé Bebelo. *In: Revista da Faculdade Mineira de Direito*, n. 10, 19 (jan. 2007). Belo Horizonte, 2007.

BARILIER, Étienne. **Albert Camus**: philosophie et littérature. Ed. L'Age du Homme: Lausanne, 1977.

BARTHES, Roland. **Aula**: aula inaugural da cadeira de semiologia literária do College de France. São Paulo: Editora Cultrix, 1978.

BARTHES, Roland. **Mitologias**. Bertrand Brasil. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BINDER, Guyora; WEISBERG, Robert. **Literary criticisms of law**. New Jersey: Princeton University Press, 2000.

BLOOM, Harold. **The western canon**. New York/San Diego/London: Harcourt Brace & Company, 1994.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo jurídico**. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Icone, 1995.

BROMBERT, Victor. **Camus and the novel of the "absurd"**. Yale French Studies, n. 1, Existencialism, 1948.

CALVO GONZALEZ, José. **Implicación derecho literatura**. Granada: Editorial Comares, 2008.

CALVO GONZALEZ, José. La controversia fáctica. Contribución al estudio de la quaestio facti desde un enfoque narrativista del Derecho. Disponível em: <<http://webpersonal.uma.es/~JCALVO/docs/controversia.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2010.

CALVO GONZALEZ, José. **Verdad** (narración) justicia. Textos Mínimos. Universidad de Málaga. 1998.

CAMUS, Albert. **Carta de Albert Camus a Roland Barthes**. Disponível em: <www.cadernosdecamus.blogspot.com>. Acesso em: 28 mar. 2008.

CAMUS, Albert. **A Morte feliz**. Rio de Janeiro: Record, 1971.

CAMUS, Albert. **O Estrangeiro**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

CAMUS, Albert. **O Homem Revoltado**. Lisboa: Livros do Brasil, 1951.

CAMUS, Albert. **O Mito de Sísifo**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1989.

CARMONA Fernández, Fernando. El extranjero de Camus en Sostiene Pereira de Antonio Tabucchi. In: **Anales de filología francesa** 11 (El siglo XX: miradas retrospectivas). 2003.

CASTORIADIS, Cornelius. **A Instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

CASTORIADIS, Cornelius. **As encruzilhadas do labirinto II: os domínios do homem**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

CHUERI, Vera Karam de. Kafka, Shakespeare e Graciliano: tramando o direito. *In: Revista da Faculdade mineira de Direito*, n. 10, 19. Belo Horizonte: PUC MINAS, 2007.

CHUERI, Vera Karam de. Shakespeare e o direito. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, n. 41. Curitiba, 2004.

CIORAN, Émile Michel. **De lágrimas y santos**. Tradução de Rafael Panizo. Barcelona: Tusquets Editores: 2008. (Col. Fábula)

DEMIRKAN, Murat. L'absurde et l'humour dans L'Étranger de Camus. *In: Synergies*, n. 2, Turquie, 2009.

DOSTOIEVSKI, Fiódor M. Los hermanos Karamazov. *In: Obras completas*. 9. ed., 4. Reimp. Tradução, introducción, prólogos e notas por Rafael Cansinos Assens, v. III. Madrid: Aguilar, 1973.

DUBOIS, Lionel (Ed.). Humour, ironie et dérision chez Camus. *In: Actes du 8^{ème} Colloque de l'association Amitiés Camusiennes* (28, 29, 30 mai 2009). Poitiers, Association Amitiés Camusiennes: 2011.

DWORKIN, Ronald. **Law as interpretation**. Texas: Law Review, v. 60, 1982.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FACHIN, Melina Girardi. **Diálogos entre o direito e a literatura: arquipélagos a descobrir**. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/7037/5013>>. Acesso em: 28 abr. 2010.

FISS, Owen. Objectivity and interpretation. Stanford

LEVINSON, Steven MAILLOUX. 34 Stanford Law Review 739. 1982.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Conferências de Michel Foucault na PUC-Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999.

FREIRE, Márcio Dos Santos. A Lei e a Morte no Grande Sertão. *In: Investigações: linguística e teoria literária* 21, 1. Belo horizonte, Universidade Federal de Minas Gerais: 2008.

GADAMER, Georg. **Verdade e método**. Volume II. 7. ed. Tradução de Manuel Olasagast. Salamanca: Ediciones. 2006.

GALUPPO, Marcelo Campos. Matrizes do pensamento jurídico: um exemplo a partir da literatura. *In: Revista da Faculdade mineira de Direito*, n. 10, 19. Belo Horizonte, PUC MINAS: 2007.

GASS, William H. **A ficção e as imagens da vida**. São Paulo: Cultrix, 1971.

GLEDSON, John. **Por um novo Machado** de Assis. São Paulo: Cia. das Letras, 2006.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e literatura, **134 R. CEJ**, Brasília, n. 22, p. 133-136, jul./set. 2003.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito e literatura: anatomia de um desencanto**. Curitiba. Juruá, 2002.

GOMES, Luis Flávio. **Direito penal do inimigo**. Disponível em: <www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_47.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2010.

GONZÁLEZ, José Calvo. **La Justicia como relato: ensayo de una semionarrativa sobre los jueces**. 2. ed. Málaga: Editorial Agora, 2002.

GOSS, James. Camus, god, and process thought. Disponível em: <<http://www.religion-online.org/showarticle.asp?title=2375>>. Acesso em: 28 mar. 2008.

GRANDA, Fernando de Trazegnies. **El derecho como tema literario**. In: BOLETÍN DE LA ACADEMIA PERUANA DE LA LENGUA – BAPL, n. 27 (dezembro). Lima, Peru: APL, 1996.

HALL, Gaston H. Aspects of the absurd. **Yale French Studies**, n. 25. Albert Camus. 1960.

HEIDEGGER, Martin. **El nihilismo y la muerte de Dios**. Tradução de Adriana Yáñez. México: UNAM/CRIM: 1996.

HILEY, David. BOHMAN, James. Richard SHUSTERMAN (Ed.). **The interpretive turn**. Ithaca. Nova Iorque: Cornell University Press, 1991.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Literatura e direito: uma outra leitura do mundo das leis**. Letra Capital, 1998.

KANT, Emmanuel. **Critique of judgement**. Nova Iorque: Barnes and Noble, 2005.

KANT, Emmanuel. **Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

LÁRENZ, Karl. **Derecho justo: fundamentos de ética jurídica**. Tradução de Luis Diez-Picazo y Ponce de León. Madrid: Civitas, 1985. (Reed. 1993).

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MACCORMICK, Neil. Coherence in Legal Justification. In: KRAWIETZ, W. *et al.* (Ed.), **Theorie der Normen**. Berlin: Duncker and Humblot, 1984.

MACCORMICK, Neil. The Coherence of a Case and the Reasonableness of Doubt. In: **Liverpool Law Review**, n. 2, Liverpool, 1980.

MACHADO, M. N. da M. Psicanálise e política no pensamento de Cornelius Castoriadis. **Psicologia Política**, Belo Horizonte, 2(4), UFMG. 2002.

MARÍ, Enrique E. **Derecho y literatura**. Algo de lo que se puede hablar, pero en voz baja. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1992.

MATHIAS, Marcelo D. **A felicidade em Albert Camus**: uma aproximação à sua obra. Rio de Janeiro: Edições Tempo brasileiro Ltda., 1975.

MORAWETZ, Thomas. **Literature and the law**. New York: Aspen Publishers. 2007.

NERHOT, Patrick. Interpretation in Legal Science: The notion of narrative coherence. *In: Law, Interpretation and Reality: essays in epistemology, hermeneutics and jurisprudence*. Dordrecht, Boston: Kulwer Academic Publishers, 1990.

NERHOT, Patrick. L'interprétation en sciences juridiques. La notion de cohérence narrative. *In: Revue de Synthèse CXI*, 1990.

NUSSBAUM, M. **Poetic justice**: the literary imagination and public life. Boston: Beacon Press, 1997.

OLIVEIRA, Mara Regina de. **Shakespeare e a filosofia do direito**: um diálogo com a tragédia Julio César. Rio de Janeiro: Corifeu, 2006.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **O estudo do direito através da literatura**. Tubarão: Editorial Studium, 2005.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de; SIQUEIRA, Ada B. P. de. O direito e o absurdo: uma análise de "O estrangeiro de Albert Camus", p. 259-276. **Revista Sequência**. Florianópolis, SC. Ano XXVII, n. 56, jun. 2008.

OST, François. **Contar a lei**. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

PAPKE, David R. Law and literature: a comment and bibliography of secondary works. **73 Law Library**. J. 421. 1980.

PEPE, Albano Marcos Bastos. **Estranhamento, liberdade, a ética kantiana e o direito**. Direito e Psicanálise: Interseções a partir de "O Estrangeiro" de Albert Camus. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

POSNER, Richard. **Law and literature**: a misunderstood relation. Cambridge, Mass and London: Harvard University Press, 1998.

POSNER, Richard. **The little book of plagiarism**. New York: Pantheon, 2007.

RADBRUCH, Gustav. Gesetzliches Unrecht und übergesetzliches Recht. *In: Süddeutsche Juristenzeitung*, n. 1, 1946.

RAMOS, Flamarion Caldeira. Absurdo e revolta em Albert Camus. **Revista Integração**, Ano XIII, n. 49. p.177-183, abril-maio-junho. 2007.

ROCHA, Fernando Antônio Dusi. **Direito e literatura em circularidade discursiva**: o matiz dialógico em Sófocles, Dostoiévski e Machado de Assis. Dissertação de Mestrado. (Pós-Graduação em Literaturas). Universidade de Brasília. 2008.

ROSA, João Guimarães. **Grande Sertão**: Veredas. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

SAMPAIO, Patrícia. **Lacunas em direito**: a importância da interpretação e o papel da argumentação. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/direito/pet_jur/docs/c3patsam.rtf>. Acesso em: 10 maio 2010.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; FORTE, Francisco Alexandre de Paiva. Análise da obra O Estrangeiro de Albert Camus sob ótica da tutela processual dos Direitos Fundamentais. *In: GALUPPO, Marcelo Campos; ROVER, Aires José; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (Org.)*. ANAIS DO XVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, v. 1. Florianópolis, Fundação Boiteux: 2009.

- SARTRE, Jean Paul. "Introdução". In: CAMUS, Albert. **O Estrangeiro**. Tradução de Rogério Fernandes. Lisboa: Livros do Brasil, 2006.
- SARTRE, Jean Paul. **O que é a literatura?** 3. ed. São Paulo: Ática, 2006.
- SCHARTZ, Germano. **A Constituição, a literatura e o direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SCHERR, Arthur. Albert Camus's L'Étranger and Ernesto Sábato's El túnel. In: **Romance notes**, n. 47, 2. 2007.
- SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2006.
- SIQUEIRA, Ada, B. P.; ZAMBONATO, Carolina, D.; CAUME, Marina. D. Direito e arte: uma abordagem a partir do cinema e da literatura. **Revista Discenso**, ano I, n. 1, 2009.
- STAMMLER, Rudolf. **Der Richter**. Donauwörth-Berlin: Tagewerkverlag, 1925.
- VAN ROERMUND, Bert C. **Law, Narrative and Reality: an essay in intercepting politics**. New York: Springer-Verlag, 1997.
- VAN ROERMUND, Bert C. Narrative Coherence and the Guises of Legalism. In: NERHOT, Patrick (Ed.). **Law, Interpretation and Reality: essays in epistemology, hermeneutics and jurisprudence**. Dordrecht, Boston: Kulwer Academic Publishers, 1990.
- VAREJÃO Neto, Lucilo. **De Mersault a Meursault: visões do absurdo**. Recife: Editora Universitária UFPE, 1994.
- WARAT, Luiz Alberto. **A Pureza do poder: uma análise crítica da teoria jurídica**. Florianópolis: EdUFSC, 1983.
- WARD, Ian. **Law and literature: possibilities and perspectives**. New York: Cambridge University Press, 1995.
- WELLEKE, René. WARREN, Austin. **La théorie littéraire**. France: Seuil, 1971,

WHITE, James Boyd. **Law as rhetoric**, rhetoric as law: the arts of cultural and communal life. The University of Chicago Law Review, v. 52, n. 3, (Summer) 1985.

WHITE, James Boyd. **The Legal imagination**. 6. ed. Chicago: The University of Chicago Press, 1997.

WHITE, James Boyd. **Acts of Hope**: creating authorities in literature, law and politics. 15. ed. Chicago e Londres: The University of Chicago Press, 2003.

WHITE, James Boyd. **Justice as translation**. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.

WHITE, James Boyd. **Living speech**: resisting the empire. Princeton: University Press, 2006.

WHITE, James Boyd. **The Ethics of argument**: Plato's Gorgias and the modern lawyer. The University of Chicago Law Review. 849, 1983.

WHITE, James Boyd. **The Judicial opinion and the poem, ways of reading, ways of life**. Law and literature, text and theory. New York: Editado por Leonora Ledwon. Garland Publishing New York, 1996.

WHITE, James Boyd. **When words lose their meaning**: constitutions and reconstitutions of language., character and community. 10. ed. Chicago: The University of Chicago Press, 2007.

WIGMORE, John Henry. A list of legal novels. **ILL Law Review**. 574. Northwestern University: Law Publishing Association, 1908.

WILLIAM, Twining. **Rethinking Evidence**: exploratory essays. 2. ed. Northwestern University Press, Evanston, Illinois, 1994. Cambridge, Cambridge University Press: 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. **O Pluralismo jurídico**. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.

XIMENEZ, Fray Francisco. **Popol vuh**. 3. ed. Guatemala: Artemis-Edinter, 2007.

ZAFFARONI, Raúl E. **O Inimigo no direito penal**: Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

SOBRE A AUTORA

Ada Bogliolo Piancastelli de Siqueira

Doutoranda em Direito na Cambridge University, mestre em Direito pela London School of Economics and Political Sciences – LSE. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, onde foi bolsista de iniciação científica PIBIC/CNPq. Membro do Grupo Literato em Direito e Literatura da Universidade Federal de Santa Catarina. Tem experiência na área de Teoria do Direito, com ênfase em Direito e Literatura.

E-mail: adasiqueira@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3783222306087678>

SOBRE O COODENADOR

Luis Carlos Cancellier de Olivo

Doutor em Direito (UFSC) e professor de Direito Administrativo no curso de Graduação, Direito e Literatura no Mestrado em Direito (PPGD) e Direito Público no mestrado profissional em Administração (PPGAU). Publicou "Direito e Internet: a regulamentação do ciberespaço", "Reglobalização do Estado e da Sociedade em rede na era do Acesso", "O estudo do direito através da literatura" e "Novas contribuições à pesquisa em direito e literatura". É membro do Conselho Universitário da UFSC e do Conselho editorial da EdUFSC.

E-mail: cancellier@uol.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0629323465622136>